Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0212(COD)

28.10.2025

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do euro digital
(COM(2023)0369 – C9-0219/2023 – 2023/0212(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Fernando Navarrete Rojas

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado ***em itálico e a negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados ***em itálico e a negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo ***em itálico e a negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 175

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do euro digital
(COM(2023)0369 – C9-0219/2023 – 2023/0212(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0369),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 133.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0219/2023),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu, de 31 de outubro de 2023[1],

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[2],

– Tendo em conta o artigo 60.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0000/2024),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1

[1] JO C 2024/669 de 12.1.2024.
[2] JO C ...

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A Comissão salientou, na Estratégia em matéria de Financiamento Digital e na Estratégia para os pagamentos de pequeno montante[20], de setembro de 2020, que o euro digital, enquanto moeda digital do banco central para pagamentos de pequeno montante, funcionaria como catalisador para a inovação nos domínios dos pagamentos, dos serviços financeiros e do comércio, no contexto dos esforços em curso para reduzir a fragmentação do mercado de pagamentos de pequeno montante da União. ***A Cimeira do Euro de março de 2021 solicitou um setor financeiro digital mais forte e inovador e sistemas de pagamento mais eficientes e resilientes. O Eurogrupo reconheceu igualmente, na declaração de 25 de fevereiro, o potencial do*** euro digital ***para promover a inovação no sistema financeiro***. ***Neste contexto, tanto o Parlamento Europeu[21] como o Conselho ECOFIN[22] saudaram, em fevereiro e março de 2022, a decisão do Banco Central Europeu de lançar uma fase de investigação de dois anos sobre o projeto do euro digital, a partir de outubro de 2021.***	(1) A Comissão salientou, na Estratégia em matéria de Financiamento Digital e na Estratégia para os pagamentos de pequeno montante, de setembro de 2020, que o euro digital, enquanto moeda digital do banco central para pagamentos de pequeno montante, funcionaria como catalisador para a inovação nos domínios dos pagamentos, dos serviços financeiros e do comércio, no contexto dos esforços em curso para reduzir a fragmentação do mercado de pagamentos de pequeno montante da União. ***Desde então, o debate de orientação, o panorama do mercado dos pagamentos digitais e o trabalho técnico evoluíram significativamente. Um*** euro digital ***deve ser avaliado em função de problemas claramente definidos e comparado com as melhores alternativas de mercado disponíveis, em consonância com os testes de necessidade, proporcionalidade e custos unitários***.
[20] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a UE [COM(2020) 591 final].	[20] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a UE [COM(2020) 591 final].
[21] Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2022, sobre o Banco Central Europeu — relatório anual de 2021 [2021/2063(INI)].	[21] Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2022, sobre o Banco Central Europeu — relatório anual de 2021 [2021/2063(INI)].
[22] https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-6301-2022-INIT/pt/pdf.	[22] https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-6301-2022-INIT/pt/pdf.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Em 2 de outubro de 2020, o Banco Central Europeu publicou o relatório intitulado *Report on a digital euro*[23] (Relatório sobre um euro digital). O relatório serviu de base para a recolha de opiniões sobre os benefícios e os desafios da emissão do euro digital e sobre a sua possível conceção.	(2) Em 2 de outubro de 2020, o Banco Central Europeu publicou o relatório intitulado *Report on a digital euro* (Relatório sobre um euro digital). O relatório serviu de base para a recolha de opiniões sobre os benefícios e os desafios da emissão do euro digital e sobre a sua possível conceção, ***incluindo ambas as formas digitais, em linha e fora de linha***. ***Desde então, o Banco Central Europeu entrou numa fase de preparação, com início em 1 de novembro de 2023, concentrada na elaboração do conjunto de regras, na seleção dos fornecedores, nos testes e na experimentação. As análises posteriores e a experiência internacional indicam que as principais economias avançadas não se comprometeram com a moeda digital do banco central de retalho (CBDC), mas sim com projetos de CBDC por grosso.***
[23] Banco Central Europeu, *Report on a digital euro*, outubro de 2020.	[23] Banco Central Europeu, *Report on a digital euro*, outubro de 2020.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A moeda de banco central sob a forma de notas e moedas não pode ser utilizada em pagamentos em linha.	***Suprimido***

Atualmente, os pagamentos em linha dependem inteiramente da moeda de banco comercial. A aceitabilidade e fungibilidade da moeda de banco comercial dependem da convertibilidade paritária da mesma em moeda de banco central com curso legal, que serve de âncora monetária. Esta âncora monetária está no cerne do funcionamento dos sistemas monetário e financeiro. Sustenta a confiança dos utilizadores na moeda de banco comercial e no euro enquanto moeda, sendo, por conseguinte, essencial para salvaguardar a estabilidade do sistema monetário numa economia e sociedade digitalizadas. Uma vez que a moeda de banco central sob forma física não pode, por si só, dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, tal poderá enfraquecer gradualmente a âncora monetária para a moeda de banco comercial. Por conseguinte, é necessário introduzir uma nova forma de moeda oficial com curso legal, isenta de riscos e que ajude a visualizar a convertibilidade, pelo valor nominal, da moeda emitida por vários bancos comerciais.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Para fazer face aos desafios crescentes que se colocam à economia da União e à soberania estratégica da União, a infraestrutura de pagamentos da União deve visar reduzir a dependência de prestadores não europeus e assegurar que os cidadãos e as empresas dispõem de opções seguras, eficientes e acessíveis para efetuar os seus pagamentos diários.

Na sua Comunicação sobre a Estratégia da UE para os pagamentos de pequeno montante, de 24 de setembro de 2020, a Comissão sublinhou a importância de promover soluções de pagamento pan-europeias competitivas de origem europeia, a fim de ajudar a consolidar a soberania económica e financeira da União e reduzir a fragmentação do mercado.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) A introdução de um euro digital fora de linha proporcionaria uma solução dupla: iria reduzir a dependência excessiva de prestadores não europeus, ao tornar-se um meio de pagamento pan-europeu, e trazer a moeda única para a era digital, dando aos cidadãos da União a possibilidade de pagarem com moeda do banco central nas suas operações digitais diárias. Tal como previsto no presente regulamento, a inexistência duma infraestrutura central para a liquidação de operações em euros digitais fora de linha torna-a intrinsecamente favorável à privacidade, dado que esses pagamentos não têm de ser encaminhados ou registados numa infraestrutura central. Além disso, ao reproduzir características semelhantes ao numerário — como o estilo ao portador ou a inexistência de contas em euros digitais — o euro digital fora de linha reduziria significativamente os riscos para a estabilidade financeira. O presente regulamento deve, portanto, permitir o reforço da interoperabilidade e da neutralidade concorrencial, em vez de

deslocar soluções de mercado já eficientes.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-C) As iniciativas europeias em matéria de pagamentos privados de retalho que existem num número significativo de Estados-Membros são amplamente adotadas nos respetivos mercados nacionais e satisfazem uma grande parte das necessidades atuais da economia da União e da soberania estratégica da União, sem criar riscos para a estabilidade financeira. É da maior importância que essas iniciativas sejam reforçadas para se tornarem de âmbito pan-europeu.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Para dar resposta às ***necessidades*** de ***uma economia em rápida digitalização***, ***é importante que o euro digital se preste a*** uma variedade de casos de utilização de pagamentos de pequeno montante. Esses casos de utilização ***incluem*** os pagamentos entre pessoas, das pessoas às empresas, das pessoas às administrações públicas, das empresas às pessoas, entre empresas, das empresas às administrações públicas, das	(4) Para dar resposta às ***dificuldades que o mercado*** de ***pagamentos da União enfrenta atualmente***, ***as soluções de pagamentos digitais de retalho europeias devem abordar*** uma variedade de casos de utilização de pagamentos de pequeno montante ***com base nas exigências, necessidades, hábitos e preferências dos consumidores***. Esses casos de utilização ***podem incluir uma variedade como*** os

administrações públicas às pessoas, das administrações públicas às empresas ***e*** entre administrações públicas. ***Além disso, o euro digital deve também ser capaz de satisfazer as futuras necessidades em matéria de pagamentos e, em especial, o pagamento entre máquinas no contexto da Indústria 4.0 e os pagamentos na Internet descentralizada (Web 3). O euro digital não pode servir para efetuar pagamentos entre intermediários financeiros, prestadores de serviços de pagamento e outros participantes no mercado (ou seja, pagamentos grossistas), para os quais existem sistemas de liquidação em moeda de banco central e no âmbito dos quais o Eurosistema está a estudar a utilização de diferentes tecnologias.***	pagamentos entre pessoas, das pessoas às empresas, das pessoas às administrações públicas, das empresas às pessoas, entre empresas, das empresas às administrações públicas, das administrações públicas às pessoas, das administrações públicas às empresas ***ou*** entre administrações públicas.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, acessível e fácil ***ao euro digital*** por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. A exclusão financeira na economia digital pode aumentar, uma vez que os ***meios de pagamento digitais privados podem não atender especificamente às necessidades de*** grupos vulneráveis da sociedade ***ou*** não ***ser adequados*** em algumas zonas rurais ou remotas sem uma rede de comunicação (estável). Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para	(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, acessível e fácil ***a soluções de pagamento de pequeno montante soberanas pan-europeias*** por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. A exclusão financeira na economia digital pode aumentar, uma vez que os grupos vulneráveis da sociedade ***podem*** não ***ter acesso a soluções de pagamento digitais*** em algumas zonas rurais ou remotas sem uma rede de comunicação (estável). Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos

uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros»[24]. Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuitidade[25]. ***O euro digital oferecerá uma alternativa pública aos meios de pagamento digitais privados e apoiará a inclusão financeira, uma vez que será concebido de acordo com estes objetivos, permitindo assim*** o acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação.

Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros»[24].Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuitidade[25]. O acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação ***das soluções de euro digital fora de linha devem ser oferecidos para proporcionar a inclusão financeira***.

---

24 https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf

25 *Study on New Digital Payment Methods*, março de 2022 (não traduzido para português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas necessidades — operações, pagamentos, poupança, crédito e seguros.

24 https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf

25 *Study on New Digital Payment Methods*, março de 2022 (não traduzido para português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas necessidades — operações, pagamentos, poupança, crédito e seguros.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O euro digital deve complementar as notas e moedas de euro, não devendo substituir as formas físicas da moeda única. Enquanto instrumentos com curso legal, tanto o numerário como o euro digital são igualmente importantes. O Regulamento (UE) ***[inserir referência — proposta de regulamento relativo ao curso legal das notas e moedas em euros — COM(2023) 364]*** harmonizará o conceito de curso legal do numerário e assegurará a ampla distribuição e efetiva utilização do numerário.	(6) O euro digital deve complementar as notas e moedas de euro, não devendo substituir as formas físicas da moeda única. Enquanto instrumentos com curso legal, tanto o numerário como o euro digital são igualmente importantes. ***O Regulamento (UE) .../...[+], a Diretiva (UE) .../...[++], o Regulamento (UE) .../...[+++], e relativamente às transferências imediatas em euros, o Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A], o Regulamento (UE) 2021/1230 do Parlamento Europeu e do Conselho[2-A], a Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3-A] e a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho[4-A] irão reforçar as soluções de forma física da moeda do banco central e de pagamento digital de retalho.*** O Regulamento (UE) ***.../...*** [++++] harmonizará o conceito de curso legal do numerário e assegurará a ampla distribuição e efetiva utilização do numerário. [+] ***JO: Inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS ../.. (2023/0208 (COD)) e inserir o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.*** [++] ***JO: Inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS ../.. (2023/0209 (COD)) e inserir o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.*** [+++] ***JO: Inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS ../.. (2023/0210 (COD)) e inserir o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.*** ***[1-A] Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de***

14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 (JO L 94 de 30.3.2012, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/260/oj)

[2-A] Regulamento (UE) 2021/1230 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo aos pagamentos transfronteiriços na União (JO L 274 de 30.7.2021, p. 20, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1230/oj

[3-A] Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1998/26/oj)

[4-A] Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2015/2366/oj

++++ JO: Inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS ../.. (2023/0208(COD)).

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A evolução futura dos pagamentos digitais ***pode*** afetar o papel do euro nos	(7) A evolução futura dos pagamentos digitais ***e as dificuldades geopolíticas***

mercados de pagamentos de pequeno montante, tanto na União Europeia como a nível internacional. Muitos bancos centrais de todo o mundo ***estão atualmente a estudar*** a emissão de ***moedas digitais dos bancos centrais («CBDC») e alguns países já emitiram uma*** CBDC. ***Além disso, as chamadas «criptomoedas estáveis» de países terceiros não denominadas em euros poderiam, caso fossem amplamente utilizadas nos pagamentos, ocupar o lugar dos pagamentos denominados em euros na economia da União ao satisfazerem a procura de pagamentos programáveis (designados por pagamentos condicionais no contexto do presente regulamento), nomeadamente no comércio eletrónico, nos mercados de capitais ou na Indústria 4.0.Um euro digital seria, por conseguinte, importante para manter o papel do euro na era digital.***	***podem*** afetar o papel do euro nos mercados de pagamentos de pequeno montante, tanto na União Europeia como a nível internacional. Muitos bancos centrais de todo o mundo ***estudaram*** a emissão de CBDC. ***No entanto, a maioria das jurisdições concentrou os seus esforços e recursos iniciais nos projetos de CBDC por grosso e não nos projetos CBDC de retalho.***
	Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Sem prejuízo do atual quadro para um euro digital de retalho, a União deve dar prioridade ao desenvolvimento e à interoperabilidade transfronteiras de acordos de CBDC por grosso, incluindo moeda de banco central tokenizada, para a liquidação de valores mobiliários e pagamentos de grande valor. As CBDC por grosso podem reforçar o sistema financeiro da União ao permitir uma entrega contra pagamento e o pagamento contra pagamento mais seguros e mais rápidos, melhorando a eficiência da liquidez intradiária, incluindo a autogarantia, alargando as horas de

funcionamento e reforçando a resiliência operacional. Ao apoiar a liquidação de ativos tokenizados de acordo com normas de carácter definitivo claras e normas comuns, e ao facilitar as ligações de liquidação transfronteiras com bancos centrais parceiros, as CBDC por grosso podem promover mercados de capitais da União mais profundos e competitivos, reduzir a dependência de infraestruturas não europeias e contribuir para a autonomia estratégica aberta da União, permanecendo simultaneamente neutras do ponto de vista tecnológico e plenamente coerentes com a execução da política monetária e a estabilidade financeira.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) É, portanto, necessário ***estabelecer*** um quadro jurídico para a criação ***de uma forma digital do euro com curso legal, para utilização por pessoas, empresas e organismos do setor público na área*** do euro. ***Enquanto nova forma do euro à disposição do público em geral, o euro digital deverá ter importantes consequências sociais e económicas. Por conseguinte, é necessário criar o euro digital e regulamentar as suas principais características, enquanto medida no domínio do direito monetário. O Banco Central Europeu é competente para emitir e autorizar a emissão do euro digital pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados. Com base nesses poderes e em conformidade com o***	(8) ***Para resolver a dependência estrutural excessiva da União em relação a prestadores de pagamentos não europeus e salvaguardar a soberania monetária e a autonomia estratégica aberta do euro na era digital,*** é, portanto, necessário ***que o presente regulamento estabeleça*** um quadro jurídico para a criação do euro ***digital fora de linha, o seu curso legal, a sua distribuição, utilização, características técnicas essenciais e o quadro para a criação de um euro digital em linha***.

quadro jurídico estabelecido no presente regulamento, o Banco Central Europeu deve, por conseguinte, poder decidir se emite o euro digital, bem como em que momentos e em que montantes, e outras medidas específicas intrinsecamente ligadas à sua emissão, para além das notas e moedas.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) Considera-se necessário que a criação do euro digital comece inicialmente com o euro digital fora de linha, uma vez que a sua utilização iria reforçar a resiliência do sistema de pagamento em situações extraordinárias, reduzir a dependência excessiva de soluções e tecnologias de pagamento sob o controlo final de países terceiros ou entidades de países terceiros e preservar as preocupações dos cidadãos em matéria de privacidade.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) A fim de assegurar a necessidade, a proporcionalidade e a competitividade do mercado, a criação do euro digital em linha deve depender da inexistência duma solução pan-europeia de pagamentos

soberanos de retalho que abranja os casos de utilização pessoa a pessoa, ponto de interação e utilização do comércio eletrónico na área do euro. A Comissão deve ser encarregada da tarefa de avaliar se existe uma solução pan-europeia de pagamentos soberanos de retalho na área do euro e de apresentar essa avaliação num relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de seis meses após o Banco Central Europeu ter notificado a conclusão dos trabalhos preparatórios para a emissão do euro digital fora de linha. Se a Comissão considerar que nesse momento não está disponível para os cidadãos uma solução pan-europeia de pagamentos soberanos de retalho, deverá elaborar e adotar — no prazo de seis meses a contar da apresentação do relatório — um ato delegado com o objetivo de complementar o presente regulamento, a fim de confirmar a inexistência dessa solução, cumprindo assim a condição para a criação do euro digital em linha. Esta condicionalidade visa evitar a exclusão de soluções privadas moduláveis, concentra a intervenção pública em verdadeiras deficiências do mercado e apoia a autonomia estratégica aberta da União, dando prioridade a soluções de pagamento de governação pública apenas nos casos em que não existam alternativas privadas eficazes. Este procedimento não interfere com os trabalhos preparatórios a realizar pelo Banco Central Europeu sobre as tarefas técnicas e organizativas para a emissão do euro digital, tanto em linha como fora de linha.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 8-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-C) Deve ser estabelecida uma fase de implantação, tanto para o euro digital fora de linha como para o euro digital em linha, a partir do momento em que o Banco Central Europeu decidir sobre a sua emissão, a fim de permitir que os diferentes intervenientes envolvidos se adaptem às obrigações decorrentes da emissão do euro digital — à semelhança do que foi estabelecido para outras iniciativas legislativas no domínio dos pagamentos — e para assegurar uma adaptação segura, resiliente e gradual por parte dos utilizadores do Eurosistema e do euro digital.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 8-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-D) O Banco Central Europeu deve ser competente para emitir e autorizar a emissão do euro digital pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) À semelhança das notas e moedas em euros, o euro digital deve ser responsabilidade direta do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, perante os utilizadores do euro digital. O euro digital deve ser emitido num montante igual ao valor nominal do passivo correspondente no balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, nomeadamente através da conversão das reservas dos prestadores de serviços de pagamento nos bancos centrais em ***detenções de*** euros digitais, a fim de satisfazer a procura dos utilizadores do euro digital. Para deter e utilizar euros digitais, só deve ser necessário que os utilizadores do euro digital estabeleçam uma relação contratual com os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital para abrir contas de pagamento em euros digitais. Não seria criada nenhuma ***conta ou*** outra relação contratual entre o utilizador do euro digital e o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais. ***Os prestadores de serviços de pagamento devem gerir as contas em euros digitais dos utilizadores do euro digital em nome destes últimos e prestar-lhes serviços de pagamento em euros digitais.*** Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento não são parte na responsabilidade direta do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro perante os utilizadores do euro digital e atuam em nome destes utilizadores, a insolvência dos prestadores de serviços de pagamento não afetaria os utilizadores do euro digital.	(9) À semelhança das notas e moedas em euros, o euro digital deve ser responsabilidade direta do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, perante os utilizadores do euro digital. O euro digital deve ser emitido num montante igual ao valor nominal do passivo correspondente no balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, nomeadamente através da conversão das reservas dos prestadores de serviços de pagamento nos bancos centrais em euros digitais, a fim de satisfazer a procura dos utilizadores do euro digital. Para deter e utilizar euros digitais, só deve ser necessário que os utilizadores do euro digital estabeleçam uma relação contratual com os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital para abrir contas de pagamento em euros digitais ***ou obter um dispositivo de euro digital fora de linha***. Não seria criada nenhuma outra relação contratual entre o utilizador do euro digital e o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais. Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento não são parte na responsabilidade direta do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro perante os utilizadores do euro digital e atuam em nome destes utilizadores, a insolvência dos prestadores de serviços de pagamento não afetaria os utilizadores do euro digital.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) O euro digital deve reger-se pelas disposições do presente regulamento. Estas últimas podem ser completadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos dos artigos 11.º, 34.º, 35.º, 36.º e 38.º ***e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos do artigo 37.º***. Além disso, no quadro do presente regulamento e dos seus atos delegados, o Banco Central Europeu pode adotar medidas, regras e normas pormenorizadas no exercício das próprias competências. Sempre que estas medidas, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A fim de garantir a segurança jurídica, o regulamento clarifica que o euro digital está sujeito ao disposto na Diretiva (UE) ***2015/849*** do Parlamento Europeu e do Conselho***, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo,*** e no Regulamento (UE) ***2015/847*** do Parlamento Europeu e do Conselho***, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos***, sem prejuízo do quadro de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo estabelecido no presente regulamento para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. As operações de pagamento em euros digitais e os serviços de pagamento conexos também são regidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho***, de 25 de novembro de 2015,***	(10) O euro digital deve reger-se pelas disposições do presente regulamento. Estas últimas podem ser completadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos dos artigos ***3.º,*** 11.º, ***16.º***, 34.º, 35.º, 36.º***, 37.º*** e 38.º. Além disso, no quadro do presente regulamento e dos seus atos delegados, o Banco Central Europeu pode adotar medidas, regras e normas pormenorizadas no exercício das próprias competências. Sempre que estas medidas, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A fim de garantir a segurança jurídica, o regulamento clarifica que o euro digital está sujeito ao disposto na Diretiva (UE) ***2024/1640*** do Parlamento Europeu e do Conselho***1-A*** e no Regulamento (UE) ***2023/1113*** do Parlamento Europeu e do Conselho***2-A***, sem prejuízo do quadro de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo estabelecido no presente regulamento para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. As operações de pagamento em euros digitais e os serviços de pagamento conexos também são regidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho***3-A***, nos termos da qual o conceito de «fundos» abrange moeda primária emitida para pagamentos de pequeno montante (ou seja, notas, moedas e moedas digitais do banco central), e pelo Regulamento (UE) 2021/1230 ***do Parlamento Europeu e do Conselho4-A***.

relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva [inserir referência - proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno, que altera a Diretiva 98/26/CE e revoga as Diretivas (UE) 2015/2366 e 2009/110/CE - COM (2023) 366 final], nos termos da qual o conceito de «fundos» abrange moeda primária emitida para pagamentos de pequeno montante (ou seja, notas, moedas e moedas digitais do banco central), e pelo Regulamento (UE) 2021/1230 ***relativo aos pagamentos transfronteiriços***.

[1-A] Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, e altera e revoga a Diretiva (UE) 2015/849 (JO L, 2024/1640, 19.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1640/oj).

[2-A] Regulamento (UE) 2023/1113 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2015/849 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1113/oj).

[3-A] Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e

o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2015/2366/oj)
.

[4-A] Regulamento (UE) 2021/1230 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo aos pagamentos transfronteiriços na União (JO L 274 de 30.7.2021, p. 20, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1230/oj).

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) As disposições pertinentes da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, substituída pela Diretiva (UE) [*inserir referência - proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno, que altera a Diretiva 98/26/CE e revoga as Diretivas (UE) 2015/2366 e 2009/110/CE - COM (2023) 366 final*], da Diretiva (UE) 2015/849, substituída pela Diretiva (UE) [*inserir referência — proposta de diretiva relativa ao combate ao branqueamento de capitais - COM(2021) 423 final]* e do Regulamento (UE) 2016/679 devem reger a supervisão pelas autoridades competentes e o regime de sanções e acordos de supervisão entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e dos Estados-Membros de acolhimento no que respeita à atividades dos prestadores de serviços de pagamento estabelecidos em Estados-Membros cuja	(12) As disposições pertinentes da Diretiva (UE) 2015/2366, da Diretiva (UE) ***2024/1640*** do Regulamento (UE) 2016/679 ***do Parlamento Europeu e do Conselho [1-A]*** devem reger a supervisão pelas autoridades competentes e o regime de sanções e acordos de supervisão entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e dos Estados-Membros de acolhimento no que respeita à atividades dos prestadores de serviços de pagamento estabelecidos em Estados-Membros cuja moeda não seja o euro. A fim de assegurar uma supervisão eficiente dos prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital, as autoridades competentes, nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, pela supervisão da prestação de serviços de pagamento devem igualmente cooperar com o Banco Central Europeu para efeitos de supervisão da aplicação das obrigações relacionadas com pagamentos estabelecidas no ***presente*** regulamento. O tratamento de dados pessoais ao abrigo do

moeda não seja o euro. A fim de assegurar uma supervisão eficiente dos prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital, as autoridades competentes, nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, pela supervisão da prestação de serviços de pagamento devem igualmente cooperar com o Banco Central Europeu para efeitos de supervisão da aplicação das obrigações relacionadas com pagamentos estabelecidas no Regulamento ***(UE) n.º XXX relativo à criação do euro digital***. O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento deve respeitar o Regulamento (UE) 2016/679 e o Regulamento (UE) ***2017/1725***, na medida em que se enquadre no respetivo âmbito de aplicação. Por conseguinte, as autoridades de controlo nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (UE) 2018/1725 são responsáveis pela supervisão do tratamento de dados pessoais efetuado no contexto do presente regulamento.

presente regulamento deve respeitar o Regulamento (UE) 2016/679 e o Regulamento (UE) ***2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho***[2-A], na medida em que se enquadre no respetivo âmbito de aplicação. Por conseguinte, as autoridades de controlo nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (UE) 2018/1725 são responsáveis pela supervisão do tratamento de dados pessoais efetuado no contexto do presente regulamento.

[1-A] ***Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).***

[2-A] ***Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).***

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Os Estados-Membros, as suas autoridades competentes e os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar medidas de informação e educação para assegurar o nível necessário de sensibilização e conhecimento ***dos diferentes aspetos do*** euro digital.	(13) Os Estados-Membros, as suas autoridades competentes e os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar medidas de informação e educação para assegurar o nível necessário de sensibilização e conhecimento ***da existência e das características do euro digital em linha e das possibilidades para aceder ao*** euro digital ***em linha, aquando da sua criação***.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) O curso legal é uma característica distintiva da moeda de banco central. Na área do euro, até à data, as notas e moedas de euro são os únicos meios de pagamento com curso legal, nos termos do artigo 128.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») e dos artigos 10.º e 11.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho[27] ***relativo à introdução do euro***[28].	(15) O curso legal é uma característica distintiva da moeda de banco central. Na área do euro, até à data, as notas e moedas de euro são os únicos meios de pagamento com curso legal, nos termos do artigo 128.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») e dos artigos 10.º e 11.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho[27].
[27] Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de maio de 1998, relativo à introdução do euro (JO L 139 de	[27] Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de maio de 1998, relativo à introdução do euro (JO L 139 de

11.5.1998, p. 1).

[28] JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

11.5.1998, p. 1).

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) O euro digital, enquanto moeda digital com curso legal expressa em euros, emitida pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, como parte do *Eurosistema*, deve ser amplamente acessível, utilizável e aceite como meio de pagamento. A atribuição de curso legal ao euro digital deve permitir a utilização do mesmo nos pagamentos na área do euro, devendo também, por conseguinte, apoiar os esforços tendentes a assegurar a disponibilidade e acessibilidade contínuas da moeda de banco central no seu papel de âncora monetária, uma vez que o numerário, por si só, não consegue dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização. Além disso, a aceitação obrigatória dos pagamentos em euros digitais, enquanto uma das principais condições do curso legal, garante que as pessoas e as empresas beneficiam de uma ampla aceitação e têm efetivamente a alternativa de pagar com moeda de banco central de forma digital e uniforme em toda a área do euro.	(16) O euro digital, enquanto moeda digital com curso legal expressa em euros, emitida pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, como parte do *Eurosistema*, deve ser amplamente acessível, utilizável e aceite como meio de pagamento. A atribuição de curso legal ao euro digital deve permitir a utilização do mesmo nos pagamentos na área do euro, devendo também, por conseguinte, apoiar os esforços tendentes a assegurar a disponibilidade e acessibilidade contínuas da moeda de banco central, uma vez que o numerário, por si só, não consegue dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização. Além disso, a aceitação obrigatória dos pagamentos em euros digitais, enquanto uma das principais condições do curso legal, garante que as pessoas e as empresas beneficiam de uma ampla aceitação e têm efetivamente a alternativa de pagar com moeda de banco central de forma digital e uniforme em toda a área do euro.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O euro digital deve ter curso legal ***no âmbito de operações de pagamento em euros digitais fora de linha que ocorram na área do euro, à semelhança das notas e moedas de euro com curso legal na área do euro. O euro digital deve ter igualmente curso legal no caso das operações de pagamento em euros digitais em linha efetuadas*** a ***favor de*** um beneficiário residente ou estabelecido na área do euro***, caso o ordenante também resida ou esteja estabelecido na área do euro***. ***De igual modo, o euro digital deve ter curso legal no caso das operações de pagamento em euros digitais em linha efetuadas a favor de um beneficiário residente ou estabelecido na área do euro, caso o ordenante não resida nem esteja estabelecido na área do euro.***	(17) O euro digital deve ter curso legal ***para pagamentos de uma dívida monetária expressa em euros*** a um beneficiário residente ou estabelecido na área do euro.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Uma vez que o euro digital exige a capacidade de aceitar meios de pagamento digitais, a imposição de uma obrigação de aceitação dos pagamentos em euros digitais a todos os beneficiários pode ser desproporcionada. Neste contexto, importa prever exceções à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais no que se refere às pessoas singulares no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas. Convém igualmente prever exceções à aceitação obrigatória para as ***microempresas***, que são particularmente importantes na área do euro para o desenvolvimento do empreendedorismo, a	(18) Uma vez que o euro digital exige a capacidade de aceitar meios de pagamento digitais, a imposição de uma obrigação de aceitação dos pagamentos em euros digitais a todos os beneficiários pode ser desproporcionada. Neste contexto, importa prever exceções à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais no que se refere às pessoas singulares ***que atuam como trabalhadores independentes numa atividade comercial ou*** no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas. Convém igualmente prever exceções à aceitação obrigatória para as ***pequenas empresas***, que são

criação de emprego e a inovação, desempenhando um papel vital na configuração da economia. As políticas e ações da União devem reduzir os encargos regulamentares das empresas ***desta*** dimensão. Importa também prever exceções à aceitação obrigatória no caso das entidades jurídicas sem fins lucrativos que promovam o interesse público e sirvam o bem público concretizando uma série de objetivos de interesse social, incluindo a equidade, a educação, a saúde, a proteção do ambiente e os direitos humanos. No caso das ***microempresas*** e das entidades jurídicas sem fins lucrativos, a aquisição da infraestrutura necessária e os custos de aceitação seriam desproporcionados. Por conseguinte, devem ficar isentas da obrigação de aceitar pagamentos em euros digitais. Nesses casos, devem permanecer disponíveis outros meios para a liquidação de dívidas monetárias. ***No entanto, as microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Os meios digitais de pagamento comparáveis devem abranger o pagamento por cartão de débito e o pagamento imediato ou outras soluções tecnológicas futuras no ponto de interação, mas devem excluir a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação. As microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que não aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes para liquidação de uma dívida (por exemplo, aceitem apenas notas e moedas em euros), mas possam utilizar pagamentos digitais para liquidar uma dívida aos beneficiários (por exemplo, através de transferências bancárias), não devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais.*** Por último, o beneficiário pode igualmente recusar um pagamento em euros digitais se a recusa for feita de boa-fé

particularmente importantes na área do euro para o desenvolvimento do empreendedorismo, a criação de emprego e a inovação, desempenhando um papel vital na configuração da economia. As políticas e ações da União devem reduzir os encargos regulamentares das empresas ***dessa*** dimensão. Importa também prever exceções à aceitação obrigatória no caso das entidades jurídicas sem fins lucrativos que promovam o interesse público e sirvam o bem público concretizando uma série de objetivos de interesse social, incluindo a equidade, a educação, a saúde, a proteção do ambiente e os direitos humanos. No caso das ***pequenas empresas*** e das entidades jurídicas sem fins lucrativos, a aquisição da infraestrutura necessária e os custos de aceitação seriam desproporcionados. Por conseguinte, devem ficar isentas da obrigação de aceitar pagamentos em euros digitais. Nesses casos, devem permanecer disponíveis outros meios para a liquidação de dívidas monetárias. Por último, o beneficiário pode igualmente recusar um pagamento em euros digitais se a recusa for feita de boa-fé e se o beneficiário a justificar com base em motivos legítimos e temporários, proporcionados em relação a circunstâncias concretas fora do seu controlo, que impliquem a impossibilidade de aceitar pagamentos em euros digitais no momento pertinente da operação, como uma situação de indisponibilidade de energia, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha, ou um dispositivo defeituoso, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.

e se o beneficiário a justificar com base em motivos legítimos e temporários, proporcionados em relação a circunstâncias concretas fora do seu controlo, que impliquem a impossibilidade de aceitar pagamentos em euros digitais no momento pertinente da operação, como uma situação de indisponibilidade de energia, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha, ou um dispositivo defeituoso, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) O principal objetivo da criação do euro digital é a utilização do mesmo como uma das formas da moeda única com curso legal na área do euro. Para tal, e em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, os PSP estabelecidos no Espaço Económico Europeu podem prestar serviços de pagamento em euros digitais aos utilizadores do euro digital residentes ou estabelecidos na área do euro, incluindo os consumidores sem endereço fixo, os requerentes de asilo e os consumidores aos quais não seja concedida uma autorização de residência, mas cuja expulsão seja impossível por motivos de facto ou de direito. As pessoas singulares e coletivas às quais já eram prestados serviços de pagamento em euros digitais por terem aberto uma conta de pagamento em euros digitais no momento em que residiam ou estavam estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda é o euro, mas que deixaram de residir ou estar estabelecidas no Estado-Membro, podem	(21) O principal objetivo da criação do euro digital é a utilização do mesmo como uma das formas da moeda única com curso legal na área do euro. Para tal, e em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, os PSP estabelecidos no Espaço Económico Europeu podem prestar serviços de pagamento em euros digitais aos utilizadores do euro digital residentes ou estabelecidos na área do euro, incluindo os consumidores sem endereço fixo, os requerentes de asilo e os consumidores aos quais não seja concedida uma autorização de residência, mas cuja expulsão seja impossível por motivos de facto ou de direito. As pessoas singulares e coletivas às quais já eram prestados serviços de pagamento em euros digitais por terem aberto uma conta de pagamento em euros digitais ***ou possuírem um dispositivo de euro digital fora de linha*** no momento em que residiam ou estavam estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda é o euro, mas que deixaram de residir ou estar

continuar a beneficiar de serviços de pagamento em euros digitais prestados por prestadores de serviços de pagamento estabelecidos no Espaço Económico Europeu, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, sob reserva de ***eventuais*** limitações ***temporais em relação ao estatuto de residência ou de estabelecimento das pessoas*** que o Banco Central Europeu possa definir.

estabelecidas no Estado-Membro, podem continuar a beneficiar de serviços de pagamento em euros digitais prestados por prestadores de serviços de pagamento estabelecidos no Espaço Económico Europeu, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, sob reserva de limitações ***de acesso e utilização do euro digital em linha*** que o Banco Central Europeu possa definir.

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, o conceito de «fundos» designa as notas e moedas, a moeda escritural e a moeda eletrónica. Enquanto nova forma de moeda de banco central com curso legal, o euro digital deve ser considerado «fundos» na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366. Importa assegurar que os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital estejam sujeitos aos requisitos estabelecidos na referida diretiva tal como transpostos pelos Estados-Membros e sejam supervisionados para o efeito pelas autoridades competentes referidas igualmente na diretiva. Ao emitirem o euro digital, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, como parte do *Eurosistema*, agirão na qualidade de autoridade monetária, não devendo, portanto, estar sujeitos à Diretiva (UE) 2015/2366, em conformidade com o artigo 1.º, alínea e), da diretiva.	(22) Em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, o conceito de «fundos» designa as notas e moedas, a moeda escritural e a moeda eletrónica. Enquanto nova forma de moeda de banco central com curso legal, o euro digital deve ser considerado «fundos» na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366. Importa assegurar que os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital estejam sujeitos aos requisitos estabelecidos na referida diretiva tal como transpostos pelos Estados-Membros e sejam supervisionados para o efeito pelas autoridades competentes referidas igualmente na diretiva. Ao emitirem o euro digital, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, como parte do *Eurosistema*, agirão na qualidade de autoridade monetária, não devendo, portanto, estar sujeitos à Diretiva (UE) 2015/2366, em conformidade com o artigo 1.º, alínea e), da diretiva***, exceto para resolver litígios relacionados com operações entre prestadores de serviços de***

pagamento.

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As contas de pagamento em euros digitais são uma categoria de contas de pagamento denominadas em euros através das quais os utilizadores do euro digital podem realizar, nomeadamente, as seguintes operações: depositar fundos, levantar numerário e executar e ser beneficiários de operações de pagamento a terceiros e de terceiros, independentemente da tecnologia utilizada e da estrutura do registo ou dos dados (por exemplo, se os euros digitais são registados como saldos de detenções ou unidades de valor). Sempre que estas atividades exijam o tratamento de dados pessoais, os prestadores de serviços de pagamento devem ser os responsáveis pelo tratamento.	(23) As contas de pagamento em euros digitais são uma categoria de contas de pagamento denominadas em euros através das quais os utilizadores do euro digital ***em linha*** podem realizar, nomeadamente, as seguintes operações: depositar fundos, levantar numerário e executar e ser beneficiários de operações de pagamento ***em euros digitais em linha*** a terceiros e de terceiros, independentemente da tecnologia utilizada e da estrutura do registo ou dos dados (por exemplo, se os euros digitais são registados como saldos de detenções ou unidades de valor). Sempre que estas atividades exijam o tratamento de dados pessoais, os prestadores de serviços de pagamento devem ser os responsáveis pelo tratamento.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem prestar serviços de financiamento e de desfinanciamento aos clientes, independentemente da capacidade dos mesmos para fornecer a fonte de liquidez desses fundos em moeda de banco central.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Mediante pedido dos clientes, com vista a prestar com êxito os serviços de financiamento e desfinanciamento, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas e que são autorizados a ter uma conta no banco central devem fornecer aos prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas e que não são autorizados a ter uma conta no banco central acesso aos sistemas de pagamento e devem igualmente tramitar na infraestrutura de liquidação, de forma objetiva, proporcionada e não discriminatória, as ordens de transferência dos prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas e que não são autorizados a ter uma conta no banco central.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Para efeitos da adequada fiscalização do cumprimento dos eventuais limites ***às detenções*** em relação à utilização do euro digital decididos ***pelo Banco Central Europeu***, no momento da adesão dos utilizadores ao euro digital, ou durante controlos *ex post*, se for caso disso, os prestadores de serviços de pagamento responsáveis pela distribuição do euro digital devem verificar se o cliente potencial ou existente já dispõe de contas de pagamento em euros digitais. O Banco Central Europeu pode apoiar os prestadores de serviços de pagamento no desempenho da função de fiscalização do cumprimento dos eventuais limites ***às detenções***, nomeadamente através da criação, ***por si só ou*** conjuntamente com os bancos centrais nacionais, de um ponto de acesso único aos	(25) Para efeitos da adequada fiscalização do cumprimento dos eventuais limites em relação à utilização do euro digital decididos ***pela Comissão***, no momento da adesão dos utilizadores ao euro digital, ou durante controlos *ex post*, se for caso disso, os prestadores de serviços de pagamento responsáveis pela distribuição do euro digital devem verificar se o cliente potencial ou existente já dispõe de contas de pagamento em euros digitais. O Banco Central Europeu pode apoiar os prestadores de serviços de pagamento no desempenho da função de fiscalização do cumprimento dos eventuais limites, nomeadamente através da criação, conjuntamente com os bancos centrais nacionais, de um ponto de acesso único aos identificadores dos utilizadores do euro

identificadores dos utilizadores do euro digital e aos limites às detenções de euros digitais conexos. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que não os prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador do euro digital não possam associar a identidade dos utilizadores individuais do euro digital às informações constantes do ponto de acesso único. O Banco Central Europeu deve ser o responsável pelo tratamento, na medida em que estas atividades exijam o tratamento de dados pessoais. ***Caso o Banco Central Europeu crie o ponto de acesso único juntamente com os bancos centrais nacionais, assumem responsabilidade conjunta pelo tratamento.***

digital e aos limites às detenções de euros digitais conexos. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que não os prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador do euro digital não possam associar a identidade dos utilizadores individuais do euro digital ***em linha*** às informações constantes do ponto de acesso único. O Banco Central Europeu deve ser o responsável pelo tratamento, na medida em que estas atividades exijam o tratamento de dados pessoais.

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A fim de promover o acesso universal ao euro digital por parte do público em geral na área do euro e estimular a inovação e um elevado nível de concorrência no mercado dos pagamentos de pequeno montante, é importante que todos os intermediários pertinentes possam distribuir o euro digital. Importa que todos os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, incluindo as instituições de crédito, as instituições de moeda eletrónica, as instituições de pagamento, as instituições de giro postal autorizadas ao abrigo do direito nacional a prestar	(26) A fim de promover o acesso universal ao euro digital ***em linha*** por parte do público em geral na área do euro e estimular a inovação e um elevado nível de concorrência no mercado dos pagamentos de pequeno montante, é importante que todos os intermediários pertinentes possam distribuir o euro digital ***em linha***. Importa que todos os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, incluindo as instituições de crédito, as instituições de moeda eletrónica, as instituições de pagamento, as instituições de giro postal autorizadas ao abrigo do direito nacional a

serviços de pagamento, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, como parte do Eurosistema, quando não atuem na qualidade de autoridade monetária, ou outros organismos do setor público e os Estados-Membros ou as respetivas autoridades regionais ou locais, quando não atuem na qualidade de organismos do setor público, possam disponibilizar contas de pagamento em euros digitais e prestar os serviços de pagamento em euros digitais conexos, independentemente da sua localização no Espaço Económico Europeu. Os prestadores de serviços de criptoativos regulamentados pelo Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho[29] que sejam prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva 2015/2366 devem igualmente ser autorizados a distribuir o euro digital. Nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas devem ter a obrigação de facultar o acesso aos dados sobre as contas de pagamento aos prestadores dos serviços de iniciação de pagamentos e dos serviços de informação sobre contas com base em interfaces de programação de aplicações (IPA), a fim de lhes permitir desenvolver e prestar serviços adicionais inovadores.

[29] Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

prestar serviços de pagamento, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, como parte do Eurosistema, quando não atuem na qualidade de autoridade monetária, ou outros organismos do setor público e os Estados-Membros ou as respetivas autoridades regionais ou locais, quando não atuem na qualidade de organismos do setor público, possam disponibilizar contas de pagamento em euros digitais ***em linha*** e prestar os serviços de pagamento em euros digitais ***em linha*** conexos, independentemente da sua localização no Espaço Económico Europeu. Os prestadores de serviços de criptoativos regulamentados pelo Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho***[29]*** que sejam prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva 2015/2366 (UE) devem igualmente ser autorizados a distribuir o euro digital. Nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas devem ter a obrigação de facultar o acesso aos dados sobre as contas de pagamento aos prestadores dos serviços de iniciação de pagamentos e dos serviços de informação sobre contas com base em interfaces de programação de aplicações (IPA), a fim de lhes permitir desenvolver e prestar serviços adicionais inovadores.

[29] Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Se a disponibilidade do euro digital dependesse de decisões comerciais tomadas livremente por todos os prestadores de serviços de pagamento, o euro digital poderia ser marginalizado ou mesmo excluído pelos prestadores de serviços de pagamento. Tal poderia impedir os utilizadores de pagarem e receberem pagamentos sob a forma de moeda com curso legal. Nesse caso, não se garantiria a unicidade da utilização do euro digital em toda a área do euro exigida pelo artigo 133.º TFUE. É, portanto, essencial exigir aos prestadores de serviços de pagamento designados que prestem serviços básicos em euro digital.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) A exigência de distribuição do euro digital deve ser proporcionada em relação ao objetivo de assegurar uma utilização efetiva do euro digital como meio de pagamento com curso legal. Ao restringir-se essa obrigação às instituições de crédito que já exercem atividade no setor dos serviços às empresas de retalho assegurar-se-ia a eficácia do curso legal, evitando-se simultaneamente a imposição de encargos desproporcionados aos prestadores de serviços de pagamento com modelos de negócio especializados e não orientados para o consumidor. Por	(28) A exigência de distribuição do euro digital deve ser proporcionada em relação ao objetivo de assegurar uma utilização efetiva do euro digital como meio de pagamento com curso legal. Ao restringir-se essa obrigação às instituições de crédito que já exercem atividade no setor dos serviços às empresas de retalho assegurar-se-ia a eficácia do curso legal, evitando-se simultaneamente a imposição de encargos desproporcionados aos prestadores de serviços de pagamento com modelos de negócio especializados e não orientados para o consumidor. Por

conseguinte, a obrigação de distribuir o euro digital limita-se às instituições de crédito que prestam serviços de contas de pagamento a pedido dos clientes. Tal não prejudica a aplicação do capítulo IV da Diretiva Contas de Pagamento, relativo ao acesso a uma conta de pagamento com características básicas, no respeitante ao acesso a uma conta em euros digitais com características básicas por parte dos consumidores que não sejam clientes de uma instituição de crédito.	conseguinte, a obrigação de distribuir o euro digital limita-se às instituições de crédito que prestam serviços de contas de pagamento a pedido dos clientes. Tal não prejudica a aplicação do capítulo IV da Diretiva Contas de Pagamento, relativo ao acesso a uma conta de pagamento com características básicas, no respeitante ao acesso a uma conta em euros digitais ***em linha*** com características básicas por parte dos consumidores que não sejam clientes de uma instituição de crédito.
	Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) A fim de assegurar uma ampla utilização do euro digital, nomeadamente ***por pessoas que não tenham uma conta de pagamento em euros não digitais, nem queiram abrir uma conta de pagamento em euros digitais numa instituição de crédito ou em outro prestador de serviços de pagamento que possa distribuir o euro digital, ou*** por pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e pessoas idosas, é essencial que as entidades públicas, incluindo os órgãos de poder local ou regional***,*** ou os serviços postais, ***distribuam o euro*** digital. Para o efeito, os Estados-Membros devem designar as entidades que deverão desempenhar essa função no seu território. Essas entidades, na qualidade de prestadores de serviços de pagamento na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, devem cumprir as disposições do presente regulamento, incluindo a Diretiva (UE) 2015/2366 e a Diretiva (UE) 2015/849.	(29) A fim de assegurar uma ampla utilização do euro digital, nomeadamente por pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e pessoas idosas, é essencial que as entidades públicas, incluindo os órgãos de poder local ou regional ou os serviços postais, ***prestem serviços básicos de pagamento digital e apoio à inclusão*** digital. Para o efeito, os Estados-Membros devem designar as entidades que deverão desempenhar essa função no seu território. Essas entidades, na qualidade de prestadores de serviços de pagamento na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, devem cumprir as disposições do presente regulamento, incluindo a Diretiva (UE) 2015/2366 e a Diretiva (UE) 2015/849.

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) É conveniente que ***o Banco Central Europeu*** possa estabelecer, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados e em conformidade com as disposições do presente regulamento, limites à utilização do euro digital como reserva de valor. A efetiva utilização do mesmo como meio de pagamento com curso legal deve ser preservada através de limites para as taxas interprestadores de serviço ou as taxas aplicáveis aos comerciantes.	(31) É conveniente que ***a Comissão*** possa estabelecer, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados e em conformidade com as disposições do presente regulamento, limites à utilização do euro digital como reserva de valor. A efetiva utilização do mesmo como meio de pagamento com curso legal deve ser preservada através de limites para as taxas interprestadores de serviço ou as taxas aplicáveis aos comerciantes.

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) A utilização sem restrições do euro digital como reserva de valor poderá pôr em risco a estabilidade financeira na área do euro, com efeitos adversos na concessão de crédito à economia pelas instituições de crédito. Tal poderá implicar que ***o Banco Central Europeu***, a fim de assegurar a estabilidade do sistema financeiro e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, introduza limites à utilização do euro digital como reserva de valor. Os instrumentos políticos que poderão ser utilizados para este efeito incluem, de forma não exaustiva, limites	(32) A utilização sem restrições do euro digital como reserva de valor poderá pôr em risco a estabilidade financeira na área do euro, com efeitos adversos na concessão de crédito à economia pelas instituições de crédito. Tal poderá implicar que ***a Comissão***, a fim de assegurar a estabilidade do sistema financeiro e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, introduza limites à utilização do euro digital como reserva de valor. Os instrumentos políticos que poderão ser utilizados para este efeito incluem, de forma não exaustiva, limites

quantitativos às detenções individuais de euros digitais e limites à conversão de outras categorias de fundos em euros digitais num prazo especificado. Ao decidir sobre os ***parâmetros e a utilização dos*** instrumentos referidos, ***o Banco Central Europeu*** deve respeitar o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do TFUE.

quantitativos às detenções individuais de euros digitais e limites à conversão de outras categorias de fundos em euros digitais num prazo especificado. Ao decidir sobre os instrumentos referidos, ***a Comissão*** deve respeitar o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do TFUE.

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-A) A fim de salvaguardar a estabilidade financeira e prevenir riscos estruturais de desintermediação no setor bancário na área do euro, as detenções de euros digitais por pessoas singulares devem estar sujeitas a limites quantitativos. Esses limites devem assegurar que a introdução do euro digital não desencadeia saídas significativas de depósitos de retalho nem prejudica a capacidade de as instituições de crédito concederem crédito à economia. Para o efeito, antes de fixar os limites pela Comissão, o Banco Central Europeu deverá avaliar — em estreita cooperação com o Comité Europeu do Risco Sistémico — o impacto dos diferentes limites teóricos de detenção no financiamento, na liquidez e na rentabilidade das instituições de crédito, incluindo a nível nacional e a nível específico das instituições. A avaliação deve basear-se num cenário de plena aceitação e refletir os riscos residuais para a estabilidade financeira, tendo em conta períodos de liquidez extraordinária e reservas excedentárias que possam

distorcer os resultados. Com base nessa avaliação, a Comissão deve definir a sua tolerância ao risco em relação à instabilidade financeira residual e fixar limites de detenção iniciais por meio dum ato delegado, assegurando que nenhuma instituição de crédito enfrenta uma saída excessiva de depósitos de retalho e que os rácios de cobertura de liquidez permanecem sólidos em toda a área do euro e nos seus Estados-Membros. Qualquer ajustamento em baixa desses limites deve ser estabelecido por meio de atos delegados e qualquer revisão em alta deve ser efetuada através duma proposta legislativa, preservando assim as prerrogativas dos colegisladores.

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) É importante que os utilizadores do euro digital tenham a alternativa de utilizar o euro digital em linha ou fora de linha, ou ***ambos***, dentro dos limites estabelecidos, respetivamente, ***pelo Banco Central Europeu e por um ato de execução da*** Comissão. Os prestadores de serviços de pagamento devem registar e cancelar o registo ***dos dispositivos*** de ***armazenamento local*** dos clientes para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. Os prestadores de serviços de pagamento só devem conservar o identificador do dispositivo de ***armazenamento local*** utilizado para o euro digital fora de linha durante o período de facilitação da disponibilização do euro digital fora de linha aos clientes. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas	(34) É importante que os utilizadores do euro digital tenham a alternativa de utilizar o euro digital ***nas formas*** em linha ou fora de linha, ou ***eventualmente ambas***, dentro dos limites estabelecidos, respetivamente, ***pela*** Comissão. Os prestadores de serviços de pagamento devem registar e cancelar o registo ***do dispositivo*** de ***euro digital fora de linha*** dos clientes para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. Os prestadores de serviços de pagamento só devem conservar o identificador do dispositivo de ***euro digital fora de linha*** utilizado para o euro digital fora de linha durante o período de facilitação da disponibilização do euro digital fora de linha aos clientes. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de

adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que o identificador do dispositivo do utilizador individual do euro digital não possa ser utilizado para outros fins que não a disponibilização do euro digital fora de linha.	ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que o identificador do dispositivo ***de euro digital fora de linha*** do utilizador individual do euro digital não possa ser utilizado para outros fins que não a disponibilização do euro digital fora de linha.
	Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Os prestadores de serviços de pagamento devem registar e proceder ao novo registo ***dos dispositivos*** de ***armazenamento local*** dos clientes para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. Os prestadores de serviços de pagamento só devem conservar o identificador do dispositivo de ***armazenamento local*** utilizado para o euro digital fora de linha durante o período de facilitação da disponibilização do euro digital fora de linha aos clientes. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que o identificador do dispositivo do utilizador individual do euro digital não possa ser comparado com as informações sobre o utilizador do euro digital destinadas a identificar o titular dos dados, salvo para efeitos do artigo 37.º.	(35) Os prestadores de serviços de pagamento devem registar e proceder ao novo registo ***do dispositivo*** de ***euro digital fora de linha*** dos clientes para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. Os prestadores de serviços de pagamento só devem conservar o identificador do dispositivo de ***euro digital fora de linha*** utilizado para o euro digital fora de linha durante o período de facilitação da disponibilização do euro digital fora de linha aos clientes. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que o identificador do dispositivo ***de euro digital fora de linha*** do utilizador individual do euro digital não possa ser comparado com as informações sobre o utilizador do euro digital destinadas a identificar o titular dos dados, salvo para efeitos do artigo 37.º.
	Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) O euro digital deve permitir uma experiência de pagamento fluida. Quaisquer instrumentos que ***o Banco Central Europeu*** possa utilizar para limitar a função de reserva de valor do euro digital devem ter em conta este objetivo. Os mecanismos automatizados que interligam uma conta de pagamento em euros digitais a uma conta de pagamento em euros não digitais devem permitir uma funcionalidade de pagamento em euros digitais sem impedimentos, assegurando a correta execução das operações em caso de limites às detenções individuais de euros digitais suscetíveis de se tornarem vinculativos do lado do ordenante ou do beneficiário. Em especial, os utilizadores do euro digital devem poder iniciar uma operação de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante das suas detenções de euros digitais seja inferior ao montante da operação, mobilizando automaticamente fundos de uma conta de pagamento em euros não digitais para completar o montante da operação («funcionalidade de cascata invertida»). Em contrapartida, importa que os utilizadores do euro digital possam ser os destinatários de operações de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante da operação exceda o limite fixado para as suas detenções de euros digitais, transferindo automaticamente os fundos que excedam o limite para uma conta de pagamento em euros não digitais («funcionalidade de cascata»). Tais funcionalidades de pagamento devem ser expressamente autorizadas pelos utilizadores do euro digital. Caso uma conta de pagamento em euros digitais detida por um prestador de serviços de pagamento esteja ligada a uma conta de pagamento em euros não digitais	(36) O euro digital deve permitir uma experiência de pagamento fluida. Quaisquer instrumentos que ***a Comissão*** possa utilizar para limitar a função de reserva de valor do euro digital devem ter em conta este objetivo. Os mecanismos automatizados que interligam uma conta de pagamento em euros digitais a uma conta de pagamento em euros não digitais devem permitir uma funcionalidade de pagamento em euros digitais ***em linha*** sem impedimentos, assegurando a correta execução das operações em caso de limites às detenções individuais de euros digitais suscetíveis de se tornarem vinculativos do lado do ordenante ou do beneficiário. Em especial, os utilizadores do euro digital ***em linha*** devem poder iniciar uma operação de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante das suas detenções de euros digitais seja inferior ao montante da operação, mobilizando automaticamente fundos de uma conta de pagamento em euros não digitais para completar o montante da operação («funcionalidade de cascata invertida»). Em contrapartida, importa que os utilizadores do euro digital ***em linha*** possam ser os destinatários de operações de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante da operação exceda o limite fixado para as suas detenções de euros digitais, transferindo automaticamente os fundos que excedam o limite para uma conta de pagamento em euros não digitais («funcionalidade de cascata»). Tais funcionalidades de pagamento devem ser expressamente autorizadas pelos utilizadores do euro digital ***em linha. No entanto, a fim de não criar encargos desproporcionados para os prestadores de serviços de pagamento, os utilizadores digitais em linha devem ser***

detida por outro prestador de serviços de pagamento, ambos devem celebrar um acordo que especifique as respetivas funções e responsabilidades de acordo com as regras de proteção de dados, bem como chegar a acordo quanto às medidas de segurança necessárias para assegurar a transmissão segura de dados pessoais entre os dois prestadores de serviços de pagamento.

autorizados a financiar ou desfinanciar automaticamente as suas contas de pagamento em euros digitais em linha apenas se forem detidos no mesmo prestador de serviços de pagamento, ao passo que o financiamento e o desfinanciamento manuais devem ser possíveis independentemente do prestador onde as contas são detidas. No caso dos dispositivos de euro digital fora de linha, os prestadores de serviços de pagamento devem permitir que os seus clientes comerciais desfinanciem automaticamente os seus dispositivos de euro digital fora de linha para contas de pagamento em euros não digitais designadas pelo comerciante. Caso uma conta de pagamento em euros digitais detida por um prestador de serviços de pagamento esteja ligada a uma conta de pagamento em euros não digitais detida por outro prestador de serviços de pagamento, ambos devem celebrar um acordo que especifique as respetivas funções e responsabilidades de acordo com as regras de proteção de dados, bem como chegar a acordo quanto às medidas de segurança necessárias para assegurar a transmissão segura de dados pessoais entre os dois prestadores de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Embora visem salvaguardar a estabilidade financeira e a intermediação financeira, os instrumentos utilizados ***pelo Banco Central Europeu*** para limitar a utilização excessiva do euro digital como reserva de valor podem, ainda assim, ter impacto e interagir com a orientação da	(37) Embora visem salvaguardar a estabilidade financeira e a intermediação financeira, os instrumentos utilizados ***pela Comissão*** para limitar a utilização excessiva do euro digital como reserva de valor podem, ainda assim, ter impacto e interagir com a orientação da política

política monetária do Banco Central Europeu. Será, portanto, necessário que tais instrumentos sejam aplicados uniformemente em toda a área do euro, a fim de assegurar a utilização do euro digital como moeda única e a unicidade da política monetária. Além disso, será necessária uma aplicação uniforme para assegurar condições de concorrência equitativas para os prestadores de serviços de pagamento no mercado único europeu ou evitar uma fiscalização excessivamente complexa do cumprimento de qualquer instrumento através dos prestadores de serviços de pagamento com base na residência dos utilizadores do euro digital. No âmbito do presente regulamento, o euro digital não deve vencer juros para efeitos da utilização principal do euro digital como meio de pagamento, limitando simultaneamente a sua utilização como reserva de valor.

monetária do Banco Central Europeu. Será, portanto, necessário que tais instrumentos sejam aplicados uniformemente em toda a área do euro, a fim de assegurar a utilização do euro digital como moeda única e a unicidade da política monetária. Além disso, será necessária uma aplicação uniforme para assegurar condições de concorrência equitativas para os prestadores de serviços de pagamento no mercado único europeu ou evitar uma fiscalização excessivamente complexa do cumprimento de qualquer instrumento através dos prestadores de serviços de pagamento com base na residência dos utilizadores do euro digital. No âmbito do presente regulamento, o euro digital não deve vencer juros para efeitos da utilização principal do euro digital como meio de pagamento, limitando simultaneamente a sua utilização como reserva de valor.

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Quaisquer limites à função de reserva de valor que ***o Banco Central Europeu*** venha a decidir devem ser vinculativos para os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital e por eles aplicados. Embora possam ter uma ou mais contas de pagamento em euros digitais junto do mesmo prestador de serviços de pagamento ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento, ***as pessoas singulares ou coletivas devem*** estar ***sujeitas*** a um limite individual às detenções, que o utilizador do euro digital pode repartir entre os diferentes prestadores de serviços de	(39) Quaisquer limites à função de reserva de valor que ***a Comissão*** venha a decidir devem ser vinculativos para os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital e por eles aplicados. ***A fim de evitar qualquer risco potencial para a estabilidade financeira, as detenções de euros digitais devem ser limitadas e mantidas no limiar que permite a utilização do euro digital como forma digital de numerário, em conformidade com o princípio da proporcionalidade. Para esse efeito, as pessoas coletivas não devem manter quaisquer limites de detenção, tendo em***

pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento podem oferecer aos utilizadores do euro digital a possibilidade de terem legalmente uma conta de pagamento conjunta em euro digital. Nesse caso, o eventual limite de ativos aplicado à conta de pagamento conjunta em euros digitais deve ser igual à soma dos limites de ativos atribuídos aos utilizadores do euro digital. Quando uma conta de pagamento em euros digitais for legalmente detida por apenas um utilizador do euro digital, mas várias pessoas, em virtude de mandato conferido, de facto ou de direito, pelo utilizador do euro digital, puderem tecnicamente aceder e utilizar a mesma, o eventual limite às detenções aplicado à conta de pagamento em euros digitais deve continuar a ser igual ao limite às detenções fixado para uma conta de pagamento em euros digitais detida por um único utilizador do euro digital, a fim de evitar o contorno dos limites às detenções.

conta, em especial, a possibilidade de desfinanciar automaticamente a partir dos seus dispositivos de euro digital fora de linha para contas de pagamento em euros não digitais, exceto em caso de perturbações temporárias da rede devido a acontecimentos de força maior, casos em que podem manter a detenção sem limites. Quanto às pessoas singulares, um ato delegado — fundamentado por razões técnicas por um relatório do Banco Central Europeu e da Comissão — fixará os limites iniciais de detenção. Embora ***um utilizador do euro digital em linha possa*** ter uma ou mais contas de pagamento em euros digitais junto do mesmo prestador de serviços de pagamento ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento, ***ele deve*** estar ***sujeito*** a um limite individual às detenções, que o utilizador do euro digital pode repartir entre os diferentes prestadores de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento podem oferecer aos utilizadores do euro digital ***em linha*** a possibilidade de terem legalmente uma conta de pagamento conjunta em euro digital. Nesse caso, o eventual limite de ativos aplicado à conta de pagamento conjunta em euros digitais deve ser igual à soma dos limites de ativos atribuídos aos utilizadores do euro digital. Quando uma conta de pagamento em euros digitais for legalmente detida por apenas um utilizador do euro digital ***em linha***, mas várias pessoas, em virtude de mandato conferido, de facto ou de direito, pelo utilizador do euro digital, puderem tecnicamente aceder e utilizar a mesma, o eventual limite às detenções aplicado à conta de pagamento em euros digitais deve continuar a ser igual ao limite às detenções fixado para uma conta de pagamento em euros digitais detida por um único utilizador do euro digital ***em linha***, a fim de evitar o contorno dos limites às detenções.

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Considerando 41-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(41-A) Os prestadores de serviços de pagamento terão de realizar investimentos significativos para se integrarem no mecanismo de back-end do Banco Central Europeu para a disponibilização do euro digital em linha, que deve ser adequadamente compensado. A disponibilização do euro digital fora de linha implicará custos de investimento mais baixos para os prestadores de serviços de pagamento, uma vez que não é necessária qualquer ligação ao mecanismo de back-end do Banco Central Europeu devido à inexistência duma infraestrutura central de liquidação do euro digital.

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) Uma vez que o euro digital é uma das formas da moeda única com curso legal, as operações de pagamento em euros digitais não devem estar sujeitas a taxas excessivas por parte dos prestadores de serviços de pagamento. Em especial, a atribuição de curso legal ao euro digital, que tem como corolário a aceitação obrigatória, implica que os comerciantes não terão outra alternativa senão aceitar operações de pagamento em euros digitais. Além disso, ***qualquer*** taxa ***por operação***	(42) Uma vez que o euro digital é uma das formas da moeda única com curso legal, as operações de pagamento em euros digitais não devem estar sujeitas a taxas excessivas por parte dos prestadores de serviços de pagamento. Em especial, a atribuição de curso legal ao euro digital, que tem como corolário a aceitação obrigatória, implica que os comerciantes não terão outra alternativa senão aceitar operações de pagamento em euros digitais. Além disso, ***uma vez que os prestadores de***

ou período reduz, direta ou indiretamente, o valor nominal dos pagamentos recebidos, que é uma componente essencial do curso legal. Por conseguinte, é essencial que qualquer taxa***, enquanto restrição do valor nominal do euro digital,*** se justifique de forma objetiva e proporcionada em relação ao objetivo de assegurar uma utilização efetiva do euro digital como meio de pagamento com curso legal.

serviços de pagamento que distribuem o euro digital não estarão em condições de cobrar comissões às pessoas singulares pelos serviços de pagamento básicos em euros digitais, será necessária uma taxa ***interprestadores de serviços de pagamento para compensar os referidos prestadores de serviços de pagamento pelos custos de distribuição***. Por conseguinte, é essencial que qualquer taxa se justifique de forma objetiva e proporcionada em relação ao objetivo de assegurar uma utilização efetiva do euro digital como meio de pagamento com curso legal.

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) A fim de ***assegurar*** que ***as taxas e encargos são uniformes*** em ***toda a área do euro e proporcionados***, ***o Banco Central Europeu deve acompanhar regularmente o seu nível e, nessa base, publicar os montantes correspondentes juntamente com um relatório explicativo. As taxas máximas devem permitir a livre concorrência entre os intermediários abaixo desse nível. As taxas não podem exceder os*** custos pertinentes ***em que os*** prestadores de serviços de pagamento ***incorrem pela*** prestação de serviços de ***pagamento em euros digitais em relação a operações*** de pagamento ***em euros digitais***, ***que são elementos objetivos, podendo incluir uma margem de lucro razoável. Para o efeito, o Banco Central Europeu deve utilizar uma estimativa do custo médio representativo incorrido pelos prestadores de serviços de pagamento em toda a área do euro, devendo, portanto, estar em condições de recolher dados***	(43) A fim de ***evitar*** que ***a obrigação de curso legal resulte*** em ***custos de aceitação mais elevados***, ***os limites máximos dos mesmos devem basear-se ou nos custos relevantes dos prestadores de serviços de pagamento distribuidores para a prestação de serviços básicos de pagamento em euros digitais para a taxa interprestadores de serviços de pagamento, ou nos*** custos pertinentes ***dos*** prestadores de serviços de pagamento ***adquirentes para a*** prestação de serviços ***básicos*** de ***aquisição da taxa de serviço ao comerciante, ou em meios*** de pagamento ***comparáveis***, ***sendo o mais baixo dos dois que determina o limite máximo da taxa interprestadores de serviços de pagamento e da taxa de serviço ao comerciante após um período transitório. No entanto, um limite máximo baseado nos custos carece de dados fiáveis e suficientemente estáveis sobre os custos unitários durante o período*** de ***aceleração da adoção nos***

pertinentes junto dos prestadores de serviços de pagamento. Os custos pertinentes para a ***prestação de serviços de pagamento em euros digitais relacionados com operações de pagamento*** em euros digitais ***devem basear-se nos custos incorridos por*** um ***grupo representativo dos prestadores de serviços de pagamento mais eficientes num determinado ano. As autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros devem ser responsáveis por assegurar o cumprimento destas taxas ou encargos máximos pelos prestadores de serviços de pagamento.***

primeiros anos após a ***emissão do euro digital, até que o nível das transações*** em euros digitais ***estabilize. Por isso, deve ser previsto um período transitório. O período transitório deve durar 10 anos, pelo menos, a fim de proporcionar a todos os participantes no mercado segurança suficiente quanto à adoção pelos cidadãos de serviços em euros digitais e, consequentemente, aos custos unitários***.

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) ***Além disso, para assegurar uma utilização efetiva do euro digital***, ***é importante que*** as taxas não ***sejam*** mais elevadas do que as cobradas para os meios de pagamento digitais privados comparáveis. Os sistemas internacionais de pagamento com cartões regulamentados pelo Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho[30], os sistemas nacionais de pagamento com cartões e os pagamentos imediatos no ponto de interação disponibilizados pelos prestadores de serviços de pagamento devem ser considerados meios de pagamento comparáveis.	(44) ***Durante o período de transição***, as taxas não ***devem ser*** mais elevadas do que as cobradas para os meios de pagamento digitais privados comparáveis. Os sistemas internacionais de pagamento com cartões regulamentados pelo Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho[30], os sistemas nacionais de pagamento com cartões e os pagamentos imediatos no ponto de interação disponibilizados pelos prestadores de serviços de pagamento devem ser considerados meios de pagamento comparáveis.
[30] Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões (JO L 123	[30] Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões (JO L 123

de 19.5.2015, p. 1).

de 19.5.2015, p. 1).

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) ***Uma vez que os prestadores*** de serviços de pagamento ***que distribuem o euro digital não estarão em condições de cobrar comissões às pessoas singulares pelos serviços de pagamento básicos em euros digitais, poderá ser necessária uma taxa interprestadores*** de serviços de pagamento ***para compensar os referidos prestadores de serviços de pagamento pelos custos de*** distribuição. ***A taxa interprestadores de serviços de pagamento deve compensar suficientemente os custos de distribuição dos prestadores de serviços de pagamento distribuidores e adquirentes, incluindo uma margem de lucro razoável.***	(45) ***Ao nível de cada comerciante ou prestador*** de serviços de pagamento***, nenhum comerciante ou prestador*** de serviços de pagamento ***deve receber comissões mais elevadas em comparação com a aquisição ou distribuição de serviços por meios de pagamento digitais comparáveis que o prestador de serviços de pagamento fornece ao beneficiário aquando da receção de serviços básicos de aquisição ou da*** distribuição ***do euro digital***.

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Considerando 45-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(45-A) A fim de assegurar condições de concorrência transparentes e equitativas entre os prestadores de serviços de pagamento e evitar quaisquer custos ocultos ou duplicados para os comerciantes, as comissões totais cobradas pelas operações de pagamento em euros digitais devem ser agregadas

numa única taxa de serviço ao comerciante. Essa taxa de serviço ao comerciante deve representar a totalidade dos custos aplicados pelos prestadores de serviços de pagamento para a aquisição de serviços e deve ser expressa em percentagem do valor total das transações processadas durante um determinado período, independentemente do modelo de fixação de preços subjacente. Os prestadores de serviços de pagamento não devem aplicar encargos adicionais aos comerciantes por operações de desfinanciamento automático relacionadas com contas de pagamento em euros digitais, sempre que essas operações sejam executadas com contas de pagamento em euros não digitais detidas junto do mesmo prestador.

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Considerando 45-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(45-B) A taxa interprestadores de serviços de pagamento deve compensar suficientemente os custos de distribuição dos prestadores de serviços de pagamento distribuidores.

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) A distribuição do euro digital por	***Suprimido***

pessoas singulares ou coletivas residentes ou estabelecidas fora da área do euro contribuirá para promover a utilização internacional do euro. Tal trará igualmente benefícios para a área do euro e para outras economias ao facilitar os pagamentos transfronteiriços para efeitos de comércio ou de remessas, em conformidade com a agenda do G20.

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) Uma distribuição excessiva do euro digital fora da área do euro poderá ter um impacto indesejado na dimensão e composição do balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais. Os impactos na soberania monetária e na estabilidade financeira dos países não participantes na área do euro também podem variar em função da utilização do euro digital fora da área do euro. Esses impactos poderão ser prejudiciais caso o euro digital substitua a moeda local num elevado número de operações nacionais. Em especial, uma situação em que o euro digital se torne predominante num Estado-Membro cuja moeda não seja o euro, substituindo assim de facto a moeda nacional, poderá interferir com os critérios e o processo de adesão à área do euro estabelecidos no artigo 140.º do TFUE. A fim de evitar efeitos indesejáveis e prevenir os riscos para a soberania monetária e a estabilidade financeira, tanto dentro como fora da área do euro, é necessário prever a possibilidade de a União celebrar acordos com países terceiros e de o Banco Central Europeu celebrar convénios com os bancos centrais	(47) Uma distribuição excessiva do euro digital fora da área do euro poderá ter um impacto indesejado na dimensão e composição do balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais. Os impactos na soberania monetária e na estabilidade financeira dos países não participantes na área do euro também podem variar em função da utilização do euro digital fora da área do euro. Esses impactos poderão ser prejudiciais caso o euro digital substitua a moeda local num elevado número de operações nacionais. Em especial, uma situação em que o euro digital se torne predominante num Estado-Membro cuja moeda não seja o euro, substituindo assim de facto a moeda nacional, poderá interferir com os critérios e o processo de adesão à área do euro estabelecidos no artigo 140.º do TFUE. A fim de evitar efeitos indesejáveis e prevenir os riscos para a soberania monetária e a estabilidade financeira, tanto dentro como fora da área do euro, é necessário prever a possibilidade de a União celebrar acordos com países terceiros e de o Banco Central Europeu celebrar convénios com os bancos centrais

nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro e com os bancos centrais nacionais de países terceiros, a fim de especificar as condições para a prestação regular de serviços de pagamento em euros digitais aos utilizadores do euro digital residentes ou estabelecidos fora da área do euro. Esses acordos e convénios não devem abranger os visitantes da área do euro, aos quais os prestadores de serviços de pagamento estabelecidos no Espaço Económico Europeu, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu[31], podem prestar diretamente serviços de pagamento em euros digitais.	nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro e com os bancos centrais nacionais de países terceiros, a fim de especificar as condições para a prestação regular de serviços de pagamento em euros digitais aos utilizadores do euro digital residentes ou estabelecidos fora da área do euro. Esses acordos e convénios não devem abranger os visitantes da área do euro, aos quais os prestadores de serviços de pagamento estabelecidos no Espaço Económico Europeu, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu[31], podem prestar diretamente serviços de pagamento em euros digitais***, sob reserva de eventuais limitações temporais de acesso e utilização dos visitantes***.
[31] Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3).	[31] Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3).

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) A utilização do euro digital em pagamentos interdivisas ***contribuirá, igualmente, para promover a utilização internacional do euro. Tal trará igualmente benefícios para a área do euro e para outras economias ao facilitar*** os pagamentos transfronteiriços para efeitos de comércio ou de remessas, em conformidade com a agenda do G20.	(51) A utilização do euro digital em pagamentos interdivisas ***facilitará*** os pagamentos transfronteiriços para efeitos de comércio ou de remessas, em conformidade com a agenda do G20.

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento
Considerando 54

Texto da Comissão	*Alteração*
(54) A conceção técnica do euro digital deve torná-lo amplamente acessível e utilizável pelo público em geral. A referida conceção deve, em especial, apoiar o acesso de pessoas financeiramente excluídas ou pessoas em risco de exclusão financeira, pessoas com deficiência garantindo a conformidade com os requisitos de acessibilidade estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho[32] (Diretiva Acessibilidade), pessoas com limitações funcionais que também beneficiariam da acessibilidade, ou pessoas com competências digitais limitadas e pessoas idosas. Para o efeito, o euro digital deve ter características de utilização que sejam simples e de fácil manuseamento e deve ser suficientemente acessível através de um vasto leque de dispositivos de equipamento informático para suprir as necessidades de diferentes grupos da população. Por outro lado, os prestadores de serviços de pagamento devem disponibilizar aos utilizadores do euro digital serviços de pagamento em euros digitais, independentemente de esses utilizadores serem titulares de contas de pagamento em euros não digitais. Além disso, esses utilizadores devem poder ter contas de pagamento em euros digitais junto de prestadores de serviços de pagamento diferentes daqueles com os quais têm contas de pagamento em euros não digitais.	(54) A conceção técnica do euro digital deve torná-lo amplamente acessível e utilizável pelo público em geral. A referida conceção deve, em especial, apoiar o acesso de pessoas financeiramente excluídas ou pessoas em risco de exclusão financeira, pessoas com deficiência garantindo a conformidade com os requisitos de acessibilidade estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho[32] (Diretiva Acessibilidade), pessoas com limitações funcionais que também beneficiariam da acessibilidade, ou pessoas com competências digitais limitadas e pessoas idosas. Para o efeito, o euro digital deve ter características de utilização que sejam simples e de fácil manuseamento e deve ser suficientemente acessível através de um vasto leque de dispositivos de equipamento informático para suprir as necessidades de diferentes grupos da população. Por outro lado, os prestadores de serviços de pagamento devem disponibilizar aos utilizadores do euro digital serviços de pagamento em euros digitais, independentemente de esses utilizadores serem titulares de contas de pagamento em euros não digitais. Além disso, esses utilizadores devem poder ter contas de pagamento em euros digitais em linha junto de prestadores de serviços de pagamento diferentes daqueles com os quais têm contas de pagamento em euros não digitais.
[32] Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).	[32] Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

Alteração 53

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) O euro digital deve suportar ***a programação de*** operações de pagamento condicional em euros digitais por parte de prestadores de serviços de pagamento. Contudo, o euro digital não deve ser «moeda programável», ou seja, unidades que, devido a condições de despesa definidas intrinsecamente, apenas podem ser usadas para comprar tipos específicos de bens ou serviços, ou que estão sujeitas a prazos após os quais deixam de ser utilizáveis. As operações de pagamento condicional são pagamentos que são automaticamente desencadeados por *software* com base em condições pré-definidas e acordadas. Os pagamentos condicionais não devem ter, como objeto ou efeito, a utilização do euro digital como dinheiro programável. Os prestadores de serviços de pagamento poderão desenvolver diferentes tipos de lógica para oferecer um conjunto de operações de pagamento condicional a utilizadores do euro digital, ***nomeadamente*** operações de pagamento automatizado para depositar ou levantar euros digitais, ordens permanentes de pagamento que desencadeiam pagamentos automáticos de um montante específico numa data específica e pagamentos entre máquinas quando essas máquinas estejam programadas para desencadear automaticamente pagamentos pelas suas próprias peças sobresselentes mediante a respetiva encomenda, para cobrar e pagar eletricidade nas condições mais favoráveis do mercado, para pagar seguros e taxas de locação e de manutenção com base na utilização.	(55) O euro digital ***em linha*** deve suportar ***as*** operações de pagamento condicional em euros digitais por parte de prestadores de serviços de pagamento. Contudo, o euro digital não deve ser «moeda programável», ou seja, unidades que, devido a condições de despesa definidas intrinsecamente, apenas podem ser usadas para comprar tipos específicos de bens ou serviços, ou que estão sujeitas a prazos após os quais deixam de ser utilizáveis. As operações de pagamento condicional são pagamentos que são automaticamente desencadeados por *software* com base em condições pré-definidas e acordadas. Os pagamentos condicionais não devem ter, como objeto ou efeito, a utilização do euro digital como dinheiro programável. Os prestadores de serviços de pagamento poderão desenvolver diferentes tipos de lógica para oferecer um conjunto de operações de pagamento condicional a utilizadores do euro digital ***em linha, por exemplo***, operações de pagamento automatizado para depositar ou levantar euros digitais, ordens permanentes de pagamento que desencadeiam pagamentos automáticos de um montante específico numa data específica e pagamentos entre máquinas quando essas máquinas estejam programadas para desencadear automaticamente pagamentos pelas suas próprias peças sobresselentes mediante a respetiva encomenda, para cobrar e pagar eletricidade nas condições mais favoráveis do mercado, para pagar seguros e taxas de locação e de manutenção com base na

utilização.

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento
Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) Para facilitar a utilização do euro digital e a prestação de serviços inovadores, o *Eurosistema* deve apoiar a disponibilização de operações de pagamento condicional em euros digitais. Em primeiro lugar, alguns tipos de serviços de pagamento condicional poderiam ser apoiados através de medidas, regras e normas pormenorizadas que poderiam ajudar os prestadores de serviços de pagamento a desenvolver e a operar aplicações interoperáveis que executem lógica condicional. Tal poderia incluir um conjunto de ferramentas técnicas como interfaces de programação de aplicações. Em segundo lugar, o *Eurosistema* poderia disponibilizar funcionalidades adicionais na infraestrutura de liquidação do euro digital, necessárias para a prestação de serviços de pagamento condicional aos utilizadores do euro digital. Esta circunstância poderia facilitar a reserva de fundos na infraestrutura de liquidação para a execução futura de alguns pagamentos condicionais. Os prestadores de serviços de pagamento devem adaptar a lógica comercial para operações de pagamento em euros digitais em conformidade com as normas e as interfaces de programação de aplicações que o Eurosistema possa adotar para facilitar essas operações.	(56) Para facilitar a utilização do euro digital ***em linha*** e a prestação de serviços inovadores, o *Eurosistema* deve apoiar a disponibilização de operações de pagamento condicional em euros digitais. Em primeiro lugar, alguns tipos de serviços de pagamento condicional poderiam ser apoiados através de medidas, regras e normas pormenorizadas que poderiam ajudar os prestadores de serviços de pagamento a desenvolver e a operar aplicações interoperáveis que executem lógica condicional. Tal poderia incluir um conjunto de ferramentas técnicas como interfaces de programação de aplicações. Em segundo lugar, o *Eurosistema* poderia disponibilizar funcionalidades adicionais na infraestrutura de liquidação do euro digital, necessárias para a prestação de serviços de pagamento condicional aos utilizadores do euro digital. Esta circunstância poderia facilitar a reserva de fundos na infraestrutura de liquidação para a execução futura de alguns pagamentos condicionais. Os prestadores de serviços de pagamento devem adaptar a lógica comercial para operações de pagamento em euros digitais em conformidade com as normas e as interfaces de programação de aplicações que o Eurosistema possa adotar para facilitar essas operações.

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento
Considerando 57

Texto da Comissão	*Alteração*
(57) As carteiras europeias de identidade digital poderiam facilitar as operações digitais possibilitando a autenticação, a identificação e a troca de atributos, incluindo licenças e certificados. As carteiras europeias de identidade digital devem contribuir para o acesso e a utilização universais e eficazes do euro digital. Os Estados-Membros devem emitir carteiras europeias de identidade digital com base em normas e práticas comuns estabelecidas na legislação de execução. As carteiras europeias de identidade digital devem ter garantias robustas e específicas para assegurar a proteção de dados e a privacidade e um elevado nível de certificação da segurança. Por conseguinte, as soluções de *front-end* a serem desenvolvidas pelo Banco Central Europeu devem considerar devidamente as especificações técnicas que regem as carteiras europeias de identidade digital. Tal possibilitaria a interoperabilidade pertinente com as carteiras europeias de identidade digital que permitiria tirar partido destes benefícios. Com base na escolha do utilizador, a interoperabilidade com a carteira europeia de identidade digital deve também permitir cumprir o dever de diligência quanto à clientela nos termos do Regulamento (UE) *[inserir referência – proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais – COM(2021) 421 final]*. Ademais, para alcançar uma experiência de cliente coerente, os intermediários podem optar por integrar inteiramente os seus serviços de *front-end* do euro digital nas especificações que regem as carteiras europeias de identidade digital.	(57) As carteiras europeias de identidade digital poderiam facilitar as operações digitais possibilitando a autenticação, a identificação e a troca de atributos, incluindo licenças e certificados. As carteiras europeias de identidade digital devem contribuir para o acesso e a utilização universais e eficazes do euro digital ***em linha***. Os Estados-Membros devem emitir carteiras europeias de identidade digital com base em normas e práticas comuns estabelecidas na legislação de execução. As carteiras europeias de identidade digital devem ter garantias robustas e específicas para assegurar a proteção de dados e a privacidade e um elevado nível de certificação da segurança. Por conseguinte, as soluções de *front-end* a serem desenvolvidas pelo Banco Central Europeu devem considerar devidamente as especificações técnicas que regem as carteiras europeias de identidade digital. Tal possibilitaria a interoperabilidade pertinente com as carteiras europeias de identidade digital que permitiria tirar partido destes benefícios. Com base na escolha do utilizador, a interoperabilidade com a carteira europeia de identidade digital deve também permitir cumprir o dever de diligência quanto à clientela nos termos do Regulamento (UE) *[inserir referência – proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais – COM(2021) 421 final]*. Ademais, para alcançar uma experiência de cliente coerente, os intermediários podem optar por integrar inteiramente os seus serviços de *front-end* do euro digital ***em linha*** nas especificações que regem as carteiras europeias de identidade digital.

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
(58) Os utilizadores devem poder, caso pretendam, aderir e autorizar pagamentos com o euro digital utilizando as carteiras europeias de identidade digital. Por conseguinte, os prestadores de serviços de pagamento devem ser obrigados a aceitar as carteiras europeias de identidade digital para a verificação das identidades dos clientes potenciais e existentes, em consonância com o Regulamento (UE) *[inserir referência – proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais – COM(2021) 421 final]*. Com vista a facilitar a abertura de contas em euros digitais na União, os prestadores de serviços de pagamento devem também poder apoiar-se em certificados qualificados fornecidos pelas carteiras europeias de identidade digital, inclusivamente para a realização à distância do dever de diligência quanto à clientela. Os prestadores de serviços de pagamento devem também aceitar a utilização de carteiras europeias de identidade digital, se o ordenante pretender usar a carteira para autorização de pagamento de operações de pagamento em euros digitais. ***Por outro lado, a fim de facilitar os pagamentos de proximidade em euros digitais, deve ser possível usar as carteiras europeias de identidade digital para o armazenamento de euros digitais no dispositivo de pagamento.***	(58) Os utilizadores devem poder, caso pretendam, aderir e autorizar pagamentos com o euro digital utilizando as carteiras europeias de identidade digital. Por conseguinte, os prestadores de serviços de pagamento devem ser obrigados a aceitar as carteiras europeias de identidade digital para a verificação das identidades dos clientes potenciais e existentes, em consonância com o Regulamento (UE) *[inserir referência – proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais – COM(2021) 421 final]*. Com vista a facilitar a abertura de contas em euros digitais ***em linha*** na União, os prestadores de serviços de pagamento devem também poder apoiar-se em certificados qualificados fornecidos pelas carteiras europeias de identidade digital, inclusivamente para a realização à distância do dever de diligência quanto à clientela. Os prestadores de serviços de pagamento devem também aceitar a utilização de carteiras europeias de identidade digital, se o ordenante pretender usar a carteira para autorização de pagamento de operações de pagamento em euros digitais ***em linha***.

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento
Considerando 59

Texto da Comissão	*Alteração*
(59) Com vista a facilitar a experiência do utilizador, as regras, as normas e os processos do euro digital que o Banco Central Europeu possa adotar nos termos das suas próprias competências, devem garantir que qualquer utilizador do euro digital consegue realizar operações de pagamento em euros digitais com quaisquer outros utilizadores do euro digital na área do euro, independentemente dos prestadores de serviços de pagamento e dos serviços de *front-end* utilizados. Com o intuito de reduzir a fragmentação do mercado europeu dos pagamentos de pequeno montante, e apoiar a concorrência, a eficiência e a inovação no mercado, bem como o desenvolvimento de instrumentos de pagamento na União em conformidade com o objetivo da estratégia da Comissão para os pagamentos de pequeno montante, o euro digital deve ser, tanto quanto possível, compatível com soluções de pagamento digitais privadas, apoiando-se em sinergias funcionais e técnicas. Em especial, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas no ponto de interação e nos pagamentos entre particulares, onde a fragmentação do mercado da União dos pagamentos de pequeno montante é atualmente considerável. O recurso a normas abertas, regras e processos comuns e, eventualmente, infraestruturas partilhadas poderá apoiar uma tal compatibilidade. ***Embora as soluções existentes possam ser aproveitadas sempre que essas soluções sejam consideradas apropriadas para garantir a referida compatibilidade, nomeadamente com vista a minimizar os custos globais de adaptação, essas soluções existentes não***	(59) Com vista a facilitar a experiência do utilizador, as regras, as normas e os processos do euro digital que o Banco Central Europeu possa adotar nos termos das suas próprias competências, devem garantir que qualquer utilizador do euro digital consegue realizar operações de pagamento em euros digitais com quaisquer outros utilizadores do euro digital na área do euro, independentemente dos prestadores de serviços de pagamento e dos serviços de *front-end* utilizados. Com o intuito de reduzir a fragmentação do mercado europeu dos pagamentos de pequeno montante, e apoiar a concorrência, a eficiência e a inovação no mercado, bem como o desenvolvimento de instrumentos de pagamento na União em conformidade com o objetivo da estratégia da Comissão para os pagamentos de pequeno montante, o euro digital deve ser, tanto quanto possível, compatível com soluções de pagamento digitais privadas, ***especialmente as que são sustentadas por pagamentos imediatos,*** apoiando-se em sinergias funcionais e técnicas. Em especial, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas no ponto de interação***, no comércio eletrónico*** e nos pagamentos entre particulares, onde a fragmentação do mercado da União dos pagamentos de pequeno montante é atualmente considerável. O recurso a normas abertas, ***protocolos,*** regras e processos comuns que ***regem os meios de pagamento digitais privados*** e, eventualmente, infraestruturas partilhadas poderá apoiar uma tal compatibilidade. Para alcançar estes objetivos, e sem conferir direitos executórios aos operadores do mercado, o

devem criar dependências indevidas que poderiam impedir a adaptação do euro digital a novas tecnologias ou que seriam incompatíveis com as características do euro digital. Para alcançar estes objetivos, e sem conferir direitos executórios aos operadores do mercado, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas ***na base dos melhores esforços e*** sempre que ***considerado apropriado***.

Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas sempre que ***possível***.

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento
Considerando 60

Texto da Comissão	*Alteração*
(60) Com vista a facilitar a resolução de litígios, o Banco Central Europeu deve prestar aos prestadores de serviços de pagamento e aos utilizadores do euro digital apoio técnico e funcional para a resolução de litígios, relacionados, no mínimo, com (pré) litígios técnicos e relativos a fraude. Os litígios técnicos incluem, nomeadamente, situações em que o montante da operação diverge, em que existem duplicados, ou em que não existe autorização ou validação prévia. Os litígios relativos a fraude incluem, nomeadamente, situações de usurpação de identidade, fraude relacionada com a identidade do comerciante e mercadorias de contrafação.	(60) Com vista a facilitar a resolução de litígios ***no tocante a operações de pagamento em euros digitais em linha, bem como a operações de financiamento e desfinanciamento de operações em euros digitais fora de linha***, o Banco Central Europeu deve prestar aos prestadores de serviços de pagamento e aos utilizadores do euro digital apoio técnico e funcional para a resolução de litígios, relacionados, no mínimo, com (pré) litígios técnicos e relativos a fraude. Os litígios técnicos incluem, nomeadamente, situações em que o montante da operação diverge, em que existem duplicados, ou em que não existe autorização ou validação prévia. Os litígios relativos a fraude incluem, nomeadamente, situações de usurpação de identidade, fraude relacionada com a identidade do comerciante e mercadorias de contrafação.

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento
Considerando 60-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(60-A) Visando assegurar a aplicação coerente do conjunto de regras que regem o funcionamento do euro digital, e à luz do papel do Banco Central Europeu enquanto operador da infraestrutura do euro digital em linha e criador e referência de normalização do dispositivo de euro digital fora de linha, os litígios entre prestadores de serviços de pagamento decorrentes da aplicação desse conjunto de regras devem ser decididos no âmbito de uma única função de resolução de litígios desempenhada pelo Banco Central Europeu numa base contratual com os prestadores de serviços de pagamento que distribuam o euro digital. Esta modalidade prevê uma clara repartição de responsabilidades, assente num nexo de causalidade entre a disponibilização da infraestrutura e a aplicação do conjunto de regras pelo Banco Central Europeu e quaisquer questões daí decorrentes. Para salvaguardar a imparcialidade, a função em causa deve ser exercida sob regras internas e um quadro de governação que garanta a separação operacional e a plena independência em relação às funções de fiscalização de sistemas de pagamento do Banco Central Europeu. As decisões adotadas neste contexto devem ser vinculativas para os prestadores participantes através dos respetivos compromissos contratuais, sem prejuízo do acesso a vias de recurso judiciais ao abrigo do direito da União e do direito nacional.

Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento
Considerando 61

Texto da Comissão	*Alteração*
(61) Para aceder e utilizar o euro digital enquanto parte de serviços de pagamento em euros digitais, devem ser prestados serviços de *front-end* aos utilizadores do euro digital. Esses utilizadores devem ter a possibilidade de aceder e usar serviços de pagamento em euros digitais através de serviços de *front-end* disponibilizados ***por prestadores de serviços de pagamento e*** pelo Banco Central Europeu. Os prestadores de serviços de pagamento ***devem poder optar por recorrer a serviços de*** *front-end* ***prestados por outras partes interessadas, incluindo o Banco Central Europeu, nomeadamente no caso em que o custo de desenvolvimento e de operação de serviços de front-end, incluindo aplicações, sejam desproporcionados***. Nos casos em que os utilizadores possam escolher entre diferentes serviços de *front-end*, a decisão de selecionar um determinado serviço de *front-end* deve, em última análise, estar nas mãos desses utilizadores e não deve ser imposta pelos prestadores de serviços de pagamento ou ***pelo Banco Central Europeu. A este respeito, os prestadores de serviços de pagamento devem ter capacidade de oferecer aos utilizadores do euro digital a possibilidade de aceder e usar serviços de pagamento em euros digitais através dos serviços de front-end disponibilizados*** pelo Banco Central Europeu. O Banco Central Europeu e os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que a identidade de utilizadores individuais do euro digital não possa ser acedida pelo BCE através da sua solução de *front-end*.	(61) Para aceder e utilizar o euro digital enquanto parte de serviços de pagamento em euros digitais, devem ser prestados serviços de *front-end* aos utilizadores do euro digital. Esses utilizadores devem ter a possibilidade de aceder e usar serviços de pagamento em euros digitais através de serviços de *front-end* disponibilizados pelo Banco Central Europeu. ***A este respeito, os*** prestadores de serviços de pagamento ***devem ter capacidade de oferecer aos utilizadores do euro digital a possibilidade de aceder e usar serviços de pagamento em euros digitais através dos serviços de front-end disponibilizados pelo Banco Central Europeu.*** Os prestadores de serviços de pagamento ***devem conseguir permitir aos utilizadores do euro digital o acesso e a utilização de serviços de pagamento em euros digitais através das suas próprias soluções de*** *front-end*. Nos casos em que os utilizadores possam escolher entre diferentes serviços de *front-end*, a decisão de selecionar um determinado serviço de *front-end* deve, em última análise, estar nas mãos desses utilizadores e não deve ser imposta pelos prestadores de serviços de pagamento ou pelo Banco Central Europeu. O Banco Central Europeu e os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que a identidade de utilizadores individuais do euro digital não possa ser acedida pelo BCE através da sua solução de *front-end*.

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento
Considerando 61-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(61-A) Os prestadores de serviços de pagamento que distribuam o euro digital devem assegurar que os serviços de pagamento em euros digitais, quando prestam serviços de front-end para o acesso ao euro digital e a sua utilização, cumprem as normas técnicas e de segurança definidas ou certificadas pelo Banco Central Europeu. Para o efeito, o Banco Central Europeu deve elaborar as normas técnicas, operacionais e de segurança, incluindo o processo de certificação, se aplicável, para os dispositivos de euro digital fora de linha e para as contas de pagamento em euros digitais, a fim de assegurar a execução resiliente, segura e fluida dos pagamentos.

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento
Considerando 62

Texto da Comissão	*Alteração*
(62) ***A fim de evitar interferir na relação com os clientes dos prestadores de serviços de pagamento e na sua função na distribuição do euro digital, as soluções de front-end disponibilizadas pelo Banco Central Europeu devem limitar-se ao fornecimento de uma interface entre os utilizadores do euro digital e as***	(62) O BCE e os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que a identidade de utilizadores individuais do euro digital não possa ser acedida pelo BCE através da

infraestruturas de pagamento dos prestadores de serviços de pagamento. Em especial, o Eurosistema não terá uma relação contratual com utilizadores do euro digital mesmo que esses utilizadores utilizem os serviços de front-end disponibilizados pelo Banco Central Europeu. O BCE e os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que a identidade de utilizadores individuais do euro digital não possa ser acedida pelo BCE através da sua solução de *front-end.*	sua solução de *front-end.*

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento
Considerando 63

Texto da Comissão	*Alteração*
(63) A fim de permitir uma experiência de utilizador harmoniosa, os prestadores de serviços de pagamento que disponibilizem aos utilizadores do euro digital serviços de *front-end* para aceder e usar o euro digital devem zelar para que os utilizadores do euro digital possam rápida e facilmente aceder e usar o euro digital. Em especial, as contas de pagamento em euros digitais devem estar claramente ***identificadas*** através da utilização do logótipo oficial do euro digital. As contas de pagamento em euros digitais devem ser acedidas através de uma das páginas principais do sítio Internet ou de uma aplicação, ou de quaisquer outros serviços de *front-end*, em pé de igualdade com contas de pagamento em euros não digitais.	(63) A fim de permitir uma experiência de utilizador harmoniosa, os prestadores de serviços de pagamento que disponibilizem aos utilizadores do euro digital serviços de *front-end* para aceder e usar o euro digital devem zelar para que os utilizadores do euro digital possam rápida e facilmente aceder e usar o euro digital. Em especial, as contas de pagamento em euros digitais ***em linha e os dispositivos de euro digital fora de linha*** devem estar claramente ***identificados*** através da utilização do logótipo oficial do euro digital. As contas de pagamento em euros digitais ***em linha*** devem ser acedidas através de uma das páginas principais do sítio Internet ou de uma aplicação, ou de quaisquer outros serviços de *front-end*, em pé de igualdade com contas de pagamento em euros não digitais.

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento
Considerando 64

Texto da Comissão	*Alteração*
(64) Para possibilitar a liquidação instantânea, as operações em euros digitais em linha e fora de linha, incluindo no contexto de financiamento e desfinanciamento ***e enquanto funcionalidades de cascata e cascata invertida***, devem ser liquidadas instantaneamente, apenas em alguns segundos, em circunstâncias normais. A liquidação de operações de pagamento de euros digitais em linha deve ser realizada na infraestrutura de liquidação de euros digitais adotada pelo *Eurosistema*. As operações de pagamento em euros digitais em linha devem ser liquidadas em poucos segundos conforme especificado nos requisitos funcionais e técnicos adotados pelo Banco Central Europeu. A liquidação final de operações de pagamento em euros digitais em linha deve ser alcançada no momento do registo dos euros digitais em causa do ordenante e do beneficiário na infraestrutura de liquidação do euro digital aprovada pelo Banco Central Europeu, independentemente de os euros digitais estarem registados como saldos de detenções ou unidades de valor, ou da tecnologia utilizada. A infraestrutura de liquidação do euro digital deve procurar garantir a adaptação a novas tecnologias, nomeadamente a tecnologia de registo distribuído.	(64) Para possibilitar a liquidação instantânea, as operações em euros digitais em linha e fora de linha, incluindo no contexto de financiamento e desfinanciamento, devem ser liquidadas instantaneamente, apenas em alguns segundos, em circunstâncias normais. A liquidação de operações de pagamento de euros digitais em linha deve ser realizada na infraestrutura de liquidação de euros digitais adotada pelo *Eurosistema*. As operações de pagamento em euros digitais em linha devem ser liquidadas em poucos segundos conforme especificado nos requisitos funcionais e técnicos adotados pelo Banco Central Europeu. A liquidação final de operações de pagamento em euros digitais em linha deve ser alcançada no momento do registo dos euros digitais em causa do ordenante e do beneficiário na infraestrutura de liquidação do euro digital aprovada pelo Banco Central Europeu, independentemente de os euros digitais estarem registados como saldos de detenções ou unidades de valor, ou da tecnologia utilizada. A infraestrutura de liquidação do euro digital ***em linha*** deve procurar garantir a adaptação a novas tecnologias, nomeadamente a tecnologia de registo distribuído.

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento
Considerando 65

Texto da Comissão	*Alteração*
(65) ***Devido à inexistência*** de ***conectividade*** de ***rede, a liquidação de pagamentos de proximidade*** fora de linha ***em euros digitais*** deve realizar-se ***no armazenamento local do dispositivo*** de ***pagamento, respetivamente dos ordenantes e beneficiários. Os pagamentos de proximidade*** fora de linha ***em euros digitais*** devem ser ***liquidados*** em poucos segundos conforme especificado nos requisitos funcionais e técnicos adotados pelo Banco Central Europeu. A liquidação final deve ocorrer no momento ***da atualização dos registos das detenções pertinentes*** de ***euros digitais nos dispositivos*** de ***armazenamento local do, respetivamente, ordenante e*** beneficiário, ***independentemente de os euros digitais estarem registados como saldos*** de ***detenções*** ou ***unidades*** de ***valor, ou da tecnologia utilizada***.	(65) ***A liquidação*** de ***operações*** de ***pagamento em euros digitais*** fora de linha deve realizar-se ***sem necessidade de uma infraestrutura*** de ***liquidação do euro digital. As operações de pagamento em euros digitais*** fora de linha devem ser ***liquidadas*** em poucos segundos conforme especificado nos requisitos funcionais e técnicos adotados pelo Banco Central Europeu. A liquidação final deve ocorrer no momento ***em que os fundos existentes no dispositivo de euro digital fora*** de ***linha do ordenante são diretamente transferidos para o dispositivo*** de ***euro digital fora de linha do*** beneficiário, ***sem a intermediação de um prestador de serviços*** de ***pagamento*** ou de ***uma infraestrutura de liquidação do euro digital***.

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento
Considerando 67

Texto da Comissão	*Alteração*
(67) Por motivos de liberdade contratual e com vista a garantir a concorrência, os utilizadores do euro digital devem dispor da possibilidade de transferir as suas contas de pagamento em euros digitais para diferentes prestadores de serviços de pagamento. Mediante pedido dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento devem, pois,	(67) Por motivos de liberdade contratual e com vista a garantir a concorrência, os utilizadores do euro digital devem dispor da possibilidade de transferir as suas contas de pagamento em euros digitais ***em linha*** para diferentes prestadores de serviços de pagamento. Mediante pedido dos utilizadores do euro digital ***em linha***, os prestadores de serviços de pagamento

possibilitar a transferência das contas de pagamento em euros digitais, mantendo os mesmos identificadores de conta. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não possa realizar esta tarefa, nomeadamente devido ao facto de ter perdido os dados pertinentes relacionados com a conta de pagamento em euros digitais, o Banco Central Europeu deve poder autorizar a transferência das contas de pagamento em euros digitais para que o novo prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital possa recuperar as informações sobre as detenções de euros digitais do utilizador do euro digital e concluir a transferência sem estar dependente do prestador de serviços de pagamento indisponível. Este processo deve permitir ao utilizador do euro digital continuar a aceder às suas detenções de euros digitais através do novo prestador de serviços de pagamento designado. O Banco Central Europeu não terá qualquer papel operacional na transferência, tanto em situações normais de atividade como em circunstâncias excecionais.

devem, pois, possibilitar a transferência das contas de pagamento em euros digitais ***em linha***, mantendo os mesmos identificadores de conta. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não possa realizar esta tarefa, nomeadamente devido ao facto de ter perdido os dados pertinentes relacionados com a conta de pagamento em euros digitais, o Banco Central Europeu deve poder autorizar a transferência das contas de pagamento em euros digitais para que o novo prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital possa recuperar as informações sobre as detenções de euros digitais do utilizador do euro digital ***em linha*** e concluir a transferência sem estar dependente do prestador de serviços de pagamento indisponível. Este processo deve permitir ao utilizador do euro digital ***em linha*** continuar a aceder às suas detenções de euros digitais através do novo prestador de serviços de pagamento designado. O Banco Central Europeu não terá qualquer papel operacional na transferência, tanto em situações normais de atividade como em circunstâncias excecionais.

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento
Considerando 68

Texto da Comissão	*Alteração*
(68) A prevenção da fraude por parte de prestadores de serviços de pagamento é essencial para a proteção dos cidadãos que utilizam o euro digital, para a integridade dos dados pessoais tratados ao efetuar pagamentos em euros digitais, bem como para garantir o funcionamento harmonioso e eficiente do euro digital. A prevenção da fraude desempenha um papel essencial na	(68) A prevenção da fraude por parte de prestadores de serviços de pagamento é essencial para a proteção dos cidadãos que utilizam o euro digital, para a integridade dos dados pessoais tratados ao efetuar pagamentos em euros digitais, bem como para garantir o funcionamento harmonioso e eficiente do euro digital. A prevenção da fraude desempenha um papel essencial na

manutenção da confiança na moeda única. Para o efeito, o Banco Central Europeu ***pode*** criar um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraude para apoiar as atividades de gestão de fraude realizadas pelos prestadores de serviços de pagamento em operações de pagamento em euros digitais em linha. Um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraudes proporciona uma série de funções essenciais para detetar padrões de fraude que um único prestador de serviços de pagamento não poderia detetar sozinho. Muitas vezes, um prestador de serviços de pagamento não tem uma imagem completa de todos os elementos suscetíveis de conduzir à deteção atempada de fraudes. No entanto, pode tornar-se mais eficaz graças a informações sobre atividades potencialmente fraudulentas provenientes de outros prestadores de serviços de pagamento. Esta função geral de deteção de fraudes existe em regimes de pagamento comparáveis e é necessária para alcançar taxas de fraude comprovadamente baixas, a fim de manter o euro digital seguro tanto para os consumidores como para os comerciantes. A transferência de informações entre os prestadores de serviços de pagamento e o mecanismo de deteção e prevenção de fraude deve estar sujeita a medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade ***para garantir que*** os utilizadores individuais do euro digital não ***sejam*** identificados pelo mecanismo central de deteção e prevenção de fraude.

manutenção da confiança na moeda única. Para o efeito, o Banco Central Europeu ***deve*** criar um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraude para apoiar as atividades de gestão de fraude realizadas pelos prestadores de serviços de pagamento em operações de pagamento em euros digitais em linha. Um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraudes proporciona uma série de funções essenciais para detetar padrões de fraude que um único prestador de serviços de pagamento não poderia detetar sozinho. Muitas vezes, um prestador de serviços de pagamento não tem uma imagem completa de todos os elementos suscetíveis de conduzir à deteção atempada de fraudes. No entanto, pode tornar-se mais eficaz graças a informações sobre atividades potencialmente fraudulentas provenientes de outros prestadores de serviços de pagamento. Esta função geral de deteção de fraudes existe em regimes de pagamento comparáveis e é necessária para alcançar taxas de fraude comprovadamente baixas, a fim de manter o euro digital seguro tanto para os consumidores como para os comerciantes. A transferência de informações entre os prestadores de serviços de pagamento e o mecanismo de deteção e prevenção de fraude deve estar sujeita a medidas ***técnicas*** de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade***.*** Os utilizadores individuais do euro digital não ***devem ser*** identificados pelo mecanismo central de deteção e prevenção de fraude. ***As medidas em vigor devem garantir que a incidência da fraude na utilização do euro digital não seja mais elevada do que a observada na utilização de meios de pagamento digitais comparáveis, e que, sobretudo no caso do euro digital fora de linha, a incidência da duplicação de despesas ou de contrafação não seja mais elevada do que a observada na utilização de numerário.***

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento
Considerando 69

Texto da Comissão	*Alteração*
(69) Para processar pagamentos em euros digitais em linha e fora de linha, afigura-se essencial que os prestadores de serviços de *front-end* para o euro digital e os emitentes de carteiras europeias de identidade digital obtenham acesso a tecnologia de comunicação de campo próximo em dispositivos móveis. Estes componentes incluem, em especial, mas não exclusivamente, antenas de comunicação de campo próximo e os chamados elementos seguros dos dispositivos móveis (por exemplo: Cartão com circuito integrado universal, ES incluso e cartões de memória microSD, etc.). Por conseguinte, revela-se necessário assegurar que, sempre que tal seja necessário para prestar serviços do euro digital, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas não recusam o acesso a antenas de comunicação de campo próximo e elementos seguros. Os fundos do banco central com curso legal devem ser amplamente acessíveis. Com o intuito de garantir esta mesma acessibilidade na economia digital, os prestadores de serviços de *front-end* para o euro digital e os operadores de carteiras europeias de identidade digital devem estar habilitados a armazenar *software* em equipamento de dispositivos móveis pertinentes, a fim de tornar as operações em euros digitais tecnicamente viáveis em linha e fora de linha. Para o efeito, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem ser obrigados a proporcionar acesso, em	(69) Para processar pagamentos em euros digitais em linha e fora de linha, afigura-se essencial que os prestadores de serviços de *front-end* para o euro digital e os emitentes de carteiras europeias de identidade digital obtenham acesso a tecnologia de comunicação de campo próximo em dispositivos móveis. Estes componentes incluem, em especial, mas não exclusivamente, antenas de comunicação de campo próximo e os chamados elementos seguros dos dispositivos móveis (por exemplo: Cartão com circuito integrado universal, ES incluso e cartões de memória microSD, etc.). Por conseguinte, revela-se necessário assegurar que, sempre que tal seja necessário para prestar serviços do euro digital, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas não recusam o acesso a antenas de comunicação de campo próximo e elementos seguros. Os fundos do banco central com curso legal devem ser amplamente acessíveis. Com o intuito de garantir esta mesma acessibilidade na economia digital, os prestadores de serviços de *front-end* para o euro digital e os operadores de carteiras europeias de identidade digital devem estar habilitados a armazenar *software* em equipamento de dispositivos móveis pertinentes, a fim de tornar as operações em euros digitais tecnicamente viáveis em linha e fora de linha. Para o efeito, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem ser obrigados a proporcionar acesso, em

condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias, a todos os componentes de equipamento e de *software*, sempre que necessário para operações em euros digitais em linha e fora de linha. Em todos os casos, esses operadores serão obrigados a proporcionar capacidade adequada em características pertinentes de equipamento e de suporte lógico em dispositivos móveis para processar operações de pagamento em euros digitais ***e para o armazenamento de euros digitais em dispositivos móveis para operações de pagamento em euro digital fora de linha***. Esta obrigação é sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925, que obriga os controladores de acesso a proporcionar, a título gratuito, a interoperabilidade efetiva e o acesso para efeitos de interoperabilidade ao sistema operativo, equipamento informático ou funcionalidades de *software* de dispositivos móveis, sendo tal aplicável aos meios digitais de pagamento existentes e aos novos, como o euro digital.	condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias, a todos os componentes de equipamento e de *software*, sempre que necessário para operações em euros digitais em linha e fora de linha. Em todos os casos, esses operadores serão obrigados a proporcionar capacidade adequada em características pertinentes de equipamento e de suporte lógico em dispositivos móveis para processar operações de pagamento em euros digitais. Esta obrigação é sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925, que obriga os controladores de acesso a proporcionar, a título gratuito, a interoperabilidade efetiva e o acesso para efeitos de interoperabilidade ao sistema operativo, equipamento informático ou funcionalidades de *software* de dispositivos móveis, sendo tal aplicável aos meios digitais de pagamento existentes e aos novos, como o euro digital.

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento
Considerando 70

Texto da Comissão	*Alteração*
(70) Os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais constituem direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Conforme salientado pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados[34], um elevado nível de privacidade e de proteção de dados é crucial para garantir a confiança dos europeus no futuro euro digital. Tal é também consentâneo com os princípios da política de interesse público para moedas	(70) Os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais constituem direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Conforme salientado pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados[34], um elevado nível de privacidade e de proteção de dados é crucial para garantir a confiança dos europeus no futuro euro digital. Tal é também consentâneo com os princípios da política de interesse público para moedas

digitais de retalho de bancos centrais do G7 (*Public Policy Principles for Retail Central Bank Digital Currencies*). O tratamento de dados pessoais para fins de conformidade e no contexto do presente regulamento será efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679[35] e o Regulamento (UE) 2018/***1715***[36], bem como, se for caso disso, com a Diretiva 2002/58/CE[37].

digitais de retalho de bancos centrais do G7 (*Public Policy Principles for Retail Central Bank Digital Currencies*). O tratamento de dados pessoais para fins de conformidade e no contexto do presente regulamento será efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679[35] e o Regulamento (UE) 2018/***1725***[36], bem como, se for caso disso, com a Diretiva 2002/58/CE[37].

---

[34] Declaração sobre as opções de conceção de um euro digital do ponto de vista da privacidade e da proteção de dados, adotada em 10 de outubro de 2022.

[35] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

[36] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

[37] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

[34] Declaração sobre as opções de conceção de um euro digital do ponto de vista da privacidade e da proteção de dados, adotada em 10 de outubro de 2022.

[35] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

[36] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

[37] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

Or. en

Alteração 70

Proposta de regulamento
Considerando 71

Texto da Comissão	*Alteração*
(71) Consequentemente, o euro digital deve ser concebido de modo a limitar o tratamento de dados pessoais pelos prestadores de serviços de pagamento e pelo Banco Central Europeu ao estritamente necessário para garantir o correto funcionamento do euro digital. O euro digital deve estar disponível ***fora de linha,*** com um nível de privacidade relativamente aos prestadores de serviços de pagamento que seja comparável ao levantamento de notas em caixas automáticas. A liquidação de operações em euros digitais deve ser concebida de forma que nem o Banco Central Europeu, nem os bancos centrais nacionais possam atribuir dados a um utilizador do euro digital identificado ou identificável.	(71) Consequentemente, o euro digital deve ser concebido de modo a limitar o tratamento de dados pessoais pelos prestadores de serviços de pagamento e pelo Banco Central Europeu ao estritamente necessário para garantir o correto funcionamento do euro digital. O euro digital ***fora de linha*** deve estar disponível com um nível de privacidade relativamente aos prestadores de serviços de pagamento que seja comparável ao levantamento de notas em caixas automáticas. A liquidação de operações em euros digitais deve ser concebida de forma que nem o Banco Central Europeu, nem os bancos centrais nacionais possam atribuir dados a um utilizador do euro digital identificado ou identificável.

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento
Considerando 73

Texto da Comissão	*Alteração*
(73) Os prestadores de serviços de pagamento devem poder tratar dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para o cumprimento de tarefas que sejam essenciais para o correto funcionamento do euro digital. Em consonância com o artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679, as atividades de tratamento devem ser consideradas lícitas no tocante ao euro digital se, e na medida em que, forem necessárias para o cumprimento de uma	(73) Os prestadores de serviços de pagamento devem poder tratar dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para o cumprimento de tarefas que sejam essenciais para o correto funcionamento do euro digital. Em consonância com o artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679, as atividades de tratamento devem ser consideradas lícitas no tocante ao euro digital se, e na medida em que, forem necessárias para o cumprimento de uma

obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito nos termos do presente regulamento. No âmbito do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para efeitos da aplicação dos limites de detenção, da iniciação de financiamento e desfinanciamento de detenções de um utilizador e da gestão de dispositivos de ***armazenamento local*** para pagamentos em euros digitais fora de linha constituem funções de interesses público que são essenciais para a proteção dos cidadãos que utilizem euros digitais, bem como para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro da União. Os prestadores de serviços de pagamento serão os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais no que diz respeito a essas funções. Além disso, os prestadores de serviços de pagamento podem tratar dados pessoais para cumprir as funções existentes de interesse público ou para conformidade com a obrigação jurídica estabelecida no direito da União aplicável ***aos fundos definidos na Diretiva (UE) 2015/2366***. Estas funções aplicam-se à prestação de serviços de pagamento e à prevenção e deteção de fraude em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366, ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849, ao cumprimento das obrigações relacionadas com a tributação e a evasão fiscal e à gestão dos riscos operacionais e de segurança em consonância com o Regulamento (UE) 2022/255.	obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito nos termos do presente regulamento. No âmbito do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para efeitos da aplicação dos limites de detenção, da iniciação de financiamento e desfinanciamento de detenções de um utilizador e da gestão de dispositivos de ***euro digital fora de linha*** para pagamentos em euros digitais fora de linha constituem funções de interesses público que são essenciais para a proteção dos cidadãos que utilizem euros digitais, bem como para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro da União. Os prestadores de serviços de pagamento serão os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais no que diz respeito a essas funções. Além disso, os prestadores de serviços de pagamento podem tratar dados pessoais para cumprir as funções existentes de interesse público ou para conformidade com a obrigação jurídica estabelecida no direito da União aplicável ***ao euro digital***. Estas funções aplicam-se à prestação de serviços de pagamento e à prevenção e deteção de fraude em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366, ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849, ao cumprimento das obrigações relacionadas com a tributação e a evasão fiscal e à gestão dos riscos operacionais e de segurança em consonância com o Regulamento (UE) 2022/255.

Or. en

Alteração 72

Proposta de regulamento
Considerando 75

Texto da Comissão	*Alteração*
(75) As operações de pagamento em euros digitais fora de linha são pagamentos que ocorrem numa proximidade física estreita («frente-a-frente»)***. Têm semelhanças com*** as operações em numerário e devem ser tratadas de forma similar em termos de privacidade. Por conseguinte, os prestadores de serviços de pagamento não devem tratar dados relacionados com operações de pagamento em euros digitais fora de linha, mas apenas dados pessoais relacionados com o ***depósito*** ou o ***levantamento de euros digitais*** de ***contas de pagamento em*** euro digital ***para os carregar em dispositivos*** de ***armazenamento local, ou dos dispositivos de armazenamento local para contas de pagamento em euros digitais***. Tal inclui o identificador ***dos dispositivos*** de ***armazenamento local*** atribuído pelos prestadores de serviços de pagamento a cada utilizador do euro digital que detém euros digitais fora de linha. O nível de privacidade seria comparável aos levantamentos de notas em caixas automáticas quando os prestadores de serviços de pagamento tratam dados pessoais relacionados com a identidade de um utilizador e dados respeitantes à forma como as operações de financiamento e desfinanciamento foram realizadas. Tal significa que não deve ocorrer qualquer monitorização de dados de operação relativamente a operações de pagamento em euros digitais fora de linha.	(75) As operações de pagamento em euros digitais fora de linha são pagamentos que ocorrem numa proximidade física estreita («frente-a-frente») ***ou à distância através de uma ligação de comunicação digital se a conectividade nos dois dispositivos estiver disponível. As detenções de euros digitais fora de linha são armazenadas digitalmente no dispositivo sem necessidade de dispor de contas ou infraestruturas de liquidação para efetuar uma transação. São características que se assemelham às das*** operações em numerário e devem ser tratadas de forma similar em termos de privacidade. Por conseguinte, os prestadores de serviços de pagamento não devem tratar dados relacionados com operações de pagamento em euros digitais fora de linha, mas apenas dados pessoais relacionados com o ***financiamento*** ou o ***desfinanciamento do dispositivo*** de euro digital ***fora*** de ***linha***. Tal inclui o identificador ***do dispositivo*** de ***euro digital fora de linha*** atribuído pelos prestadores de serviços de pagamento a cada utilizador do euro digital que detém euros digitais fora de linha. O nível de privacidade seria comparável aos levantamentos de notas em caixas automáticas quando os prestadores de serviços de pagamento tratam dados pessoais relacionados com a identidade de um utilizador e dados respeitantes à forma como as operações de financiamento e desfinanciamento foram realizadas. Tal significa que não deve ocorrer qualquer monitorização de dados de operação relativamente a operações de pagamento em euros digitais fora de linha.
	Or. en

Alteração 73

Proposta de regulamento
Considerando 76

Texto da Comissão	*Alteração*
(76) O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem tratar dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para o cumprimento de tarefas essenciais para o correto funcionamento do euro digital. No âmbito do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para efeitos de liquidação de operações de pagamento em euros digitais e de gestão da segurança e da integridade da infraestrutura do euro digital são funções de interesse público essenciais para a proteção dos cidadãos que utilizem o euro digital, bem como para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro da União. A função de manter a segurança e a integridade da infraestrutura do euro digital inclui atividades relacionadas com a garantia da estabilidade e da resiliência operacional do euro digital. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais serão os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais no que concerne estas funções. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais tratarão dados pessoais para estas funções recorrendo a medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, tais como a pseudonimização ou cifragem, a fim de garantir que os dados não possam ser utilizados para identificar ***diretamente*** um utilizador específico do euro digital.	(76) O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem tratar dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para o cumprimento de tarefas essenciais para o correto funcionamento do euro digital. No âmbito do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para efeitos de liquidação de operações de pagamento em euros digitais e de gestão da segurança e da integridade da infraestrutura do euro digital são funções de interesse público essenciais para a proteção dos cidadãos que utilizem o euro digital, bem como para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro da União. A função de manter a segurança e a integridade da infraestrutura do euro digital inclui atividades relacionadas com a garantia da estabilidade e da resiliência operacional do euro digital. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais serão os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais no que concerne estas funções. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais tratarão dados pessoais para estas funções recorrendo a medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, tais como a pseudonimização ou cifragem, a fim de garantir que os dados não possam ser utilizados para identificar ***direta ou indiretamente*** um utilizador específico do euro digital ***ou ligá-lo a operações específicas***.

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento
Considerando 77

Texto da Comissão	*Alteração*
(77) A fim de fazer cumprir os limites ***às detenções*** e assegurar a transferência excecional de contas de pagamento em euros digitais em situações de emergência a pedido do utilizador digital do euro, é necessário um ponto de acesso único para os identificadores de utilizadores do euro digital e os respetivos limites às detenções de euros digitais, com vista a assegurar o funcionamento eficiente do euro digital em toda a área do euro, uma vez que os utilizadores digitais do euro podem deter contas de pagamento digitais em euros em diferentes Estados-Membros. Ao estabelecer o ponto de acesso único, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem assegurar que o tratamento de dados pessoais é limitado ao estritamente necessário e que a proteção de dados desde a conceção e por defeito é integrada. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem ponderar, se for caso disso e a fim de minimizar o risco de violação de dados, o recurso ao armazenamento descentralizado de dados.	(77) A fim de fazer cumprir os limites e assegurar a transferência excecional de contas de pagamento em euros digitais em situações de emergência a pedido do utilizador digital do euro, é necessário um ponto de acesso único para os identificadores de utilizadores do euro digital e os respetivos limites às detenções de euros digitais, com vista a assegurar o funcionamento eficiente do euro digital em toda a área do euro, uma vez que os utilizadores digitais do euro ***em linha*** podem deter contas de pagamento digitais em euros em diferentes Estados-Membros. Ao estabelecer o ponto de acesso único, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem assegurar que o tratamento de dados pessoais é limitado ao estritamente necessário e que a proteção de dados desde a conceção e por defeito é integrada. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem ponderar, se for caso disso e a fim de minimizar o risco de violação de dados, o recurso ao armazenamento descentralizado de dados.

Or. en

Alteração 75

Proposta de regulamento
Considerando 80

Texto da Comissão	*Alteração*
(80) ***Contrariamente às operações de pagamento em euros digitais fora de linha, as operações de pagamento em euros digitais em linha não estão limitadas a operações de proximidade***	(80) Em relação às operações de pagamento em euros digitais em linha, ***os*** riscos de CBC/FT ***são similares aos dos meios*** de ***pagamento digitais comparáveis***. Por conseguinte, é oportuno estabelecer

física e podem ser usadas para transferir fundos à distância entre utilizadores do euro digital. Em relação às operações de pagamento em euros digitais em linha, ***as moedas digitais dos bancos centrais poderão apresentar*** riscos de CBC/FT ***superiores aos do numerário, porquanto estarão a atuar como um instrumento cuja liquidez é similar à do numerário, mas sem as limitações em matéria*** de ***portabilidade intrínsecas ao numerário***. Por conseguinte, é oportuno estabelecer que uma operação de pagamento em euros digitais em linha deve estar sujeita à Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, e ao Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho[39].	que uma operação de pagamento em euros digitais em linha deve estar sujeita à Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, e ao Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho[39].
[39] Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/2006 (JO L 141 de 5.6.2015, p. 1).	[39] Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/2006 (JO L 141 de 5.6.2015, p. 1).

Or. en

Alteração 76

Proposta de regulamento
Considerando 80-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(80-A) Embora as operações de pagamento em euros digitais fora de linha tenham semelhanças com operações em numerário e devam ser tratadas de forma similar em termos de privacidade, afigura-se essencial estabelecer limites específicos às detenções e às operações para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha no intuito de reduzir o respetivo perfil de risco específico de CBC/FT.

Alteração 77

Proposta de regulamento
Considerando 80-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(80-B) A característica do euro digital fora de linha que possibilita pagamentos com níveis de privacidade comparáveis ao numerário, igualmente sem proximidade física se a conectividade estiver disponível nas duas extremidades, exige um regime de CBC pensado à medida para estas transações fora de linha. Esse regime deve seguir uma abordagem baseada no risco, alinhada pelas recomendações e normas dos organismos internacionais competentes em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, como o Grupo de Ação Financeira. A avaliação deve ser proporcional ao curso legal do euro digital fora de linha. É essencial adaptar o novo regime CBC a esse curso legal para que não se restrinja indevidamente a sua utilização como meio de pagamento. Pode encontrar-se um quadro prático na recomendação 16, ponto 8, do GAFI, que prevê um quadro CBC simplificado que se afasta da tradicional «regra de viagem» ao estabelecer um limiar de minimis. Esta abordagem está já refletida no direito da União, no artigo 19.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2024/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A], que permite uma isenção total ou parcial dos requisitos para determinados produtos, independentemente da distância entre o ordenante e o beneficiário, até ao limite de um montante máximo. A Comissão deve elaborar este regime de CBC/FT feito à medida em concertação com a ACBC.

[1-A] Regulamento (UE) 2024/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (JO L, 2024/1624, 19.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1624/oj)

Or. en

Alteração 78

Proposta de regulamento
Considerando 82

Texto da Comissão	*Alteração*
(82) Embora as operações de pagamento em euros digitais fora de linha tenham semelhanças com operações em numerário e devam ser tratadas de forma similar em termos de privacidade, afigura-se essencial estabelecer limites específicos às detenções e às operações para pagamentos de proximidade fora de linha no intuito de reduzir os riscos de CBC/FT.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 79

Proposta de regulamento
Considerando 82-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(82-A) Com vista a garantir a aplicação coerente dos requisitos em matéria de curso legal e acompanhar a evolução tecnológica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão

para completar o presente regulamento mediante a adoção de atos delegados respeitantes a exceções suplementares à aceitação obrigatória e aos tipos de dados pessoais tratados pelos prestadores de serviços de pagamento, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais e prestadores de serviços de apoio. É particularmente importante que a Comissão efetue as consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. No contexto da preparação e elaboração de atos delegados, a Comissão deve garantir uma transmissão simultânea, atempada e adequada da documentação pertinente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 80

Proposta de regulamento
Considerando 85

Texto da Comissão	*Alteração*
(85) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados foram consultados nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[41] e emitiram um parecer conjunto em ***[XX*** de ***XX*** de 2023***]***,	(85) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados foram consultados nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[41] e emitiram um parecer conjunto em ***17*** de ***outubro*** de 2023,
[41] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).	[41] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Or. en

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Com vista a adaptar o euro à evolução tecnológica e garantir a sua utilização enquanto moeda única, o presente regulamento cria o euro digital e estabelece regras relativas, em especial, ao seu curso legal, à sua distribuição, utilização e características técnicas essenciais.	O presente regulamento cria o euro digital e estabelece regras relativas, em especial***, à sua emissão***, ao seu curso legal, à sua distribuição, utilização e características técnicas essenciais.

Or. en

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. «Euro digital», a forma digital da moeda única disponível para pessoas singulares e coletivas;	1. «Euro digital», a forma digital da moeda única***, quer em linha quer fora de linha,*** disponível para pessoas singulares e coletivas;

Or. en

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. «Euro digital fora de linha», uma representação digital, não baseada em contas, do numerário emitido pelo Banco Central Europeu que é armazenada

digitalmente e acessível por meio de um dispositivo de euro digital fora de linha, que pode ser transferida de forma digital e segura para outro dispositivo de euro digital fora de linha sem necessidade de uma infraestrutura centralizada de liquidação do euro digital para a liquidação final das operações, e que pode funcionar mesmo que um ou os dois dispositivos de euro digital fora de linha não disponham, temporária ou permanentemente, de conectividade à Internet;

Or. en

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. «Euro digital em linha», um sistema de pagamento em linha baseado em contas emitido pelo Banco Central Europeu que requer uma infraestrutura de liquidação do euro digital;

Or. en

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. «Solução de pagamento de pequeno montante soberana pan-europeia», uma solução europeia de pagamento digital gerida por entidades privadas que:
	a) Seja acessível na União;

b) Seja explorada por uma empresa estabelecida na União que não esteja sob a esfera de controlo de terceiros estabelecidos fora da União e cujas infraestruturas essenciais estejam situadas no EEE, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A];

c) Aplique normas reconhecidas ao nível da União em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[2-A] ou esteja tecnicamente integrada em sistemas conformes com o SEPA no atinente às transferências de crédito, aos pagamentos imediatos no ponto de interação ou aos sistemas de cartões de débito estabelecidos na União;

d) Ofereça funcionalidades de pagamento para pessoas singulares;

e) Permita pagamentos em todos os Estados-Membros da área do euro, diretamente ou graças à interoperabilidade com outras soluções de pagamento de pequeno montante soberanas europeias;

f) Esteja sujeita à fiscalização e à supervisão dos requisitos ao nível da União pelo Eurosistema, em colaboração, se for caso disso, com as autoridades nacionais competentes;

[1-A] Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um regime de análise dos investimentos diretos estrangeiros na União (JO L 79I de 21.3.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/452/oj)

[2-A] Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 (JO L 94 de 30.3.2012, p.22, ELI:

http://data.europa.eu/eli/reg/2012/260/oj)

Or. en

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. «Conta de pagamento em euros ***digitais »***, uma conta detida por um ou mais utilizadores do euro digital junto de um prestador de serviços de pagamento para aceder a euros digitais registados na infraestrutura de liquidação do euro digital ***ou num dispositivo de euro digital fora de linha*** e para iniciar ou receber operações de pagamento em euros digitais***, tanto fora de linha quanto*** em linha, ***e*** independentemente da tecnologia e estrutura de dados;	5. «Conta de pagamento em euros ***digitais»***, uma conta detida por um ou mais utilizadores do euro digital ***em linha*** junto de um prestador de serviços de pagamento para aceder a euros digitais ***em linha*** registados na infraestrutura de liquidação do euro digital e para iniciar ou receber operações de pagamento em euros digitais em linha, independentemente da tecnologia e estrutura de dados;

Or. en

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. «Dispositivo de euro digital fora de linha», o elemento seguro no qual o euro digital fora de linha é armazenado que cumpre os requisitos referentes a software e hardware estabelecidos pelo Banco Central Europeu para garantir a segurança, a resiliência e a integridade do seu armazenamento e da sua transferência por meio de operações de pagamento em euros digitais;

Or. en

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. «Carteira europeias de identidade digital», as carteiras ***estabelecidas no artigo 6.º-A do Regulamento (EUDIWR) [inserir referência – proposta de Regulamento*** *do Parlamento Europeu e do Conselho* ***que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação de um Quadro Europeu para a Identidade Digital – COM(2021) 281 final]***;	6. «Carteiras europeias de identidade digital», as carteiras ***europeias de identidade digital na aceção do artigo 3.º, ponto 42, do Regulamento (UE) n.º 910/2014*** do Parlamento Europeu e do Conselho[2-A];
	[1-A] Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014 , relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj).

Or. en

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. «Serviço de pagamento em euros digitais fora de linha», qualquer uma das atividades comerciais constantes do anexo I;

Or. en

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. «Serviço de pagamento em euros ***digitais»***, qualquer uma das atividades comerciais constantes do anexo ***I***;	8. «Serviço de pagamento em euros ***digitais em linha»***, qualquer uma das atividades comerciais constantes do anexo ***I-A***;

Or. en

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. «Ordenante», qualquer pessoa que seja titular de uma conta de pagamento em euros digitais e permita uma ordem de pagamento a partir dessa conta de pagamento em euros digitais;	9. «Ordenante», qualquer pessoa que ***disponha de euros digitais fora de linha num dispositivo de euro digital fora de linha e que os transfira para outro dispositivo de euro digital fora de linha ou para qualquer pessoa que*** seja titular de uma conta de pagamento em euros digitais ***em linha*** e permita uma ordem de pagamento a partir dessa conta de pagamento em euros digitais ***em linha***;

Or. en

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. «Financiamento», o processo através do qual um utilizador do euro digital adquire euros digitais, em troca de numerário ou outros fundos, ***criando*** um	11. «Financiamento», o processo através do qual um utilizador do euro digital adquire euros digitais, em troca de numerário ou outros fundos, ***o que implica***

passivo direto do Banco Central Europeu ou de um banco central nacional para com esse utilizador do euro digital;	um passivo direto do Banco Central Europeu ou de um banco central nacional para com esse utilizador do euro digital;

Or. en

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15. «Operação de pagamento em euros digitais fora de linha», uma operação de pagamento em euros digitais, efetuada em proximidade física, na qual a autorização e a liquidação ocorrem nos dispositivos de armazenamento local do ordenante e do beneficiário;	15. «Operação de pagamento em euros digitais fora de linha», uma operação de pagamento em euros digitais, efetuada em proximidade física ***ou através de uma ligação de comunicação digital entre o ordenante e o beneficiário, entre o dispositivo de euro digital fora de linha do ordenante e o dispositivo de euro digital fora de linha do beneficiário***, na qual a autorização e a liquidação ocorrem nos dispositivos de armazenamento local do ordenante e do beneficiário;

Or. en

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17

Texto da Comissão	*Alteração*
17. «Operação de pagamento condicional em euros ***digitais »***, uma operação de pagamento em euros digitais que é ordenada automaticamente após o cumprimento de condições definidas previamente acordadas pelo ordenante e o beneficiário;	17. «Operação de pagamento condicional em euros ***digitais»***, uma operação de pagamento em euros digitais ***em linha*** que é ordenada automaticamente após o cumprimento de condições definidas previamente acordadas pelo ordenante e o beneficiário;

Or. en

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19. «Infraestrutura de liquidação do euro digital», a infraestrutura de liquidação do euro digital adotada pelo *Eurosistema*;	19. «Infraestrutura de liquidação do euro digital», a infraestrutura de liquidação do euro digital ***em linha*** adotada pelo *Eurosistema*;

Or. en

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25

Texto da Comissão	*Alteração*
25. «Meios digitais de pagamento comparáveis», meios de pagamento digitais, que incluem o pagamento por cartão de débito e o pagamento ***instantâneo*** no ponto de interação, mas que excluem a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação;	25. «Meios digitais de pagamento comparáveis», meios de pagamento digitais, que incluem o pagamento por cartão de débito e o pagamento ***imediato*** no ponto de interação, mas que excluem a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação;

Or. en

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 26

Texto da Comissão	*Alteração*
26. «Transferência», a transferência, mediante pedido de um utilizador do euro digital, de um prestador de serviços de pagamento para outro, das informações sobre a totalidade ou parte de serviços de	26. «Transferência», a transferência, mediante pedido de um utilizador do euro digital ***em linha***, de um prestador de serviços de pagamento para outro, das informações sobre a totalidade ou parte de

pagamento em euros digitais, incluindo pagamentos recorrentes, executados para uma conta de pagamento em euros digitais, ou as detenções de euros digitais de uma conta de pagamento em euros digitais para outra, ou ambos, com o encerramento ou não da conta anterior de pagamento em euros digitais, e mantendo o mesmo identificador de conta;	serviços de pagamento em euros digitais ***em linha***, incluindo pagamentos recorrentes, executados para uma conta de pagamento em euros digitais ***em linha***, ou as detenções de euros digitais de uma conta de pagamento em euros digitais ***em linha*** para outra, ou ambos, com o encerramento ou não da conta anterior de pagamento em euros digitais ***em linha***, e mantendo o mesmo identificador de conta;

Or. en

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 27

Texto da Comissão	*Alteração*
27. «Identificador de utilizador», um identificador único criado por um prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital e que distingue inequivocamente, para efeitos do euro digital em linha, utilizadores do euro digital, mas que não é atribuível a uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais;	27. «Identificador de utilizador», um identificador único criado por um prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital ***em linha*** e que distingue inequivocamente, para efeitos do euro digital em linha, utilizadores do euro digital, mas que não é atribuível a uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais;

Or. en

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28

Texto da Comissão	*Alteração*
28. «Pseudónimo de utilizador», um identificador único de pseudónimo usado para proteger a identidade do utilizador ao processar pagamentos em euros digitais, que apenas pode ser atribuível uma pessoa	28. «Pseudónimo de utilizador», um identificador único de pseudónimo usado para proteger a identidade do utilizador ao processar pagamentos em euros digitais ***em linha***, que apenas pode ser atribuível ***a***

singular ou coletiva identificável pelo prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital ou pelo utilizador do euro digital;	uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital ***em linha*** ou pelo utilizador do euro digital;

Or. en

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 29

Texto da Comissão	*Alteração*
29. «Autenticação de utilizador», um elemento único de informação criado pelo prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital e que, juntamente com o identificador de utilizador, permite a um utilizador do euro digital provar a titularidade das detenções de euros digitais em linha registadas na infraestrutura de liquidação do euro digital;	29. «Autenticação de utilizador», um elemento único de informação criado pelo prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital ***em linha*** e que, juntamente com o identificador de utilizador, permite a um utilizador do euro digital provar a titularidade das detenções de euros digitais em linha registadas na infraestrutura de liquidação do euro digital;

Or. en

Alteração 101

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
É criado o euro digital como ***a*** forma digital da moeda única.	***1.*** É criado o euro digital ***fora de linha*** como ***uma*** forma digital da moeda única.

Or. en

Alteração 102

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A criação do euro digital em linha como uma forma digital da moeda única está sujeita às condições estabelecidas nos n.os 1-B e 1-C.

Or. en

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. O Banco Central Europeu informa a Comissão da conclusão dos trabalhos preparatórios para a emissão do euro digital fora de linha a que se refere o artigo 4.º, n.º 2-A, imediatamente após a sua conclusão.
	Tendo em conta as informações prestadas pelo Banco Central Europeu, a Comissão avalia se as soluções de pagamento de pequeno montante soberanas pan-europeias funcionam e possibilitam pagamentos em todos os Estados-Membros da área do euro no atinente aos pagamentos entre particulares, em pontos de venda e comércio eletrónico, diretamente ou graças à interoperabilidade com outras soluções de pagamento de pequeno montante soberanas europeias.
	No prazo de seis meses a contar da receção das informações comunicadas pelo Banco Central Europeu nos termos do primeiro parágrafo, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que expõe as conclusões da sua avaliação nos termos do segundo parágrafo.
	No relatório mencionado no terceiro

parágrafo, a Comissão avalia igualmente:

a) Os progressos das soluções de pagamentos soberanas pan-europeias no que concerne a uma maior soberania europeia e resiliência dos pagamentos;

b) As repercussões das soluções de pagamentos soberanas pan-europeias na concorrência e na inovação nos mercados de pagamentos.

Or. en

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Caso o relatório a que se refere o n.º 1-B, terceiro parágrafo, tenha por conclusão uma avaliação negativa das soluções de pagamento de pequeno montante soberanas pan-europeias nos termos do n.º 1-B, segundo parágrafo, a Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado para declarar essa ausência. Sem prejuízo do artigo 4.º, n.º 2-C, o euro digital em linha é considerado criado na data de entrada em vigor desse ato delegado.

Or. en

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D. A Comissão adota qualquer eventual ato delegado deste tipo no prazo de seis meses a contar da apresentação do

seu relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho nos termos do n.º 1-B, terceiro parágrafo.

Or. en

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. De acordo com os Tratados, o Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de autorizar a emissão do euro digital e o Banco Central Europeu os bancos centrais nacionais podem ***emitir o euro digital***.	1. De acordo com os Tratados, o Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de autorizar a emissão do euro digital**,** e o Banco Central Europeu ***e*** os bancos centrais nacionais podem ***emiti-lo***.

Or. en

Alteração 107

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O Banco Central Europeu executa sem demora todas as tarefas técnicas e organizativas para a emissão do euro digital fora de linha, em particular:
	a) A elaboração do conjunto de regras;
	b) O desenvolvimento e a implantação das infraestruturas necessárias;
	c) Todas as medidas organizativas;
	d) Disposições relativas à governação; e
	e) Um ensaio-piloto bem-sucedido com utilizadores finais reais num

ambiente de ensaio controlado.

Or. en

Alteração 108

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. O Banco Central Europeu executa todas as tarefas técnicas e organizativas para a emissão do euro digital em linha.

Or. en

Alteração 109

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Após a autorização da emissão do euro digital, o Banco Central Europeu prevê uma fase de implantação de, pelo menos, 24 meses, tanto para as formas fora de linha como para as formas em linha, no intuito de assegurar uma adaptação segura, resiliente e gradual por parte do Eurosistema, dos prestadores de serviços de pagamento e dos utilizadores do euro digital.

Or. en

Alteração 110

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O euro digital é regido pelas disposições do presente regulamento, complementadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos dos artigos 11.º, ***33***.º, 34.º, 35.º ***e 38***.º e ***pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos do artigo 37***.º.	1. O euro digital é regido pelas disposições do presente regulamento, complementadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos dos artigos ***3.º,*** 11.º, ***16***.º, 34.º, 35.º***, 36.º, 37***.º e ***38***.º.

Or. en

Alteração 111

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em conformidade com o artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento (UE) 2021/1230 ***do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo aos pagamentos transfronteiriços na União, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) [inserir referência – proposta de Regulamento relativo à prestação de serviços do euro digital por prestadores de serviços de pagamento sediados em Estados-Membros cuja moeda não é o euro - COM(2023) 368 final]***, as disposições do referido regulamento aplicam-se às operações de pagamento em euros digitais.	4. Em conformidade com o artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento (UE) 2021/1230, as disposições do referido regulamento aplicam-se às operações de pagamento em euros digitais.

Or. en

Alteração 112

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Sem prejuízo do artigo 37.º do presente regulamento, aplicam-se às operações de pagamento em euros digitais a Diretiva (UE) ***2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo*** e o Regulamento (UE) ***2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos***.	5. Sem prejuízo do artigo 37.º do presente regulamento, aplicam-se às operações de pagamento em euros digitais a Diretiva (UE) ***2024/1640*** e o Regulamento (UE) ***2023/1113***.

Or. en

Alteração 113

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Diretiva (UE) ***2015/849, substituída pela Diretiva (UE) [inserir referência – proposta de Diretiva relativa ao combate ao branqueamento de capitais - COM(2021) 423 final]*** rege a supervisão pelas autoridades competentes, o regime sancionatório e o enquadramento de supervisão entre autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e dos Estados-Membros de acolhimento, no que diz respeito às atividades de prestadores de serviços de pagamento em relação ao euro digital para efeitos de garantir o cumprimento do capítulo IX do ***Regulamento (UE) n.º [x] relativo à criação do euro digital***.	3. A Diretiva (UE) ***2024/1640*** rege a supervisão pelas autoridades competentes, o regime sancionatório e o enquadramento de supervisão entre autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e dos Estados-Membros de acolhimento, no que diz respeito às atividades de prestadores de serviços de pagamento em relação ao euro digital para efeitos de garantir o cumprimento do capítulo IX do ***presente regulamento***.

Or. en

Alteração 114

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que são instituídas medidas adequadas para informar o público acerca da existência e das características do euro digital e das possibilidades para aceder ao euro digital.	5. Os Estados-Membros devem assegurar que são instituídas medidas adequadas para informar o público acerca da existência e das características do euro digital ***fora de linha*** e das possibilidades para aceder ao euro digital ***fora de linha***.

Or. en

Alteração 115

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros devem assegurar que são instituídas medidas adequadas para informar o público acerca da existência e das características do euro digital em linha e das possibilidades para aceder ao euro digital em linha, aquando da sua criação nos termos do artigo 3.º.

Or. en

Alteração 116

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O euro digital tem curso legal para pagamentos fora de linha de uma dívida monetária expressa em euros que ocorra na área do euro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 117

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O euro digital tem curso legal para pagamentos ***em linha*** de uma dívida monetária expressa em euros a um beneficiário que resida ou esteja estabelecido na área do euro.	2. O euro digital tem curso legal para pagamentos de uma dívida monetária expressa em euros a um beneficiário que resida ou esteja estabelecido na área do euro.

Or. en

Alteração 118

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando o beneficiário seja uma empresa que empregue menos de ***dez*** pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede ***dois*** milhões de EUR, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho[44]***, salvo se aceitar meios digitais de pagamento comparáveis***;	a) Quando o beneficiário seja uma empresa que empregue menos de ***50*** pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede ***10*** milhões de EUR, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho[44];
[44] Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO	[44] Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO

L 170 de 12.5.2021, p. 1).

L 170 de 12.5.2021, p. 1).

Or. en

Alteração 119

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quando o beneficiário seja uma pessoa singular atuando no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas;	c) Quando o beneficiário seja uma pessoa singular atuando ***enquanto trabalhador independente no quadro de uma atividade comercial ou*** no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas;

Or. en

Alteração 120

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os beneficiários sujeitos à obrigação de aceitar o euro digital ***não*** podem usar cláusulas contratuais que ***não*** tenham sido negociadas individualmente ou práticas comerciais que tenham como ***objeto*** ou efeito a exclusão da utilização do euro digital pelos ordenantes de dívidas monetárias expressas em euros. Essas cláusulas contratuais ou práticas comerciais não podem ser vinculativas para o ordenante. Considera-se que uma cláusula contratual não foi objeto de negociação individual caso tenha sido redigida previamente e, consequentemente, o ordenante não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial no âmbito de um	Os beneficiários sujeitos à obrigação de aceitar o euro digital ***só*** podem usar cláusulas contratuais que tenham sido negociadas individualmente ou práticas comerciais que tenham como ***objetivo*** ou efeito a exclusão da utilização do euro digital pelos ordenantes de dívidas monetárias expressas em euros. Essas cláusulas contratuais ou práticas comerciais ***referidas na primeira frase*** não podem ser vinculativas para o ordenante. ***Não se*** considera que ***as cláusulas contratuais hajam sido*** objeto de negociação individual caso ***tenham*** sido ***redigidas*** previamente e, consequentemente, o ordenante não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial

contrato de adesão.	no âmbito de um contrato de adesão.

Or. en

Alteração 121

Proposta de regulamento
Artigo 11 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Exceções ***adicionais*** com caráter de direito monetário	***Outras*** exceções ***adequadas*** com caráter de direito monetário

Or. en

Alteração 122

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º para complementar o presente regulamento, identificando exceções ***adicionais*** com caráter de direito monetário ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e ***proporcionadas*** em relação a esse objetivo, não devem comprometer a eficácia do curso legal do euro digital e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão consulta o Banco Central Europeu.	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º para complementar o presente regulamento, identificando ***outras*** exceções ***adequadas*** com caráter de direito monetário ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e***, proporcionalmente*** em relação a esse objetivo, não devem comprometer a eficácia do curso legal do euro digital e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão consulta o Banco Central Europeu ***e, no caso de Estados-Membros não pertencentes à área do euro, o banco central nacional em causa***.

Or. en

Alteração 123

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
No âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento podem prestar os serviços de pagamento em euros digitais estabelecidos no anexo I a:	No âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento podem prestar os serviços de pagamento em euros digitais estabelecidos no anexo I ***do presente regulamento no caso do euro digital fora de linha e no anexo I-A do presente regulamento no caso do euro digital em linha*** a:

Or. en

Alteração 124

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O Banco Central Europeu pode restringir o acesso e a utilização no tempo do euro digital aos utilizadores do euro digital a que se referem as alíneas b) e c), sob reserva das condições estabelecidas no artigo 16.º***, *n.º 2. Esses prazos são determinados em função do estatuto de residente ou de visitante dos utilizadores do euro digital.***	O Banco Central Europeu pode restringir o acesso e a utilização no tempo do euro digital ***em linha*** aos utilizadores do euro digital a que se referem as alíneas b) e c), sob reserva das condições estabelecidas no artigo 16.º.

Or. en

Alteração 125

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O acesso e a utilização do financiamento automático e do desfinanciamento do euro digital em linha a que se refere a alínea c) estão sujeitos a restrições.

Or. en

Alteração 126

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem permitir que os utilizadores do euro digital financiem ou desfinanciem***, *manual ou automaticamente,*** as suas contas de pagamento em euros de ou para contas de pagamento em euros não digitais, ou notas e moedas em euros quando um prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, sob reserva de quaisquer limitações ***que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o*** artigo 16.º do presente regulamento.	2. Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem permitir que os utilizadores do euro digital ***em linha*** financiem ou desfinanciem ***manualmente*** as suas contas de pagamento em euros ***digitais em linha, sejam detidas junto do mesmo ou de outro prestador de serviços de pagamento,*** de ou para contas de pagamento em euros não digitais***, ou um dispositivo de euro digital fora de linha***, ou notas e moedas em euros quando um prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, sob reserva de quaisquer limitações ***estipuladas no*** artigo 16.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 127

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os prestadores de serviços de

pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem permitir que os utilizadores do euro digital em linha financiem ou desfinanciem automaticamente as suas contas de pagamento em euros digitais em linha, detidas junto do mesmo prestador de serviços de pagamento, de ou para contas de pagamento em euros não digitais, sob reserva de quaisquer limitações estipuladas no artigo 16.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 128

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os prestadores de serviços de pagamento disponibilizam às pessoas singulares que utilizem o euro digital fora de linha funcionalidades de financiamento e desfinanciamento manual a partir de numerário, de uma conta em euros digitais em linha ou de qualquer conta de pagamento em euros não digitais designada pelo utilizador do euro digital fora de linha, sob reserva de quaisquer limitações estipuladas nos artigos 16.º e 37.º.

Or. en

Alteração 129

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Os prestadores de serviços de pagamento devem permitir que os comerciantes seus clientes desfinanciem automaticamente os seus dispositivos de euro digital fora de linha para contas de pagamento em euros não digitais designadas pelo próprio comerciante.

Or. en

Alteração 130

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Em qualquer momento***, numa base contínua,*** quando o financiamento e o desfinanciamento ***ocorre*** através de contas de pagamento em euro não digital;	a) Em qualquer momento quando o financiamento e o desfinanciamento ***ocorrem*** através de contas de pagamento em euro não digital***, por meio de dispositivos de euro digital fora de linha ou de contas de pagamento em euros digitais em linha***;

Or. en

Alteração 131

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem possibilitar aos utilizadores do euro digital:	Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem possibilitar aos utilizadores do euro digital ***em linha***:

Or. en

Alteração 132

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Que os seus euros digitais que excedam quaisquer limitações ***que o Banco Central Europeu possa adotar*** em conformidade com o artigo 16.º sejam automaticamente desfinanciados para uma conta de pagamento em euros não digitais, sempre que seja recebida uma operação de pagamento em euros digitais em linha;	a) Que os seus euros digitais ***em linha*** que excedam quaisquer limitações ***adotadas*** em conformidade com o artigo 16.º sejam automaticamente desfinanciados para uma conta de pagamento em euros não digitais, sempre que seja recebida uma operação de pagamento em euros digitais em linha;

Or. en

Alteração 133

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos das alíneas a) e b), e após aprovação dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma conta única de pagamento em euros não digitais designada pelos utilizadores do euro digital. Os utilizadores do euro digital podem deter a referida conta de pagamento em euros não digitais designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais é detida.	Para efeitos das alíneas a) e b), e após aprovação dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais ***em linha*** a uma conta única de pagamento em euros não digitais designada pelos utilizadores do euro digital. Os utilizadores do euro digital podem deter a referida conta de pagamento em euros não digitais designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais ***em linha*** é detida.

Or. en

Alteração 134

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. ***Os utilizadores do*** euro digital ***podem deter uma ou várias contas de pagamento em euros digitais junto de um só prestador de serviços de pagamento ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento***.	7. ***As pessoas singulares não podem ter mais do que um dispositivo de*** euro digital ***fora de linha***.

Or. en

Alteração 135

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Os utilizadores do euro digital podem deter uma ou mais contas de pagamento em euros digitais em linha junto de um só prestador de serviços de pagamento ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 136

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os prestadores de serviços de pagamento disponibilizam ***ao público***, gratuitamente, informações acessíveis sobre as características específicas dos serviços de pagamento em euros digitais e as condições para a sua distribuição.	8. ***A partir da data de emissão do euro digital,*** os prestadores de serviços de pagamento disponibilizam ***aos seus clientes***, gratuitamente, informações acessíveis sobre as características específicas dos serviços de pagamento em

euros digitais e as condições para a sua distribuição.

Or. en

Alteração 137

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), as instituições de crédito que prestam serviços de pagamento conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 prestam, mediante pedido dos seus clientes, todos os serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se ***refere o anexo*** II.	1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), as instituições de crédito que prestam serviços de pagamento conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 prestam, mediante pedido dos seus clientes, todos os serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se ***referem os anexos*** II ***e II-A do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 138

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No que concerne as pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), que não sejam titulares de uma conta em euro não digital, o capítulo IV da Diretiva (UE) 2014/92 ***relativo ao acesso a contas de pagamento com características básicas***, com exceção dos artigos 17.º e 18.º, aplica-se ao acesso a contas em euros digitais com serviços básicos pelos consumidores.	2. No que concerne as pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), que não sejam titulares de uma conta em euro não digital, o capítulo IV da Diretiva (UE) 2014/92, com exceção dos artigos 17.º e 18.º, aplica-se ao acesso a contas em euros digitais ***em linha*** com serviços básicos pelos consumidores.

Or. en

Alteração 139

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Prestar serviços básicos de pagamento em euros digitais a pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), que não sejam titulares ou não pretendam ser titulares de uma conta de pagamento em euros não digitais;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 140

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de pagamento a que se referem os n.os 1 a 3 prestam apoio à inclusão digital ***a pessoas*** com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e a pessoas idosas. Sem prejuízo do n.º 3, alínea b), o apoio à inclusão digital engloba uma assistência específica para ***abrir a uma conta*** em euros digitais e usar todos os serviços básicos do euro digital.	4. Os prestadores de serviços de pagamento a que se referem os n.os 1 a 3 prestam apoio à inclusão digital ***aos seus clientes*** com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e a pessoas idosas. Sem prejuízo do n.º 3, alínea b), o apoio à inclusão digital engloba uma assistência específica para ***aderir aos serviços de pagamento*** em euros digitais e usar todos os serviços básicos do euro digital.

Or. en

Alteração 141

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A autoridade da União para o combate ao branqueamento de capitais («ACBC») criada ao abrigo do Regulamento (UE) ***[inserir referência - proposta de Regulamento que cria uma Autoridade da UE para o combate ao branqueamento de capitais*** *e* ***ao financiamento*** *do* ***terrorismo(«ACBC») - COM(2021) 421 final)]*** e a Autoridade Bancária Europeia devem emitir conjuntamente orientações que especifiquem a interação entre requisitos de CBC/FT e a prestação de serviços básicos de pagamento em euros digitais com uma tónica especial na inclusão financeira dos grupos vulneráveis, incluindo requerentes de asilo ou beneficiários de proteção internacional, pessoas sem morada fixa ou nacionais de países terceiros aos quais não foi concedida uma autorização de residência, mas cuja expulsão é impossível por motivos jurídicos ou factuais.	5. A autoridade da União para o combate ao branqueamento de capitais («ACBC») criada ao abrigo do Regulamento (UE) ***2024/1620 do Parlamento Europeu*** e do ***Conselho***[1-A] e a Autoridade Bancária Europeia devem emitir conjuntamente orientações que especifiquem a interação entre requisitos de CBC/FT e a prestação de serviços básicos de pagamento em euros digitais com uma tónica especial na inclusão financeira dos grupos vulneráveis, incluindo requerentes de asilo ou beneficiários de proteção internacional, pessoas sem morada fixa ou nacionais de países terceiros aos quais não foi concedida uma autorização de residência, mas cuja expulsão é impossível por motivos jurídicos ou factuais. ***Essas orientações devem refletir os perfis de risco de CBC/FT intrínsecos e distintivos dos serviços básicos de pagamento em euros digitais em linha e fora de linha.***
	[1-A] Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L, 2024/1620, 19.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1620/oj)

Or. en

Alteração 142

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de permitir que as pessoas singulares e coletivas acedam e utilizem o euro digital***, definir e implementar a política monetária*** e contribuir para a estabilidade do sistema financeiro, a utilização do euro digital enquanto reserva de valor ***pode estar*** sujeita a limites.	1. A fim de permitir que as pessoas singulares e coletivas acedam e utilizem o euro digital e contribuir para a estabilidade do sistema financeiro, a utilização do euro digital enquanto reserva de valor ***está*** sujeita a limites ***às detenções que serão idênticos em todos os Estado-membro da área do euro e respeitarão o princípio da proporcionalidade***.

Or. en

Alteração 143

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Com vista a garantir uma utilização eficaz do euro digital enquanto meio de pagamento de curso legal, e evitar encargos excessivos para os comerciantes sujeitos à obrigação de aceitar o euro digital nos termos do Capítulo II, compensando simultaneamente os custos pertinentes incorridos pelos prestadores de serviços de pagamento pela disponibilização de pagamento em euros digitais, o nível de taxas ou encargos a pagar pelas pessoas singulares ou os comerciantes a prestadores de serviços de pagamento, ou entre prestadores de serviços de pagamento, deve estar sujeito a limites.	2. Com vista a garantir uma utilização eficaz do euro digital enquanto meio de pagamento de curso legal, e evitar encargos excessivos para os comerciantes sujeitos à obrigação de aceitar o euro digital nos termos do Capítulo II, compensando simultaneamente ***de forma justa e adequada*** os custos pertinentes incorridos pelos prestadores de serviços de pagamento pela disponibilização ***obrigatória de serviços*** de pagamento em euros digitais, o nível de taxas ou encargos a pagar pelas pessoas singulares ou os comerciantes a prestadores de serviços de pagamento, ou entre prestadores de serviços de pagamento, deve estar sujeito a limites.

Or. en

Alteração 144

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, ***o Banco Central Europeu desenvolve instrumentos para limitar a utilização do euro digital enquanto reserva de valor e decide os respetivos parâmetros e utilização***, ***em conformidade com o enquadramento estabelecido*** no ***presente artigo. Os prestadores*** de ***serviços que prestem serviços*** de ***pagamento com gestão de conta na aceção*** da ***Diretiva (UE) 2015/2366 às pessoas singulares e coletivas a que se refere*** o artigo ***12***.º, n.º ***1, aplicam estes limites às contas de pagamento em euros digitais.***	1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, ***as pessoas coletivas não podem manter detenções de euros digitais. Em caso de perturbação temporária da rede devido a situações de força maior***, ***as pessoas coletivas podem manter temporariamente detenções*** no ***seu dispositivo*** de ***euro digital fora*** de ***linha sem limites. Logo que a perturbação da rede tenha terminado, deve proceder-se ao desfinanciamento automático em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2-C.***

Or. en

Alteração 145

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Os parâmetros e a utilização dos instrumentos a*** que ***se refere o n.º 1 devem:***	2. ***Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, são limitadas as detenções de euros digitais*** que ***as pessoas singulares podem deter***.

Or. en

Alteração 146

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Salvaguardar os objetivos estabelecidos no artigo 15.º, n.º 1, em especial a estabilidade financeira;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 147

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Garantir a facilidade de utilização e a aceitação do euro digital enquanto instrumento com curso legal;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 148

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Respeitar o princípio da proporcionalidade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 149

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Os parâmetros e a utilização dos instrumentos a que se refere o n.º 1 são aplicados de forma não discriminatória e uniforme em toda a*** área do euro.	3. ***O Banco Central Europeu, após consulta do Comité Europeu do Risco Sistémico, elabora um relatório sobre o impacto dos diferentes limites teóricos às detenções na estabilidade financeira da*** área do euro ***e dos seus Estados-Membros***. ***O Banco Central Europeu apresenta o relatório à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de seis meses a contar da conclusão dos***

trabalhos preparatórios para a emissão do euro digital fora de linha a que se refere o artigo 4.º, n.º 2-A. O relatório faz-se acompanhar da metodologia utilizada para os cálculos e contém, pelo menos, as seguintes informações:

Or. en

Alteração 150

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) Uma avaliação do impacto dos diferentes limites teóricos às detenções na estabilidade financeira e na competitividade e resiliência das instituições de crédito e das sociedades não financeiras da área do euro, prestando especial atenção aos efeitos sobre o financiamento, a liquidez, a rentabilidade e a concessão de empréstimos pelas instituições de crédito;

Or. en

Alteração 151

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) Toda e qualquer limitação da metodologia ou dos dados utilizados que restrinja a sua aplicabilidade e, mais especificamente, eventuais fatores de correção necessários para extrapolar os resultados relativos às métricas de liquidez, sempre que os dados utilizados incluam períodos com liquidez de mercado e reservas excedentárias

extraordinariamente abundantes.

Or. en

Alteração 152

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao avaliar os impactos a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), o Banco Central Europeu supõe, para cada limite teórico às detenções, a plena utilização dos limites teóricos às detenções numa situação geral normalizada no tocante à liquidez de mercado, em comparação com uma situação em que o euro digital não é emitido. Os impactos devem ser avaliados ao nível agregado dos sistemas financeiros nacionais e da União, bem como ao nível das diferentes instituições de crédito, de molde que avalie os riscos residuais de instabilidade financeira decorrentes de riscos de instabilidade financeira à escala da área do euro, específicos de cada país ou específicos de uma dada instituição. As informações sobre as instituições mais afetadas, os Estados-Membros em que operam e o respetivo modelo de negócio são prestadas com o mais elevado grau de pormenor compatível com a manutenção da confidencialidade dos dados de supervisão.

Or. en

Alteração 153

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Os limites às detenções aplicáveis às contas de pagamento em euros digitais adotados nos termos do n.º 1 aplicam-se a detenções fora de linha e em linha. Caso o utilizador do euro digital use euros digitais fora de linha e em linha, o limite aplicável aos euros digitais em linha é igual ao limite global determinado pelo*** Banco Central Europeu ***menos o limite*** às detenções ***de euros digitais fora de linha estabelecido*** pelos utilizadores do euro digital. ***Um utilizador digital do euro pode fixar o seu limite de detenção fora de linha em qualquer montante entre zero e o limite de detenção estabelecido em conformidade com o artigo 37.º.***	4. ***O mais tardar três meses após a receção do relatório do*** Banco Central Europeu ***a que se refere o n.º 3 e antes da adoção do ato delegado a que se refere o n.º 5, a Comissão elabora um relatório contendo uma explicação pormenorizada da tolerância ao risco residual para a estabilidade financeira***. ***O relatório estabelece, designadamente, a percentagem dos ativos bancários totais ao nível da área do euro e ao nível dos Estados-Membros que poderão estar sujeitos a condições financeiras de tensão para os limite*** às detenções ***teóricos num cenário de plena aceitação*** pelos utilizadores do euro digital.

Or. en

Alteração 154

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão apresenta o relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho o mais tardar três meses antes da adoção do ato delegado a que se refere o n.º 5.

Or. en

Alteração 155

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***No caso dos visitantes da área do euro a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea c), e as pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 13.º,***	5. ***A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para estabelecer os limites às detenções iniciais. O ato delegado é adotado o mais tardar seis***

n.º 1, alíneas b), d) e e), os limites à utilização do euro enquanto reserva de valor não podem exceder os efetivamente aplicados na área do euro a pessoas singulares e coletivas que residam ou estejam estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda é o euro. Os parâmetros e a utilização dos instrumentos são aplicados de uma forma não discriminatória e uniforme em todos os Estados-Membros cuja moeda não é o euro. Ao decidir sobre a utilização dos instrumentos nesses Estados-Membros e ao definir os parâmetros, o Banco Central Europeu ***consulta os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro.***	***meses após a receção do relatório do*** Banco Central Europeu ***a que se refere o n.º 3. Os limites às detenções iniciais devem preencher os critérios que se seguem num cenário de aceitação total pelos utilizadores do euro digital numa situação de liquidez global do mercado normalizada:***

Or. en

Alteração 156

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) Nenhuma instituição de crédito na área do euro deverá ser confrontada com uma saída de depósitos à ordem superior a 5 % em comparação com o cenário sem um euro digital;

Or. en

Alteração 157

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) O total dos ativos representados por instituições de crédito que atingirão ou descerão abaixo de um rácio de cobertura de liquidez (RCL) de 100 % será inferior a 1 % para o conjunto da área do euro e para cada Estado-Membro

da área do euro.

Or. en

Alteração 158

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se os limites às detenção forem inferiores à média estimada de reservas médias de liquidez das pessoas singulares como meio de transação, a Comissão pode decidir fixar limites às detenções iniciais equivalentes a essas reservas médias de liquidez.

Or. en

Alteração 159

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado para rever em baixa os limites às detenções iniciais, após consultar o Banco Central Europeu e o Comité Europeu do Risco Sistémico, sempre que o considere adequado.

Or. en

Alteração 160

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. A Comissão propõe uma alteração legislativa caso considere adequado modificar os critérios referidos no n.º 5 para rever em alta os limites às detenções iniciais.

Or. en

Alteração 161

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***Caso um utilizador do euro digital tenha várias contas de pagamento em euros digitais, esse utilizador tem de especificar aos prestadores de serviços de pagamento junto dos quais as contas de pagamento em euros digitais são detidas de que modo o limite às detenções individuais de euros digitais deve ser repartido entre as diferentes contas de pagamento em euros digitais.***	6. ***Os limites às detenções a que se refere o n.º 5 devem ser aplicados de forma não discriminatória e uniforme em toda a área do euro.***

Or. en

Alteração 162

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 6 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 às pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, asseguram que esses limites às detenções globais se aplicam às contas de pagamento em euros digitais em linha e aos dispositivos de euro digital fora de

linha.

Or. en

Alteração 163

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. ***Caso uma conta de pagamento em euros digitais seja detida por mais do que um utilizador do euro digital, qualquer limite às detenções aplicável à conta de pagamento em euros digitais conexa adotado nos termos do n.º 1 deve perfazer a soma dos limites às detenções individuais para os seus utilizadores.***	7. ***Caso um utilizador do euro digital utilize euros digitais fora de linha e em linha, o limite às detenções aplicável aos euros digitais em linha é igual ao limite às detenções global determinado no n.º 5 menos o limite às detenções para os euros digitais fora de linha estabelecido pelos utilizadores do euro digital. Um utilizador do euro digital pode fixar o seu limite às detenções fora de linha em qualquer montante entre zero e o limite às detenções estabelecido em conformidade com o artigo 37.º.***

Or. en

Alteração 164

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. No caso dos visitantes e das pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alíneas b), d) e e), os limites às detenções no que respeita à utilização do euro digital enquanto reserva de valor não podem exceder os efetivamente aplicados na área do euro a pessoas singulares e coletivas que residam ou estejam estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda é o euro. Esses limites às detenções são aplicados de uma forma não discriminatória e uniforme em todos os Estados-Membros

cuja moeda não é o euro. Ao decidir sobre os limites às detenções ou outros limites, a Comissão consulta o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro.

Or. en

Alteração 165

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B. Caso um utilizador do euro digital em linha tenha várias contas de pagamento em euros digitais em linha, esse utilizador tem de especificar aos prestadores de serviços de pagamento junto dos quais as contas de pagamento em euros digitais são detidas de que modo o limite às detenções individuais de euros digitais deve ser repartido entre as diferentes contas de pagamento em euros digitais.

Or. en

Alteração 166

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-C. Caso uma conta de pagamento em euros digitais em linha seja detida por mais de um utilizador do euro digital, qualquer limite às detenções aplicável à conta de pagamento em euros digitais conexa adotado nos termos do n.º 5 deve perfazer a soma dos limites às detenções individuais para os seus utilizadores.

Or. en

Alteração 167

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-D. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, a pedido do Banco Central Europeu, para propor limites adicionais à utilização do euro digital a fim de salvaguardar a estabilidade financeira e o financiamento estável das instituições de crédito e a sua capacidade de concessão de crédito à economia, garantindo simultaneamente a facilidade de utilização e a aceitação do euro digital como instrumento com curso legal e respeitando o princípio da proporcionalidade.

Or. en

Alteração 168

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. ***No âmbito do presente regulamento,*** o euro digital não pode vencer juros.	8. O euro digital não pode vencer juros.

Or. en

Alteração 169

Proposta de regulamento
Artigo 17 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Taxas ***sobre os*** serviços de pagamento em euros digitais	Taxas ***e encargos a pagar pela prestação de*** serviços de pagamento em euros digitais

Or. en

Alteração 170

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, sem prejuízo de quaisquer eventuais taxas cobradas sobre outros serviços de pagamento em euros digitais, os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar taxas às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), pela prestação de serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se ***refere o anexo 2***.	1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, sem prejuízo de quaisquer eventuais taxas cobradas sobre outros serviços de pagamento em euros digitais, os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar taxas às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), pela prestação de serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se ***referem os anexos II e II-A***.

Or. en

Alteração 171

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A fim de evitar que a utilização das contas de pagamento em euros digitais de pessoas singulares para fins profissionais seja coberta pelos serviços básicos de pagamento em euros digitais constantes dos anexos II e II-A, os prestadores de serviços de pagamento são autorizados a estabelecer um limite proporcionado para o número de operações de pagamento recebidas e emitidas que são gratuitas,

	bem como a cobrar taxas sobre as operações de pagamento recebidas e emitidas que excedam esse limite, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

Or. en

Alteração 172

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores de serviços de pagamento em relação a operações de pagamento em euros digitais deve observar o princípio da proporcionalidade. ***Qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores não pode exceder o mais baixo dos dois montantes seguintes:***	2. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores de serviços de pagamento em relação a operações de pagamento em euros digitais ***em linha*** deve observar o princípio da proporcionalidade. ***Qualquer taxa interprestadores de serviços de pagamento ou qualquer taxa de serviço ao comerciante cobrada por um prestador de serviços de pagamento a um prestador de serviços de pagamento ou a um comerciante em relação a serviços de pagamento em euros digitais em linha não deve ser superior à taxa interprestadores de serviços de pagamento ou à taxa de serviço ao comerciante cobrada por esse prestador de serviços de pagamento a esse prestador de serviços de pagamento específico ou a esse comerciante específico relativamente a meios de pagamento comparáveis.***

Or. en

Alteração 173

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os custos pertinentes incorridos pelos prestadores de serviços de pagamento pela disponibilização de pagamento em euros digitais, incluindo uma margem de lucro razoável;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 174

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Taxas ou encargos exigidos por meios de pagamento digitais comparáveis.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 175

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, qualquer taxa de serviço ao comerciante em relação a operações de pagamento em euros digitais fora de linha deve observar o princípio da proporcionalidade. As taxas de serviço ao comerciante cobradas por um prestador de serviços de pagamento a um comerciante por serviços de pagamento em euros digitais fora de linha não deve ser superior às taxas de serviço ao comerciante cobradas por esse prestador de serviços de pagamento a esse comerciante relativamente a meios de pagamento comparáveis.

Or. en

Alteração 176

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Banco Central Europeu acompanha regularmente as informações ***relevantes para efeitos dos montantes referidos no n.º 2*** e publica periodicamente os montantes resultantes desse acompanhamento, juntamente com um relatório explicativo.	3. A Comissão, em colaboração com o Banco Central Europeu, acompanha regularmente as informações ***relativas às taxas ou encargos cobrados por meios de pagamento comparáveis e as informações relativas às taxas de serviço ao comerciante sobre as operações em euros digitais*** e publica periodicamente os montantes resultantes desse acompanhamento, juntamente com um relatório explicativo.

Or. en

Alteração 177

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***O Banco Central Europeu*** pode exigir que os prestadores de serviços de pagamento prestem todas as informações necessárias à aplicação do presente artigo e verifiquem o seu cumprimento. Todas as informações solicitadas devem ser transmitidas pelos prestadores de serviços de pagamento no prazo estabelecido ***pelo Banco Central Europeu***. ***O Banco Central Europeu*** pode exigir que essas informações sejam certificadas por um auditor independente.	4. ***A Comissão*** pode exigir que os prestadores de serviços de pagamento prestem todas as informações necessárias à aplicação do presente artigo e verifiquem o seu cumprimento. Todas as informações solicitadas devem ser transmitidas pelos prestadores de serviços de pagamento no prazo estabelecido ***pela Comissão***. ***A Comissão*** pode exigir que essas informações sejam certificadas por um auditor independente.

Or. en

Alteração 178

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A metodologia a elaborar pelo Banco Central Europeu para o acompanhamento e o cálculo dos montantes referidos nos n.os 2 e 3 deve basear-se nos seguintes parâmetros:	***Suprimido***
a) O montante das taxas interprestadores e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea a), deve basear-se nos custos pertinentes incorridos com a disponibilização de serviços de pagamento em euros digitais pelos prestadores de serviços de pagamentos mais eficientes em termos de custos, que representem coletivamente um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento, incluindo uma margem de lucro razoável;	
b) A margem de lucro razoável incluída no montante máximo referido no n.º 2, alínea a), deve ser calculada com base na margem de lucro dos prestadores de serviços de pagamento que cobram a margem de lucro mais baixa, representando coletivamente um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento;	
c) O montante das taxas interprestadores de serviços de pagamento e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea b), deve basear-se num grupo representativo de prestadores de serviços de pagamento que forneçam meios de pagamento digitais	

comparáveis na área do euro;

d) Os montantes a que se refere o n.º 2 devem ser uniformes e aplicados de forma não discriminatória em toda a área do euro.

Or. en

Alteração 179

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A taxa de serviço ao comerciante ***é a única taxa por operação que os prestadores*** de serviços ***de pagamento podem aplicar aos comerciantes***. Os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar aos comerciantes pelo ***financiamento e*** o desfinanciamento do euro digital, incluindo operações de pagamento em euros digitais a que se refere o artigo 13.º, n.º 4. Os prestadores de serviços de pagamento ***devem incluir os custos associados ao financiamento e ao desfinanciamento nos custos pertinentes a que se refere o n.º 2, alínea a)***.	6. A taxa de serviço ao comerciante ***deve incluir todas as taxas e encargos cobrados ao comerciante em relação à prestação*** de serviços ***adquirentes e ser expressa em percentagem do montante monetário total transacionado num determinado período de tempo, independentemente da sua estrutura de preços.*** Os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar aos comerciantes pelo desfinanciamento ***automatizado*** do euro digital, incluindo operações de pagamento em euros digitais a que se refere o artigo 13.º, n.º 4***, se os euros digitais forem desfinanciados para uma conta de pagamento em euros não digitais detida junto do mesmo prestador de serviços de pagamento***. Os prestadores de serviços de pagamento ***não*** devem ***cobrar aos comerciantes pelos serviços de front-end incluídos nos anexos II e II-A***.

Or. en

Alteração 180

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Não pode ser aplicada uma taxa interprestadores de serviços de pagamento ao financiamento e desfinanciamento ***do euro digital, incluindo operações de pagamento*** em euros digitais ***a que se refere o artigo 13.º, n.º 4***.	7. Não pode ser aplicada uma taxa interprestadores de serviços de pagamento ***às operações em euros digitais fora de linha nem*** ao financiamento e desfinanciamento ***de contas*** em euros digitais ***em linha de ou para uma conta de pagamento em euros não digitais detida junto do mesmo prestador de serviços de pagamento***.

Or. en

Alteração 181

Proposta de regulamento
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-A (novo)
	Cláusula de reexame das taxas e encargos a pagar pela prestação de serviços de pagamento em euros digitais
	1. Até 10 anos a contar da emissão do euro digital, contanto que estejam disponíveis dados suficientes e fiáveis sobre os custos das operações em euros digitais de forma precisa, harmonizada e verificável, e que os custos unitários médios e o volume do total das operações em euros digitais tenham estabilizado após o período de adoção dos consumidores, a Comissão, após consulta do Banco Central Europeu, procede a um reexame e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho para avaliar se o modelo de compensação a que se refere o artigo 17.º deve ser substituído por um modelo de compensação baseado nos custos.
	2. Se se considerar que um modelo de compensação baseado nos custos apresenta custos mais baixos para os

comerciantes, uma maior eficiência e concorrência nos mercados de pagamentos e evita subvenções cruzadas entre os diferentes modelos de negócio dos diferentes comerciantes ou no ecossistema europeu de pagamentos, a Comissão elabora uma proposta legislativa para um novo modelo de taxas e encargos a pagar pela prestação de serviços de pagamento em euros digitais.

3. O relatório a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve incluir uma comparação entre as taxas e os encargos que podem resultar num modelo de compensação baseado nos custos, incluindo uma margem de lucro razoável, e os dados recolhidos nos termos do artigo 17.º, n.º 3.

4. A margem de lucro razoável referida no n.º 3 deve ser calculada com base na margem de lucro aplicada pelos prestadores de serviços de pagamento que cobram as margens mais baixas distribuídas na área do euro num determinado ano, conforme comunicado à Comissão por uma amostra estatisticamente representativa de prestadores de serviços de pagamento;

5. O Banco Central Europeu pode exigir que os prestadores de serviços de pagamento prestem todas as informações necessárias à aplicação do presente artigo e verifiquem o seu cumprimento. Todas as informações solicitadas devem ser transmitidas pelos prestadores de serviços de pagamento no prazo estabelecido pelo Banco Central Europeu. O Banco Central Europeu pode exigir que essas informações sejam certificadas por um auditor independente.

Or. en

Alteração 182

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de pagamento aplicam os limites estabelecidos ***pelo Banco Central Europeu*** em conformidade com o artigo 16.º***, n.º 4,*** sobre a utilização do euro digital por pessoas singulares e coletivas residentes ou estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda não é o euro, que são aplicáveis nesses Estados-Membros.	4. Os prestadores de serviços de pagamento aplicam os limites estabelecidos ***pela Comissão*** em conformidade com o artigo 16.º sobre a utilização do euro digital por pessoas singulares e coletivas residentes ou estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda não é o euro, que são aplicáveis nesses Estados-Membros.

Or. en

Alteração 183

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A convenção entre a União e o país terceiro especifica as medidas de execução e os procedimentos necessários, bem como os casos em que a convenção pode ser restringida, suspensa ou rescindida, em especial, quando o país terceiro tiver sido identificado como um país terceiro com deficiências estratégicas significativas no seu regime nacional antibranqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo conforme referido no artigo ***23.º*** do Regulamento ***[inserir referência – proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais – COM(2021) 420 final]*** ou como um país terceiro com deficiências em termos de conformidade no seu regime nacional antibranqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo conforme referido no artigo ***24.º*** do Regulamento ***[inserir referência –***	3. A convenção entre a União e o país terceiro especifica as medidas de execução e os procedimentos necessários, bem como os casos em que a convenção pode ser restringida, suspensa ou rescindida, em especial, quando o país terceiro tiver sido identificado como um país terceiro com deficiências estratégicas significativas no seu regime nacional antibranqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo conforme referido no artigo ***29.º*** do Regulamento ***(UE) 2024/1624*** ou como um país terceiro com deficiências em termos de conformidade no seu regime nacional antibranqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo conforme referido no artigo ***30.º do referido*** regulamento. A referida convenção deve ser complementada por um convénio entre o Banco Central Europeu e o banco central nacional e, se

proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais – COM(2021) 420 final]. A referida convenção deve ser complementada por um convénio entre o Banco Central Europeu e o banco central nacional e, se for caso disso, a autoridade nacional competente do país terceiro.

for caso disso, a autoridade nacional competente do país terceiro.

Or. en

Alteração 184

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os intermediários estabelecidos ou ativos no país terceiro aplicam os limites estipulados ***pelo Banco Central Europeu*** em conformidade com o artigo 16.º***, n.º 5,*** relativos à utilização do euro digital por pessoas singulares e coletivas residentes ou estabelecidas no país terceiro, que são aplicáveis nesse país.	5. Os intermediários estabelecidos ou ativos no país terceiro aplicam os limites estipulados ***pela Comissão*** em conformidade com o artigo 16.º relativos à utilização do euro digital por pessoas singulares e coletivas residentes ou estabelecidas no país terceiro, que são aplicáveis nesse país.

Or. en

Alteração 185

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Cada conta de pagamento em euros digitais deve ter um número único de conta de pagamento em euros digitais.	3. Cada conta de pagamento em euros digitais ***em linha*** deve ter um número único de conta de pagamento em euros digitais. ***Cada dispositivo de euros digitais fora de linha deve ter um identificador único.***

Or. en

Alteração 186

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cada conta de pagamento em euros digitais pode estar associada a uma ou mais contas de pagamento em euros não digitais que devem ser designadas pelo utilizador do euro digital. Para efeitos do artigo 13.º***,*** ***n.º 4***, cada conta de pagamento em euros digitais apenas pode estar associada a uma conta de pagamento em euros não digitais.	4. Cada conta de pagamento em euros digitais ***em linha e cada dispositivo de euros digitais fora de linha podem*** estar ***associados*** a uma ou mais contas de pagamento em euros não digitais que devem ser designadas pelo utilizador do euro digital. Para efeitos do artigo 13.º***,*** ***n.os 2-A e 4***, cada conta de pagamento em euros digitais em linha apenas pode estar associada a uma conta de pagamento em euros não digitais.

Or. en

Alteração 187

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os prestadores de serviços de pagamento devem permitir a utilização de uma conta de pagamento em euros digitais por mais do que um utilizador do euro digital.	5. Os prestadores de serviços de pagamento devem permitir a utilização de uma conta de pagamento em euros digitais ***em linha*** por mais do que um utilizador do euro digital.

Or. en

Alteração 188

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O euro digital deve estar disponível	1. O euro digital ***fora de linha*** deve

para operações de pagamento em euros digitais ***em linha e*** fora de linha a partir da primeira emissão do euro digital.	estar disponível para operações de pagamento em euros digitais fora de linha a partir da primeira emissão do euro digital. ***A disponibilidade do euro digital em linha está sujeita às condições estabelecidas no artigo 3.º.***
	Or. en

Alteração 189

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O euro digital, detido em linha ou fora de linha, deve ser convertível pelo valor nominal entre si, a pedido dos utilizadores do euro digital.	2. O euro digital, detido em linha ou fora de linha, deve ser convertível pelo valor nominal entre si ***e pelo valor nominal em moeda eletrónica e em moeda escritural***, a pedido dos utilizadores do euro digital.
	Or. en

Alteração 190

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Antes de iniciar uma operação de pagamento em euros digitais ***num pagamento de proximidade***, o beneficiário e o ordenante devem ser informados se a operação de pagamento em euros digitais será fora de linha ou em linha.	3. Antes de iniciar uma operação de pagamento em euros digitais, o beneficiário e o ordenante devem ser informados se a operação de pagamento em euros digitais será fora de linha ou em linha.
	Or. en

Alteração 191

Proposta de regulamento
Artigo 24 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Operações de pagamento condicional em euros digitais	Operações de pagamento condicional em euros digitais ***em linha***

Or. en

Alteração 192

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de garantir que os prestadores de serviços de pagamento e os utilizadores do euro digital podem usar operações de pagamento condicional em euros digitais, o Banco Central Europeu pode:	1. A fim de garantir que os prestadores de serviços de pagamento e os utilizadores do euro digital ***em linha*** podem usar operações de pagamento condicional em euros digitais, o Banco Central Europeu pode:

Or. en

Alteração 193

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Disponibilizar as funcionalidades na infraestrutura de liquidação do euro digital necessárias para a execução de operações de pagamento condicional em euros digitais, inclusive para a reserva de fundos.	b) Disponibilizar as funcionalidades na infraestrutura de liquidação do euro digital ***em linha*** necessárias para a execução de operações de pagamento condicional em euros digitais, inclusive para a reserva de fundos.

Or. en

Alteração 194

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A pedido dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital devem garantir que esses utilizadores podem recorrer às funcionalidades das suas carteiras europeias de identidade digital em conformidade com o artigo ***6.º-A*** do Regulamento (UE) ***[inserir referência – proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação de um Quadro Europeu para a Identidade Digital – COM(2021) 281 final]***;	2. A pedido dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital devem garantir que esses utilizadores podem recorrer às funcionalidades das suas carteiras europeias de identidade digital em conformidade com o artigo ***5.º-A*** do Regulamento (UE) ***910/2014***.

Or. en

Alteração 195

Proposta de regulamento
Artigo 26 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Interoperabilidade	***Infraestruturas existentes e*** interoperabilidade

Or. en

Alteração 196

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Banco Central Europeu deve procurar assegurar, na medida do possível, a	***1.*** O Banco Central Europeu deve procurar utilizar, na medida do possível ***e sempre***

interoperabilidade das normas que regem os serviços de pagamento digital em euros com as normas pertinentes que regem os meios de pagamento digitais privados. ***O Banco Central Europeu deve procurar permitir, na medida do possível e sempre que adequado, que os meios de pagamento digitais privados utilizem as regras, normas e processos que regem os serviços de pagamento digital em euros.***	***que adequado***, ***as infraestruturas existentes, os protocolos e*** as normas que regem os meios de pagamento digitais privados***, em especial aqueles que estão na base dos pagamentos instantâneos***.
	Or. en

Alteração 197

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A O Banco Central Europeu deve procurar assegurar, na medida do possível, a interoperabilidade das normas que regem os serviços de pagamento digital em euros com as normas pertinentes que regem os meios de pagamento digitais privados, em especial aquelas que estão na base dos pagamentos instantâneos. O Banco Central Europeu deve procurar permitir, na medida do possível e sempre que adequado, que os meios de pagamento digitais privados utilizem as regras, normas e processos que regem os serviços de pagamento digital em euros.
	Or. en

Alteração 198

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do ***primeiro parágrafo***, a interoperabilidade pode ser apoiada, nomeadamente, pela utilização de normas abertas.	Para efeitos do ***n.º 1-A***, a interoperabilidade pode ser apoiada, nomeadamente, pela utilização de normas abertas.

Or. en

Alteração 199

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo dos litígios relacionados com a licitude do tratamento de dados pessoais, os litígios são regidos ***pela*** Diretiva (UE) 2015/2366. A Diretiva (UE) 2020/1828 aplica-se às ações coletivas intentadas contra violações do disposto no presente regulamento que prejudiquem ou sejam suscetíveis de prejudicar os interesses coletivos dos consumidores.	1. Sem prejuízo dos litígios relacionados com a licitude do tratamento de dados pessoais, os litígios ***que dizem respeito a operações de pagamento em euros digitais em linha, bem como a operações de financiamento e desfinanciamento para as operações em euros digitais fora de linha*** são regidos ***pelas regras previstas na*** Diretiva (UE) 2015/2366. A Diretiva (UE) 2020/1828 ***do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A]*** aplica-se às ações coletivas intentadas contra violações do disposto no presente regulamento que prejudiquem ou sejam suscetíveis de prejudicar os interesses coletivos dos consumidores.

_____

[1-A] ***Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE (JO L 409 de 4.12.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2020/1828/oj).***

Or. en

Alteração 200

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Banco Central Europeu ***não*** atua como ***parte em qualquer um dos*** litígios ***a que se referem os n.os 1 e 2***.	3. O Banco Central Europeu atua como ***organismo de resolução de*** litígios ***entre os prestadores de serviços de pagamento no que respeita à aplicação do conjunto de regras que rege o funcionamento do euro digital***. ***O papel e as funções do Banco Central Europeu nessa qualidade são fixados por contrato entre o Banco Central Europeu e todos os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital. Para o desempenho dessas funções, o Banco Central Europeu adota regras internas e um quadro de governação para a resolução de litígios que garanta que a sua função de superintendência do sistema de pagamentos não interfira nas suas funções enquanto organismo de resolução de litígios e que assegure a sua total independência no desempenho destas funções. As decisões emitidas pelo Banco Central Europeu ao abrigo deste mecanismo são definitivas e vinculam todos os prestadores de serviços de pagamento participantes, e têm força executória em relação aos seus utilizadores através das obrigações contratuais dos prestadores de serviços de pagamento, sem prejuízo do direito de recurso junto das autoridades judiciais nos termos do direito da União e do direito nacional.***

Or. en

Alteração 201

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital ***devem*** permitir que os utilizadores do euro digital ***escolham entre um dos seguintes serviços de front-end para*** aceder e utilizar serviços de pagamento em euros digitais***:***	Os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital ***podem fornecer serviços de front-end desenvolvidos pelo Banco Central Europeu para*** permitir ***aos*** utilizadores do euro digital aceder e utilizar serviços de pagamento em euros digitais ***em conformidade com os anexos II e II-A.***

Or. en

Alteração 202

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Serviços de front-end desenvolvidos por prestadores de serviços de pagamento; e	***Suprimido***

Or. en

Alteração 203

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Serviços de front-end desenvolvidos pelo Banco Central Europeu.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 204

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital podem oferecer os seus próprios serviços de front-end ou serviços de front-end prestados por outros prestadores de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 205

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos em que um prestador de serviços de pagamento não ofereça um serviço de front-end para o euro digital, esse prestador de serviços de pagamento deve usar um serviço do Banco Central Europeu.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 206

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os serviços de *front-end* prestados pelo Banco Central Europeu a que se refere o n.º 1***, alínea b),*** não preveem relações com clientes, que devem apenas ser disponibilizadas pelo prestador de serviços de pagamento na sua função de	2. Os serviços de *front-end* prestados pelo Banco Central Europeu a que se refere o n.º 1 ***do presente artigo*** não preveem relações com clientes, que devem apenas ser disponibilizadas pelo prestador de serviços de pagamento na sua função de

distribuição do euro digital conforme estabelecido no artigo 13.º e nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366. O Banco Central Europeu não pode ter acesso a quaisquer dados pessoais relativamente aos serviços de *front-end* desenvolvidos pelo Banco Central Europeu e utilizados pelos prestadores de serviços de pagamento.	distribuição do euro digital conforme estabelecido no artigo 13.º e nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366. O Banco Central Europeu não pode ter acesso a quaisquer dados pessoais relativamente aos serviços de *front-end* desenvolvidos pelo Banco Central Europeu e utilizados pelos prestadores de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 207

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os serviços de pagamento em euros digitais usam o logótipo oficial do euro digital;	a) Os serviços de pagamento em euros digitais usam o logótipo oficial do euro digital ***e respeitam as normas técnicas e de segurança estabelecidas ou certificadas pelo Banco Central Europeu***;

Or. en

Alteração 208

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O Banco Central Europeu elabora as normas técnicas, operacionais e de segurança, incluindo o processo de certificação, quando aplicável, para os dispositivos de euro digital fora de linha e para as contas de pagamento em euros digitais, a fim de assegurar a execução resiliente, segura e fluida dos pagamentos.

Or. en

Alteração 209

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Para efeitos do capítulo VI, os prestadores de serviços de pagamento fora da área do euro distribuem apenas dispositivos de euro digital fora de linha certificados pelo Banco Central Europeu, nos termos do n.º 3-A, ou pelo banco central nacional correspondente, se tal estiver previsto nas convenções a que se referem os artigos 18.º, n.º 1, e 19.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 210

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de pagamento que executem operações de pagamento em euros digitais devem verificar se algum dos seus utilizadores do euro digital são pessoas ou entidades constantes das listas. Os prestadores de serviços de pagamento devem efetuar essas verificações imediatamente após a entrada em vigor de quaisquer medidas restritivas novas ou alteradas adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE que prevejam o congelamento de ativos ou a proibição de disponibilizar fundos ou recursos económicos, e, no mínimo, uma vez por dia de calendário.	1. Os prestadores de serviços de pagamento que executem operações de pagamento em euros digitais ***em linha*** devem verificar se algum dos seus utilizadores do euro digital são pessoas ou entidades constantes das listas. Os prestadores de serviços de pagamento devem efetuar essas verificações imediatamente após a entrada em vigor de quaisquer medidas restritivas novas ou alteradas adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE que prevejam o congelamento de ativos ou a proibição de disponibilizar fundos ou recursos económicos, e, no mínimo, uma vez por dia de calendário.

Or. en

Alteração 211

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Durante a execução de uma operação de pagamento em euros digitais, o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o prestador de serviços de pagamento do beneficiário envolvidos na execução dessa operação não podem verificar se o ordenante ou o beneficiário cujas contas de pagamento em euros digitais são usadas para a execução da referida operação de pagamento em euros digitais são pessoas ou entidades constantes das listas, além das verificações nos termos do n.º 1.	2. Durante a execução de uma operação de pagamento em euros digitais ***em linha***, o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o prestador de serviços de pagamento do beneficiário envolvidos na execução dessa operação não podem verificar se o ordenante ou o beneficiário cujas contas de pagamento em euros digitais são usadas para a execução da referida operação de pagamento em euros digitais são pessoas ou entidades constantes das listas, além das verificações nos termos do n.º 1.

Or. en

Alteração 212

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Um prestador de serviços de pagamento que não tenha efetuado as verificações a que se refere o n.º 1 e que execute uma operação de pagamento em euros digitais que faça com que outro prestador de serviços de pagamento envolvido na execução dessa operação de pagamento em euros digitais não congele os ativos de pessoas ou entidades constantes das listas ou disponibilize fundos ou recursos económicos a essas pessoas ou entidades, deve indemnizar o prejuízo financeiro causado ao outro prestador de serviços de pagamento, resultante das sanções impostas a esse	3. Um prestador de serviços de pagamento que não tenha efetuado as verificações a que se refere o n.º 1 e que execute uma operação de pagamento em euros digitais ***em linha*** que faça com que outro prestador de serviços de pagamento envolvido na execução dessa operação de pagamento em euros digitais não congele os ativos de pessoas ou entidades constantes das listas ou disponibilize fundos ou recursos económicos a essas pessoas ou entidades, deve indemnizar o prejuízo financeiro causado ao outro prestador de serviços de pagamento, resultante das sanções impostas a esse

outro prestador de serviços de pagamento ao abrigo de medidas restritivas adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE que preveem o congelamento de ativos ou a proibição de disponibilizar fundos ou recursos económicos.	outro prestador de serviços de pagamento ao abrigo de medidas restritivas adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE que preveem o congelamento de ativos ou a proibição de disponibilizar fundos ou recursos económicos.

Or. en

Alteração 213

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os prestadores de serviços de pagamento que forneçam dispositivos de euro digital fora de linha verificam se as pessoas que solicitam um dispositivo de euro digital fora de linha são pessoas ou entidades que constam das listas. Os prestadores de serviços de pagamento devem efetuar essas verificações imediatamente após a entrada em vigor de quaisquer medidas restritivas novas ou alteradas adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE que prevejam o congelamento de ativos ou a proibição de disponibilizar fundos ou recursos económicos, e, no mínimo, uma vez por dia de calendário.

Or. en

Alteração 214

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A liquidação final de operações de pagamento em euros digitais fora de linha deve ocorrer no momento em que os	3. A liquidação final de operações de pagamento em euros digitais fora de linha deve ocorrer no momento em que os

registos das detenções de euros digitais em causa nos dispositivos de armazenamento local do ordenante ***e*** do beneficiário ***são atualizados***.	***fundos existentes no dispositivo de euro digital fora de linha*** do ordenante ***são diretamente transferidos para o dispositivo de euro digital fora de linha*** do beneficiário***, sem a intermediação de um prestador de serviços de pagamento ou de uma infraestrutura de liquidação do euro digital.***

Or. en

Alteração 215

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de pagamento devem permitir que os utilizadores do euro digital, a seu pedido, transfiram as suas contas de pagamento em euros digitais para outros prestadores de serviços de pagamento, mantendo ***os mesmos identificadores*** de conta.	1. Os prestadores de serviços de pagamento devem permitir que os utilizadores do euro digital ***em linha***, a seu pedido, transfiram as suas contas de pagamento em euros digitais para outros prestadores de serviços de pagamento, mantendo ***o mesmo número*** de conta.

Or. en

Alteração 216

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não seja operacionalmente capaz de prestar serviços de pagamento em euros digitais a utilizadores do euro digital por um período de tempo prolongado, ou tenha perdido os dados relacionados com a conta de pagamento em euros digitais em causa, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem autorizar	2. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não seja operacionalmente capaz de prestar serviços de pagamento em euros digitais ***em linha*** a utilizadores do euro digital por um período de tempo prolongado, ou tenha perdido os dados relacionados com a conta de pagamento em euros digitais ***em linha*** em causa, o Banco Central Europeu e os bancos centrais

a transferência de contas de pagamento em euros digitais detidas junto desse prestador de serviços de pagamento para outro prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital. Essa transferência deve permitir que o novo prestador de serviços de pagamento conclua a transferência sem depender do prestador de serviços de pagamento indisponível.	nacionais podem autorizar a transferência de contas de pagamento em euros digitais detidas junto desse prestador de serviços de pagamento para outro prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital. Essa transferência deve permitir que o novo prestador de serviços de pagamento conclua a transferência sem depender do prestador de serviços de pagamento indisponível.

Or. en

Alteração 217

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Banco Central Europeu ***pode*** facilitar as funções de deteção e prevenção de fraude que os prestadores de serviços de pagamento devem exercer nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, criando um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraude para operações em euros digitais em linha a fim de garantir o funcionamento harmonioso e eficiente do euro digital. O mecanismo geral de deteção e prevenção de fraude pode ser operado diretamente pelo Banco Central Europeu ou por prestadores de serviços de apoio designados pelo Banco Central Europeu.	1. O Banco Central Europeu ***deve*** facilitar as funções de deteção e prevenção de fraude que os prestadores de serviços de pagamento devem exercer nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, criando um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraude para operações em euros digitais em linha a fim de garantir o funcionamento harmonioso e eficiente do euro digital. O mecanismo geral de deteção e prevenção de fraude pode ser operado diretamente pelo Banco Central Europeu ou por prestadores de serviços de apoio designados pelo Banco Central Europeu.

Or. en

Alteração 218

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para efeitos do presente artigo, os	4. Para efeitos do presente artigo, os

prestadores de serviços de pagamento devem facultar ao mecanismo de deteção e prevenção de fraude as informações referidas no anexo ***5***. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para impedir que o serviço de apoio ***consiga*** identificar ***diretamente*** os utilizadores do euro digital com base nas informações prestadas ao mecanismo de deteção e prevenção de fraude.	prestadores de serviços de pagamento devem facultar ao mecanismo de deteção e prevenção de fraude as informações referidas no anexo ***V***. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para impedir que o ***Banco Central Europeu ou os prestadores de serviços*** de apoio ***consigam*** identificar ***direta ou indiretamente*** os utilizadores do euro digital com base nas informações prestadas ao mecanismo de deteção e prevenção de fraude.
	Or. en

Alteração 219

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O Banco Central Europeu adota medidas técnicas e de segurança de ponta para garantir que a incidência da fraude na utilização do euro digital não seja mais elevada do que a observada na utilização de meios de pagamento digitais comparáveis, e que, sobretudo no caso do euro digital fora de linha, a incidência da duplicação de despesas ou de contrafação não seja mais elevada do que a observada na utilização de numerário.
	Or. en

Alteração 220

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925 ***do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828***, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972[47] devem possibilitar aos prestadores de serviços de *front-end* e aos prestadores de carteiras europeias de identidade digital interoperabilidade eficaz com, e acesso para efeitos de interoperabilidade às, características de *hardware* e *software* necessárias para armazenar e transferir dados para processar operações em euros digitais em linha e fora de linha em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias.	1. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972 ***do Parlamento Europeu e do Conselho***[47] devem possibilitar aos prestadores de serviços de *front-end* e aos prestadores de carteiras europeias de identidade digital interoperabilidade eficaz com, e acesso para efeitos de interoperabilidade às, características de *hardware* e *software* necessárias para armazenar e transferir dados para processar operações em euros digitais em linha e fora de linha em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias.
[47] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, JO L 321 de 17.12.2018, p. 36.	[47] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).

Or. en

Alteração 221

Proposta de regulamento
Artigo 34 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Tratamento pelos prestadores de serviços de pagamento	Tratamento ***de dados pessoais*** pelos prestadores de serviços de pagamento

Or. en

Alteração 222

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A aplicação de limites, nomeadamente a verificação da existência de contas de pagamento em euros digitais detidas por utilizadores do euro digital potenciais ou existentes junto de outros prestadores de serviços de pagamento, conforme referido no artigo 16.º;	a) A aplicação de limites, nomeadamente a verificação da existência de ***um dispositivo de euros digitais fora de linha ou de*** contas de pagamento em euros digitais detidas por utilizadores do euro digital potenciais ou existentes junto de outros prestadores de serviços de pagamento, conforme referido no artigo 16.º;

Or. en

Alteração 223

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O financiamento e o desfinanciamento a que se refere o artigo 13.º, n.os 2 ***e*** 3, e as operações de pagamento em euros digitais a que se refere o artigo 13.º, n.º 4;	b) O financiamento e o desfinanciamento a que se refere o artigo 13.º, n.os 2 ***a*** 3, e as operações de pagamento em euros digitais a que se refere o artigo 13.º, n.º 4;

Or. en

Alteração 224

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A disponibilização de euro digital	c) A disponibilização de euro digital

fora de linha***, incluindo o registo e o cancelamento do registo de dispositivos de armazenamento local*** a que se refere a alínea ***b)*** do anexo I;	fora de linha a que se refere a alínea ***c)*** do anexo I;

Or. en

Alteração 225

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em relação às finalidades a que se refere o n.º 1, alíneas a) a c), do presente artigo, o anexo ***III*** estabelece os tipos de dados pessoais.	2. Em relação às finalidades a que se refere o n.º 1, alíneas a) a c), do presente artigo, o anexo ***V*** estabelece os tipos de dados pessoais.

Or. en

Alteração 226

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º para atualizar os tipos de dados pessoais enumerados no anexo ***III***.	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º para atualizar os tipos de dados pessoais enumerados no anexo ***V***.

Or. en

Alteração 227

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de pagamento	Os prestadores de serviços de pagamento

são considerados os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais para as finalidades a que se refere o n.º 1 do presente artigo. Caso uma conta de pagamento em euros digitais detida por um prestador de serviços de pagamento esteja ligada a uma conta de pagamento em euros não digitais detida por outro prestador de serviços de pagamento em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, esses prestadores de serviços de pagamento assumem a responsabilidade conjunta pelo tratamento.	são considerados os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais para as finalidades a que se refere o n.º 1 do presente artigo. Caso uma conta de pagamento em euros digitais ***em linha*** detida por um prestador de serviços de pagamento esteja ligada a uma conta de pagamento em euros não digitais detida por outro prestador de serviços de pagamento em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, esses prestadores de serviços de pagamento assumem a responsabilidade conjunta pelo tratamento.

Or. en

Alteração 228

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que nenhum dos dados comunicados ao Banco Central Europeu e aos bancos centrais nacionais ou a prestadores de serviços de apoio identifica ***diretamente*** utilizadores individuais do euro digital.	4. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que nenhum dos dados comunicados ao Banco Central Europeu e aos bancos centrais nacionais ou a prestadores de serviços de apoio identifica ***direta ou indiretamente*** utilizadores individuais do euro digital ***nem os associa a operações específicas***.

Or. en

Alteração 229

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Disponibilização de acesso à infraestrutura de liquidação do euro digital para prestadores de serviços de pagamento e apoio ao intercâmbio de mensagens entre prestadores de serviços de pagamento;	a) Disponibilização de acesso à infraestrutura de liquidação do euro digital ***em linha*** para prestadores de serviços de pagamento e apoio ao intercâmbio de mensagens entre prestadores de serviços de pagamento;

Or. en

Alteração 230

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Disponibilização de acesso aos serviços de front-end do Banco Central Europeu para os utilizadores do euro digital em linha;

Or. en

Alteração 231

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Salvaguarda da segurança e integridade da infraestrutura de liquidação do euro digital e dos dispositivos de armazenamento local;	c) Salvaguarda da segurança***,*** ***resiliência*** e integridade da infraestrutura de liquidação do euro digital ***das contas em euros digitais em linha*** e dos dispositivos de armazenamento local ***para dispositivos de euros digitais fora de linha***;

Or. en

Alteração 232

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Apoio à verificação, por parte dos prestadores de serviços de pagamento, da existência de contas de pagamento em euros digitais detidas por um potencial utilizador junto de outros prestadores de serviços de pagamento, a fim de impedir que se contornem os limites em conformidade com o artigo 16.º;	d) Apoio à verificação, por parte dos prestadores de serviços de pagamento, da existência de contas de pagamento em euros digitais ***em linha*** detidas por um potencial utilizador junto de outros prestadores de serviços de pagamento, a fim de impedir que se contornem os limites em conformidade com o artigo 16.º;

Or. en

Alteração 233

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Em circunstâncias excecionais, conforme definido no artigo 31.º, n.º 2, autorizar os prestadores de serviços de pagamento a transferir contas de pagamento em euros digitais detidas junto de um prestador de serviços de pagamento para outros prestadores de serviços de pagamento designados pelo utilizador do euro digital.	e) Em circunstâncias excecionais, conforme definido no artigo 31.º, n.º 2, autorizar os prestadores de serviços de pagamento a transferir contas de pagamento em euros digitais ***em linha*** detidas junto de um prestador de serviços de pagamento para outros prestadores de serviços de pagamento designados pelo utilizador do euro digital ***em linha***.

Or. en

Alteração 234

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em relação às finalidades a que se	2. Em relação às finalidades a que se

refere o n.º 1, o anexo ***IV*** estabelece os tipos de dados pessoais.	refere o n.º 1, o anexo ***VI*** estabelece os tipos de dados pessoais.

Or. en

Alteração 235

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º para atualizar os tipos de dados pessoais enumerados no anexo ***IV***.	3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º para atualizar os tipos de dados pessoais enumerados no anexo ***VI***.

Or. en

Alteração 236

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O tratamento de dados pessoais para as funções a que se refere o n.º 1 deve ser apoiado por medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade. Tal deve incluir uma separação clara dos dados pessoais com vista a garantir que o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais não podem identificar ***diretamente*** utilizadores individuais do euro digital.	4. O tratamento de dados pessoais para as funções a que se refere o n.º 1 deve ser apoiado por medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade. Tal deve incluir uma separação clara dos dados pessoais com vista a garantir que o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais não podem identificar ***direta ou indiretamente*** utilizadores individuais do euro digital ***nem associá-los a operações específicas***.

Or. en

Alteração 237

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Banco Central Europeu é o responsável pelo tratamento de dados pessoais no que concerne as finalidades a que se referem os n.os 1 e 8 do presente artigo. Caso o Banco Central Europeu desempenhe uma tarefa referida nos n.os 1 e 8 juntamente com os bancos centrais nacionais, assumem responsabilidade conjunta pelo tratamento.	5. *(Não se aplica à versão portuguesa.)* Caso o Banco Central Europeu desempenhe uma tarefa referida nos n.os 1 e 8 juntamente com os bancos centrais nacionais, assumem responsabilidade conjunta pelo tratamento.

Or. en

Alteração 238

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Sempre que o Banco Central Europeu decida não conferir as funções a que se referem os artigos 27.º e 32.º a prestadores de serviços de pagamento, o Banco Central Europeu pode tratar os tipos de dados pessoais referidos no anexo ***V***, sob reserva dos requisitos a que se refere o n.º 4 do presente artigo.	7. Sempre que o Banco Central Europeu decida não conferir as funções a que se referem os artigos 27.º e 32.º a prestadores de serviços de pagamento, o Banco Central Europeu pode tratar os tipos de dados pessoais referidos no anexo ***VII***, sob reserva dos requisitos a que se refere o n.º 4 do presente artigo.

Or. en

Alteração 239

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A fim de apoiar a tarefa dos	8. A fim de apoiar a tarefa dos

prestadores de serviços de pagamento que consiste em aplicar os limites ***às detenções*** nos termos do artigo 16.º***, n.º 1,*** e de assegurar a transferência de emergência a pedido do utilizador nos termos do artigo 31.º, n.º 2, o BCE pode, ***por si só ou*** em conjunto com os bancos centrais nacionais, estabelecer um ponto de acesso único para os identificadores de utilizadores do euro digital e os correspondentes limites às detenções de euros digitais, tal como referido no anexo ***IV***, ponto 4. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que a identidade dos utilizadores individuais de euros digitais não pode ser inferida a partir das informações acedidas através do ponto de acesso único por entidades diferentes dos prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador de euro digital.	prestadores de serviços de pagamento que consiste em aplicar os limites nos termos do artigo 16.º e de assegurar a transferência de emergência a pedido do utilizador nos termos do artigo 31.º, n.º 2, o BCE pode, em conjunto com os bancos centrais nacionais, estabelecer um ponto de acesso único para os identificadores de utilizadores do euro digital e os correspondentes limites às detenções de euros digitais, tal como referido no anexo ***VI***, ponto 4. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que a identidade dos utilizadores individuais de euros digitais não pode ser inferida a partir das informações acedidas através do ponto de acesso único por entidades diferentes dos prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador de euro digital.

Or. en

Alteração 240

Proposta de regulamento
Artigo 36 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Tratamento pelos prestadores de serviços de apoio	Tratamento ***de dados pessoais*** pelos prestadores de serviços de apoio

Or. en

Alteração 241

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que o Banco Central Europeu decida atribuir as funções a que se referem os artigos 27.º e 32.º a prestadores de serviços de apoio, estes últimos devem prestar serviços relacionados com o pagamento entre prestadores de serviços de pagamento. Numa tal situação, os prestadores de serviços de apoio exercem uma função de interesse público, sempre que tratem dados pessoais para as seguintes finalidades:	1. *(Não se aplica à versão portuguesa.)* Numa tal situação, os prestadores de serviços de apoio exercem uma função de interesse público, sempre que tratem dados pessoais para as seguintes finalidades:

Or. en

Alteração 242

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em relação às finalidades a que se refere o n.º 1, o anexo ***V*** estabelece os tipos de dados pessoais.	2. Em relação às finalidades a que se refere o n.º 1, o anexo ***VII*** estabelece os tipos de dados pessoais.

Or. en

Alteração 243

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º para atualizar os tipos de dados pessoais enumerados no anexo ***V***.	3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º para atualizar os tipos de dados pessoais enumerados no anexo ***VII***.

Or. en

Alteração 244

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O tratamento de dados pessoais para as finalidades a que se refere o n.º 1 só pode ocorrer quando estejam implementadas medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que os prestadores de serviços de apoio não podem identificar ***diretamente*** utilizadores individuais do euro digital.	4. O tratamento de dados pessoais para as finalidades a que se refere o n.º 1 só pode ocorrer quando estejam implementadas medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que os prestadores de serviços de apoio não podem identificar ***direta ou indiretamente*** utilizadores individuais do euro digital ***nem associá-los a operações específicas***.

Or. en

Alteração 245

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os prestadores de serviços de apoio são os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais no que concerne as finalidades a que se refere o n.º 1 do presente artigo. O disposto no presente número não impede que o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais nomeiem os operadores de quaisquer serviços relacionados com pagamentos entre prestadores de serviços de pagamento e realizem a auditoria do nível de desempenho do serviço sem tratar quaisquer dados pessoais.	5. Os prestadores de serviços de apoio são os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais no que concerne as finalidades a que se refere o n.º 1 do presente artigo. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 246

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os dados relativos às operações não podem ser conservados pelos prestadores de serviços de pagamento ou pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais.	2. Os dados relativos às operações não podem ser ***recolhidos ou*** conservados pelos prestadores de serviços de pagamento ou pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais.

Or. en

Alteração 247

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os prestadores de serviços de pagamento devem conservar dados de financiamento e de desfinanciamento para o armazenamento de euros digitais em instrumentos de pagamento em conformidade com o artigo 40.º da Diretiva (UE) 2015/849 e as disposições nacionais que transpõem esse artigo. Os prestadores de serviços de pagamento devem, mediante pedido, disponibilizar esses dados à Unidade de Informação Financeira e a outras autoridades competentes a que se refere o artigo 2.º, ***n.º 31***, do Regulamento **[*inserir referência – proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais - COM(2021) 420 final*]**.	3. Os prestadores de serviços de pagamento devem ***recolher e*** conservar dados de financiamento e de desfinanciamento para o armazenamento de euros digitais em instrumentos de pagamento em conformidade com o artigo 40.º da Diretiva (UE) 2015/849 e as disposições nacionais que transpõem esse artigo. Os prestadores de serviços de pagamento devem, mediante pedido, disponibilizar esses dados à Unidade de Informação Financeira e a outras autoridades competentes a que se refere o artigo 2.º, ***n.º 44***, do Regulamento ***2024/1624***.

Or. en

Alteração 248

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O identificador do dispositivo de ***armazenamento local para pagamento em*** euros digitais fora de linha;	b) O identificador do dispositivo de euros digitais fora de linha.

Or. en

Alteração 249

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os números de conta usados para o financiamento e desfinanciamento.	d) Os números de conta ***de pagamento em euros digitais ou os números de conta de pagamento em euros não digitais*** usados para o financiamento e desfinanciamento.

Or. en

Alteração 250

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos ***de execução*** que estabeleçam limites para operações de pagamento em euros digitais fora de linha e limites às detenções. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º.	5. A Comissão fica habilitada a adotar atos ***delegados*** que estabeleçam limites ***adicionais*** para operações de pagamento em euros digitais fora de linha e limites às detenções***, com base em considerações sobre o CBC/FT, para além dos limites previstos no artigo 16.º, que têm como fundamento considerações relativas à estabilidade financeira***. ***O limite às detenções aplicável deve ser***

inferior:

(i) Ao limite estabelecido nos termos do artigo 16.º, ou

(ii) A qualquer limite relacionado com o CBC/FT adotado pela Comissão em conformidade com o primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 251

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os limites às operações e às detenções devem ter em conta a necessidade de impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, sem restringir a utilização de euros digitais fora de linha como meio de pagamento. Ao elaborar os atos ***de execução*** a que se refere o n.º 5, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, o seguinte:	Os limites às operações e às detenções devem ter em conta a necessidade de impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, sem restringir a utilização de euros digitais fora de linha como meio de pagamento. Ao elaborar os atos ***delegados*** a que se refere o n.º 5, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, o seguinte:

Or. en

Alteração 252

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma avaliação das ameaças, vulnerabilidades e riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associados ao euro digital ao financiar e desfinanciar o respetivo instrumento de pagamento;	a) Uma avaliação das ameaças, vulnerabilidades e riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associados ao euro digital ***fora de linha*** ao financiar e desfinanciar o respetivo instrumento de pagamento ***e o seu perfil de risco quando usado em proximidade física ou através de uma ligação digital de comunicação entre o***

ordenante e o beneficiário;

Or. en

Alteração 253

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O objetivo de garantir a facilidade de utilização e a aceitação do euro digital enquanto instrumento com curso legal.	c) O objetivo de garantir a facilidade de utilização e a aceitação do euro digital ***fora de linha*** enquanto instrumento com curso legal.

Or. en

Alteração 254

Proposta de regulamento
Artigo 38 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Atos delegados	***Exercício da delegação***

Or. en

Alteração 255

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos ***11.º, 33.º, 34.º e 35.º*** é conferido à Comissão por ***tempo indeterminado*** a contar ***de [***data de entrada em vigor do presente regulamento***]***.	2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos ***3.º, 11.º, 16.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º*** é conferido à Comissão por ***um prazo de cinco anos*** a contar ***da*** data de entrada em vigor do presente regulamento. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de***

	poderes o mais tardar nove meses antes do fim do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do fim de cada prazo.

Or. en

Alteração 256

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos ***11.º, 33.º, 34.º e 35.º*** pode ser revogado em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.	3. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos ***3.º, 11.º, 16.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º*** pode ser revogado em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Alteração 257

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos ***11.º, 33.º, 34.º e 35.º*** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de ***um***	6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos ***3.º, 11.º, 16.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º*** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no

mês a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por ***dois*** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.	prazo de ***três meses*** a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por ***três*** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 258

Proposta de regulamento
Artigo 39

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 39.º	***Suprimido***
Procedimento de comité	
1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	

Or. en

Alteração 259

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o efeito, o Banco Central Europeu deve apresentar um relatório sobre o desenvolvimento do euro digital e a sua utilização. O relatório deve abranger a contribuição do Banco Central Europeu na aplicação das disposições do presente regulamento, nomeadamente sobre os	Para o efeito, o Banco Central Europeu deve apresentar um relatório sobre o desenvolvimento do euro digital e a sua utilização ***efetiva***. O relatório deve abranger a contribuição do Banco Central Europeu na aplicação das disposições do presente regulamento, nomeadamente

seguintes elementos:	sobre os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 260

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-a) Os progressos realizados no panorama dos pagamentos na União rumo à criação de um instrumento de pagamento de pequeno montante soberano pan-europeu, tal como previsto no artigo 3.º;

Or. en

Alteração 261

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Os dados sobre fraudes, contrafação e duplicação de despesas e a sua comparação com meios de pagamento comparáveis ou com o pagamento com numerário, se for caso disso;

Or. en

Alteração 262

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) O nível dos litígios entre os

	prestadores de serviços de pagamento relacionados com a aplicação do seu conjunto de regras dirimidos pelo Banco Central Europeu e uma síntese da melhoria do conjunto de regras para melhorar o funcionamento do euro digital.

Or. en

Alteração 263

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes da emissão prevista do euro digital e antes da implementação de quaisquer alterações dos parâmetros e da utilização dos instrumentos a que se refere o artigo 16.º ou, pelo menos, de três em três anos após a emissão do euro digital, o Banco Central Europeu fornece ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão:	***Suprimido***
a) Informação sobre os instrumentos para limitar a utilização do euro digital conforme referido no artigo 16.º e os parâmetros que o Banco Central Europeu prevê adotar tendo em conta o ambiente financeiro e monetário prevalecente;	
b) Uma análise da forma como se espera que os instrumentos e os parâmetros a que se refere a alínea a) satisfaçam o objetivo de salvaguardar a estabilidade financeira.	

Or. en

Alteração 264

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Um ano após a primeira emissão do euro digital e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que analise o impacto dos ***parâmetros e da utilização dos instrumentos*** a que se refere o artigo 16.º sobre:	3. Um ano após a primeira emissão do euro digital e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que analise o impacto dos ***limites*** a que se refere o artigo 16.º sobre:

Or. en

Alteração 265

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 3 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-a) a estabilidade financeira;

Or. en

Alteração 266

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os requisitos de liquidez estabelecidos no ***Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho***.	b) Os requisitos de liquidez estabelecidos no ***Regulamento (UE) 575/2013***.

Or. en

Alteração 267

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O número de contas em euros digitais que foram abertas;	b) O número de contas em euros digitais que foram abertas ***e de dispositivos de euro digital fora de linha distribuídos***;

Or. en

Alteração 268

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O número de contas de pagamento em euros digitais que foram abertas por prestadores de serviços de pagamento a que se refere o artigo 14.º, n.os 2 e 3**.**	d) O número de contas de pagamento em euros digitais que foram abertas por prestadores de serviços de pagamento a que se refere o artigo 14.º, n.os 2 e 3***;***

Or. en

Alteração 269

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A quantidade de pedidos que foram recusados por prestadores de serviços de pagamento a que se refere o artigo 14.º, ***n.os 2 e 3***.	***e)*** A quantidade de pedidos que foram recusados por prestadores de serviços de pagamento a que se refere o artigo 14.º, ***n.º 2***.

Or. en

Alteração 270

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No prazo de três anos a contar da primeira emissão do euro digital, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que avalie se o acesso e a aceitação do euro digital na área do euro são suficientes e eficazes.	3. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 271

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. No prazo de três anos a contar da primeira emissão do euro digital, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a utilização efetiva do euro digital.

Or. en

Alteração 272

Proposta de regulamento
Anexo I

Texto da Comissão	*Alteração*
Anexo I	Anexo I
Serviços de pagamento em euros digitais	Serviços de pagamento em euros digitais ***fora de linha***
Os serviços de pagamento em euros digitais consistem em:	Os serviços de pagamento em euros digitais ***fora de linha*** consistem em:
a) Permitir que os utilizadores do euro digital acedam e utilizem o euro digital sem prejuízo de eventuais limitações estabelecidas ***pelo Banco Central Europeu***	a) Permitir que os utilizadores do euro digital ***fora de linha*** acedam e utilizem o euro digital sem prejuízo de eventuais limitações estabelecidas ***pela Comissão***

nos termos ***do artigo*** 16.º;	nos termos ***dos artigos*** 16.º ***e 37.º***;
b) Permitir que os utilizadores do euro digital efetuem e recebam pagamentos através de operações de pagamento em euros digitais ***e fornecer aos utilizadores do euro digital instrumentos de pagamento em euros digitais***;	b) Permitir que os utilizadores do euro digital efetuem e recebam pagamentos através de operações de pagamento em euros digitais ***fora de linha***;
c) ***Gerir as contas de pagamento em euros digitais dos utilizadores do*** euro digital;	c) ***Fornecer, manter e gerir o ciclo de vida dos dispositivos de*** euro digital ***fora de linha, incluindo a distribuição segura e as atualizações do software de controlo do elemento seguro***;
d) Efetuar operações de financiamento e desfinanciamento nos termos do artigo 13.º; e	d) Efetuar operações de financiamento e desfinanciamento nos termos do artigo 13.º; e
e) Prestar outros serviços de pagamento em euros digitais para além dos serviços básicos de pagamento em euros digitais nos termos do anexo II.	e) Prestar outros serviços de pagamento em euros digitais para além dos serviços básicos de pagamento em euros digitais nos termos do anexo II.

Or. en

Alteração 273

Proposta de regulamento
Anexo I-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ANEXO I-A
	Serviços de pagamento em euros digitais em linha
	Os serviços de pagamento em euros digitais em linha consistem em:
	a) Permitir que os utilizadores do euro digital em linha acedam e utilizem o euro digital sem prejuízo de eventuais limitações estabelecidas pela Comissão nos termos do artigo 16.º;
	b) Permitir que os utilizadores do euro digital em linha efetuem e recebam pagamentos através de operações de pagamento em euros digitais e fornecer

	aos utilizadores do euro digital instrumentos de pagamento em euros digitais;
	c) Gerir as contas de pagamento em euros digitais em linha dos utilizadores do euro digital;
	d) Efetuar operações de financiamento e desfinanciamento nos termos do artigo 13.º; e
	e) Prestar outros serviços de pagamento em euros digitais em linha para além dos serviços básicos de pagamento em euros digitais nos termos do anexo II-A.
	Or. en

Alteração 274

Proposta de regulamento
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Anexo II	Anexo II
Serviços básicos de pagamento em euros digitais	Serviços básicos de pagamento em euros digitais ***fora de linha***
Os serviços básicos de pagamento em euros digitais para pessoas singulares consistem no seguinte:	Os serviços básicos de pagamento em euros digitais ***fora de linha*** para pessoas singulares consistem no seguinte:
a) Abertura, manutenção e encerramento de uma conta de pagamento em euros digitais;	
	a-A) Prestação de serviços de front-end através de uma interface do BCE;
	a-B) Atualização regular do software do BCE para os dispositivos de euro digital fora de linha;
b) Consulta de saldos ***e operações***;	b) Consulta de saldos;
c) Financiamento e desfinanciamento ***não automatizados*** a partir de uma conta ***de pagamento*** em euros não digitais;	c) Financiamento e desfinanciamento ***manuais*** a partir de uma conta em euros não digitais;

	c-A) Desfinanciamento automatizado para uma conta em euros não digitais para comerciantes;
	c-B) Financiamento e desfinanciamento de/para uma conta em euros digitais em linha;
d) Financiamento e desfinanciamento de/para numerário;	d) Financiamento e desfinanciamento de/para numerário;
e) Iniciação e receção de operações de pagamento em euros digitais ***através de um instrumento de pagamento eletrónico, excluindo as operações de pagamento condicional em euros digitais que não sejam ordens permanentes, nos seguintes casos de utilização***:	e) Iniciação e receção de operações de pagamento em euros digitais ***fora de linha***:
– operações de pagamento em euros digitais entre pessoas,	– operações de pagamento em euros digitais ***fora de linha*** entre pessoas,
– operações de pagamento em euros digitais em pontos de interação, incluindo pontos de venda e comércio eletrónico,	– operações de pagamento em euros digitais ***fora de linha*** em pontos de interação, incluindo pontos de venda e comércio eletrónico,
– operações de pagamento em euros digitais em pontos de interação, incluindo pontos de venda e comércio eletrónico,	
– operações de pagamento em euros digitais de administrações públicas a pessoas e de pessoas a administrações públicas,	
f) Operações de pagamento em euros digitais referidas no artigo 13.º, n.º 4, e	
g) Disponibilização de pelo menos um instrumento de pagamento eletrónico para a realização das operações de pagamento em euros digitais referidas na alínea e).	
	g-A) Fornecimento, manutenção e gestão do ciclo de vida dos dispositivos de euro digital fora de linha, incluindo a disponibilização, a distribuição segura e as atualizações do software que controla o elemento seguro, em conformidade com as normas técnicas e de segurança estabelecidas ou certificadas pelo Banco

Central Europeu.

Or. en

Alteração 275

Proposta de regulamento
Anexo II-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ANEXO II-A
	Serviços básicos de pagamento em euros digitais em linha
	Os serviços básicos de pagamento em euros digitais em linha para pessoas singulares consistem no seguinte:
	a) Abertura, manutenção e encerramento de uma conta de pagamento em euros digitais;
	b) Prestação de serviços de front-end através de uma interface do BCE;
	c) Atualização regular do software do BCE destinado aos utilizadores do euro digital;
	d) Consulta de saldos e operações;
	e) Financiamento e desfinanciamento automatizados de contas de pagamento em euros digitais em linha detidas junto do mesmo prestador de

serviços de pagamento a partir de uma conta de pagamento em euros não digitais;

f) Financiamento e desfinanciamento não automatizados a partir de uma conta de pagamento em euros não digitais;

g) Financiamento e desfinanciamento de/para uma conta em euros digitais fora de linha;

h) Financiamento e desfinanciamento de/para numerário;

i) Iniciação e receção de operações de pagamento em euros digitais em linha através de um instrumento de pagamento eletrónico, excluindo as operações de pagamento condicional em euros digitais que não sejam ordens permanentes, nos seguintes casos de utilização:

– operações de pagamento em euros digitais entre pessoas,

– operações de pagamento em euros digitais em pontos de interação, incluindo em pontos de venda e no comércio eletrónico,

j) Operações de pagamento em euros digitais referidas no artigo 13.º, n.º 4, e

k) Disponibilização de pelo menos um instrumento de pagamento eletrónico para a realização das operações de pagamento em euros digitais referidas na alínea e).

Or. en

Alteração 276

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – alínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) às informações sobre contas de	iii) às informações sobre contas de

pagamento em euros digitais, incluindo o número único da conta de pagamento em euros digitais, e	pagamento em euros digitais ***em linha***, incluindo o número único da conta de pagamento em euros digitais, e

Or. en

Alteração 277

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 3 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) ao identificador do utilizador, incluindo o nome dos titulares do dispositivo de ***armazenamento local***, e	i) ao identificador do utilizador, incluindo o nome dos titulares do dispositivo de ***euro digital fora de linha***, e

Or. en

Alteração 278

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 3 – alínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) às informações sobre o dispositivo de ***armazenamento local***, incluindo o identificador do dispositivo de ***armazenamento local***.	ii) informações sobre o dispositivo de ***euro digital fora de linha***, incluindo o identificador do dispositivo de ***euro digital fora de linha***.

Or. en

Alteração 279

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) às informações sobre contas de pagamento em euros digitais, incluindo o número único da conta de pagamento em	i) às informações sobre contas de pagamento em euros digitais ***em linha***, incluindo o número único da conta de

euros digitais, e	pagamento em euros digitais, e

Or. en

Alteração 280

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos do artigo 35.º, n.º 1, alínea c), o tratamento deve limitar-se aos dados necessários para a análise de contrafação de operações de pagamento em euros digitais efetuadas fora de linha: informações sobre o dispositivo de ***armazenamento local***, incluindo o número do dispositivo de ***armazenamento local***.	3. Para efeitos do artigo 35.º, n.º 1, alínea c), o tratamento deve limitar-se aos dados necessários para a análise de contrafação de operações de pagamento em euros digitais efetuadas fora de linha: informações sobre o dispositivo de ***euro digital fora de linha***, incluindo o número do dispositivo de ***euro digital fora de linha***.

Or. en

Alteração 281

Proposta de regulamento
Anexo V – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) as informações sobre contas de pagamento em euros digitais, incluindo o identificador único da conta em euros digitais,	i) as informações sobre contas de pagamento em euros digitais ***em linha***, incluindo o identificador único da conta em euros digitais,

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Pacote Moeda Única tem como finalidade responder à crescente digitalização da economia, em que o acesso a numerário — atualmente a única forma da moeda única disponível para os cidadãos — está em declínio. O relator apoia este pacote, que visa assegurar que o euro, em todas as suas formas, continue a ser o fundamento de uma economia europeia competitiva, inovadora, aberta e estrategicamente autónoma. A moeda única da Europa é mais do que um meio de pagamento; é uma pedra basilar da autonomia estratégica da União.

A fim de garantir que, na era digital, a moeda do banco central continue permanentemente acessível, é necessário introduzir uma versão digital da moeda única e, ao mesmo tempo, reforçar o direito dos cidadãos de utilizarem numerário. A Europa deve igualmente equacionar a sua dependência excessiva em relação a prestadores de serviços de pagamentos não europeus. É necessário encontrar uma resposta europeia válida em matéria de pagamentos que reforce a nossa autonomia estratégica num cenário de instabilidade geopolítica.

Na perspetiva do relator, a presente proposta tem por objetivo materializar essa resposta. O relator faz uma distinção clara entre duas formas digitais da moeda única acessíveis aos cidadãos e às empresas.

De um lado, o euro digital fora de linha é entendido como uma *versão de numerário tokenizada*, não baseada numa conta, que funciona por meio de pagamentos entre dispositivos. Garante a privacidade, a resiliência e a acessibilidade universal, até mesmo em caso de falha da rede ou em tempos de crise. Armazenado e transferido localmente em dispositivos seguros, o euro digital fora de linha salvaguarda o direito dos cidadãos de deterem moeda do banco central quaisquer que sejam as circunstâncias. Em suma: **numerário digital**.

De outro lado, o euro digital em linha funciona como um *sistema baseado numa conta*, para o qual é necessária uma infraestrutura de liquidação do euro digital operada pelo BCE. Em virtude da sua própria natureza, a forma em linha do euro digital acarreta riscos de desintermediação bancária, perda de depósitos e concorrência direta com soluções de pagamento privadas, e pode, em última análise, repercutir-se negativamente na capacidade financeira das empresas e dos agregados europeus.

Hoje em dia, o ecossistema europeu de pagamentos funciona bem: os cidadãos podem fazer pagamentos comodamente, e o sistema é estável. O problema não reside na funcionalidade mas sim na escala, no alcance e na dependência. Os europeus partilham uma moeda há mais de duas décadas, mas não um sistema de pagamentos pan-europeu local. Muitas operações dependem ainda de prestadores de serviços de pagamentos não europeus — situação que deixa a Europa exposta a riscos de ordem tecnológica e geopolítica. As propostas

apresentadas pela Comissão em 2023 procuravam dar uma resposta a este problema através da criação do euro digital; porém, desde então, as iniciativas privadas ganharam terreno, e as prioridades da Europa foram reordenadas.

As alterações apresentadas pelo relator oferecem uma resposta matizada, realista e atualizada: propõe-se a criação do euro digital fora de linha, subordinando, ao mesmo tempo, a versão em linha à ausência de uma *solução de pagamento de pequeno montante soberana pan-europeia*, que deverá ser verificada pela Comissão mediante um teste de mercado logo que o BCE conclua o seu trabalho preparatório para a introdução do euro digital fora de linha.

O relator realça a sua posição agnóstica em relação ao resultado desse teste, do qual espera uma avaliação objetiva da capacidade do setor privado para realizar, à escala da área do euro, operações de pagamentos entre particulares, nos pontos de venda e no comércio eletrónico. O relator tem todo o interesse em clarificar que a avaliação da Comissão não deve em circunstância alguma atrasar o trabalho preparatório do BCE ou o processo em geral.

Esta abordagem oferece uma resposta holística, proporcionada e baseada em dados factuais, e proporciona um equilíbrio entre a estabilidade financeira e a competitividade no sistema de pagamentos. Neste quadro, o euro digital fora de linha representaria uma **resposta europeia proporcionada**, isenta de riscos para a estabilidade financeira e protetora da soberania europeia nos pagamentos, sem pôr em causa a possibilidade de o setor privado poder resolver os problemas da escala e da dependência do ecossistema europeu de pagamentos através da interoperabilidade.

Para concluir, as alterações do relator à criação do euro digital são formuladas com o intuito de assegurar que o **euro digital fora de linha** seja introduzido para afrontar a digitalização da economia, ao passo que o **euro digital em linha** fica subordinado à ausência de uma *solução de pagamento de pequeno montante soberana pan-europeia*. Esta condicionalidade garante que o euro digital funcione como uma **rede de segurança contra a fragmentação do mercado**, e não como um ecossistema de pagamentos paralelo que impeça as soluções privadas de atingir uma escala pan-europeia ou desencoraje a inovação contínua.

Nada nesta posição pretende pôr em causa a importância da criação do euro digital para os pagamentos por grosso, que o relator apoia firmemente enquanto meio mais eficaz para modernizar a liquidação interbancária, aumentar a eficiência transfronteiras e reforçar a transmissão da política monetária em toda a área do euro.

Por outro lado, o relator considera que este pacote constitui uma visão coerente para o futuro do dinheiro na Europa, assente em três pilares de reforço:

- salvaguardar a universalidade e o acesso ao numerário,
- introduzir uma forma digital de moeda do banco central, assente numa solução rápida, mas cautelosa, que servirá também como meio de pagamento, e

- permitir a sua disponibilização transfronteiras de modo que respeite as competências e a soberania dos Estados-Membros não pertencentes à área do euro e dos países terceiros, e preserve a integridade do mercado único.

O Pacote Moeda Única apresenta uma visão de uma Europa adaptada à era digital e empenhada em manter a sua autonomia estratégica através da abertura: a liderança da Europa assenta no reforço das capacidades, da soberania e da resiliência e não no fecho dos mercados.

O relator considera que este pacote fornece uma solução única e coesa para dois problemas: A **dependência excessiva da Europa de prestadores de serviços de pagamento não europeus** e a necessidade de **ancorar a soberania monetária** num mercado aberto, competitivo e inovador, a fim de assegurar que a Europa disponha do seu próprio sistema de pagamentos resiliente.

Apesar de este ser o ponto principal da sua proposta, o relator debruça-se igualmente sobre várias outras questões atinentes às regras, ao quadro e aos aspetos operacionais da legislação.

O relator clarifica o quadro ao abrigo do qual os prestadores de serviços de pagamento estabelecidos e supervisionados na União podem distribuir o euro digital em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366. Os prestadores de serviços de pagamento devem oferecer serviços de pagamento em linha e fora de linha em euros a residentes e empresas dos Estados-Membros da área do euro, bem como a determinados utilizadores não residentes, sob condições definidas.

São aplicáveis regras distintas ao euro digital em linha e ao euro digital fora de linha. No que diz respeito ao euro digital em linha, os prestadores de serviços de pagamento devem permitir aos utilizadores financiar e desfinanciar as suas contas em euros digitais — manual ou automaticamente — de ou para contas em euros não digitais, dispositivos fora de linha ou numerário, dentro de limites baseados na estabilidade financeira. No que diz respeito ao euro digital fora de linha, os prestadores de serviços de pagamento devem disponibilizar funcionalidades equivalentes através de dispositivos seguros, permitindo aos utilizadores e comerciantes carregar ou resgatar saldos em conformidade com os requisitos em matéria de estabilidade e de prevenção do branqueamento de capitais.

As alterações estabelecem um mecanismo de desfinanciamento automatizado que liga cada conta em euros digitais em linha a uma única conta em euros não digitais designada pelo utilizador, assegurando o cumprimento dos limites às detenções e a continuidade dos pagamentos. O euro digital distribuído pelos prestadores de serviços de pagamentos é convertível pelo valor nominal com outras formas de moeda denominada em euros, e os utilizadores mantêm uma relação contratual apenas com os prestadores de serviços de pagamento, e não com o BCE ou com os bancos centrais nacionais. Os utilizadores podem deter uma ou várias contas em linha junto do mesmo ou de diferentes prestadores de serviços de pagamentos, e os prestadores de serviços de pagamentos devem disponibilizar ao público, gratuitamente, informações sobre as características específicas e as condições.

O relator introduz limites à detenção específicos, a fim de assegurar que o euro digital seja utilizado como meio de pagamento e não possa transformar-se numa reserva de valor. Os limites à detenção, conjugados com mecanismos de financiamento e desfinanciamento, impedem uma acumulação excessiva ao mesmo tempo que permitem uma utilização diária sem atritos, salvaguardando o papel de intermediação do setor bancário e a estabilidade financeira.

A confiança alicerça-se também na equidade. O relator estabelece princípios em matéria de taxas e encargos, a fim de assegurar que os prestadores de serviços de pagamentos que distribuem o euro digital sejam compensados de forma justa e que os comerciantes não sejam sobrecarregados. Uma vez que, no momento da emissão, ainda não haverá informações suficientes sobre os custos unitários médios ou sobre o volume total de operações em euros digitais, será necessário prever um período de transição. Durante esse período, as taxas e os encargos basear-se-ão numa cláusula de proteção contra um tratamento menos favorável relativamente à situação atual («*no worse off*»), que garantirá um elevado grau de proporcionalidade graças à aplicação, a um nível pormenorizado, de critérios comparáveis aos meios de pagamento existentes.

O relator propõe ainda o seguinte: se, após um período de transição de dez anos se constatar que um modelo de compensação baseado nos custos proporciona custos mais baixos, uma maior eficiência e concorrência nos mercados de pagamentos e permite evitar subvenções cruzadas entre os modelos de negócio dos comerciantes ou no seio do ecossistema de pagamentos europeu, a Comissão deve propor um novo quadro legislativo em matéria de taxas e encargos para a prestação de serviços de pagamento em euros digitais.

O relator salienta igualmente que os cidadãos só aceitarão o euro digital se este proteger a privacidade de forma tão eficaz como o numerário protege o anonimato. Os controlos em matéria de CBC/CFT devem aplicar-se ao nível do utilizador, e não marcando as unidades digitais individuais, preservando assim a fungibilidade e impedindo que o euro digital se torne uma moeda programável ou rastreável. O BCE deve também assegurar que os níveis de fraude e contrafação permaneçam abaixo dos níveis de fraude e contrafação de instrumentos comparáveis. Assim, a privacidade, a segurança e a resiliência tecnológica devem ser elementos obrigatórios da conceção, e não elementos facultativos.

As duas propostas que acompanham o Regulamento relativo ao euro digital completam este quadro. O **Regulamento relativo ao curso legal das notas e moedas em euros** garante a aceitação universal e um acesso a numerário que seja proporcional às necessidades dos cidadãos, assegurando a inclusão financeira e a resiliência. É fundamental haver uma coordenação entre o Regulamento relativo ao curso legal das notas e moedas em euros e o Regulamento relativo ao euro digital, a fim de evitar a perceção de que um regulamento substitui o outro. O **Regulamento relativo à prestação de serviços de euro digital por prestadores de serviços de pagamento constituídos em Estados-Membros cuja moeda não é o euro** regula a dimensão externa, permitindo aos prestadores de serviços de pagamento desses países oferecer serviços de euro digital em condições respeitadoras das prerrogativas

nacionais e da integridade do mercado único.

Em suma, a proposta do relator reconhece que não basta legislar para que a soberania tecnológica nos pagamentos passe a ser uma realidade; é, sim, fruto da concorrência, da inovação e da confiança. Por dar prioridade às infraestruturas privadas europeias, o Pacote Moeda Única salvaguarda tanto a estabilidade do euro como a competitividade da Europa — moderniza a moeda única sem a transformar num monopólio público dos pagamentos.